



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
INSTITUTO DE PSICOLOGIA – IP
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA – PCL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA CLÍNICA E CULTURA –
PPG PSICC

**ATO DELITUOSO E O FAZER CLÍNICO: REFLEXÕES SOBRE SUJEITO,
CRIME E A MEDIDA DE SEGURANÇA SOB O OLHAR DA PSICANÁLISE**

JACQUELINE REIS DEMES

BRASÍLIA/DF

2021

Jacqueline Reis Demes

**ATO DELITUOSO E O FAZER CLÍNICO: REFLEXÕES SOBRE SUJEITO,
CRIME E A MEDIDA DE SEGURANÇA SOB O OLHAR DA PSICANÁLISE**

Orientador:
Prof. Doutor Luiz Augusto Monnerat Celes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia Clínica e Cultura.

Brasília/DF

2021

Jacqueline Reis Demes

Ato delituoso e o fazer clínico: reflexões sobre sujeito, crime e a medida de segurança sob o olhar da Psicanálise

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura (PPGpsiCC) do Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia Clínica e Cultura.

Comissão Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Luiz Augusto Monnerat Celes
Universidade de Brasília – UnB

Membro interno: Professora Doutora Liana Fortunato Costa
Universidade de Brasília – UnB

Membro externo: Doutor Haroldo Caetano
Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO

Membro suplente: Doutora Elise Alves dos Santos
Secretaria de Saúde do Estado de Goiás – SES/GO

Para Igor, Luana e Helena.

“ Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Elas são coadjuvantes, não, melhor, figurantes
Que nem devia tá aqui
Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Tanta dor rouba nossa voz, sabe o que resta de nós?
Alvos passeando por aí
Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Se isso é sobrevivência, me resumir à sobrevivência
É roubar o pouco de bom que vivi
Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Achar que essas mazelas me definem é o pior dos
crimes
É dar o troféu pro nosso algoz e fazer nós sumir.”

Trecho da música *AmarElo*
(Emicida, Majur, Pablo Vittar)

uma das coisas que aprendi é que se deve viver apesar de. Apesar de, se deve comer. Apesar de, se deve amar. Apesar de, se deve morrer. Inclusive muitas vezes é o próprio apesar de que nos empurra para a frente. Foi o apesar de que me deu uma angústia que insatisfeita fui a criadora de minha própria vida.

Uma aprendizagem ou livro dos prazeres (Clarice Lispector)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a familiares, professores e amigos pela colaboração, pelo interesse e pela companhia na construção desta dissertação. Cada um, ao seu modo e intensidade, impulsionou-me a levar adiante este desejo. Viver sob os cuidados de uma rede tão grandiosa de apoio me proporciona segurança e muita satisfação! Posso me considerar uma pessoa de sorte.

Agradeço ao meu esposo e as minhas filhas pelo amor, pela companhia e pelo encorajamento diante da vida, seus planos e perigos. A compreensão pelas minhas ausências e o esforço compartilhado por todos na reorganização das rotinas domésticas, de trabalho e de estudo foram essenciais para o tempo da escrita durante o período de isolamento social.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Luiz Augusto Monnerat Celes, pela oportunidade de conhecer “a peste” e de ensaiar, ainda na graduação, uma escuta de orientação psicanalítica. Novamente, no mestrado, acolheu-me generosamente no projeto desafiante de pesquisar e de escrever sobre a minha experiência com os inimputáveis. Minha imensa gratidão pelas apostas realizadas e pela escuta carinhosa nas dificuldades do percurso acadêmico.

Agradeço com júbilo ao Doutor Haroldo Caetano da Silva e à Professora Doutora Liana Fortunato Costa, membros da banca, pela disponibilidade em ler e contribuir com mais conhecimento a este trabalho. Ambos são fonte de inspiração para o trabalho que realizo no contexto judicial.

Agradeço à Professora Doutora Érica Quinaglia Silva, do curso de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília – UnB, minha prima-irmã, pelas trocas afetivas de longa data, pela parceria e pela grande produção científica abordando a temática dos inimputáveis. Orgulho-me e aprendo muito com sua perspicácia.

Agradeço à Lilian, à Caroline, à Carla, à Annamaria e à Elizabeth, amigas e parceiras de trabalho ao longo dos anos na equipe de acompanhamento psicossocial judiciário da medida de segurança na Seção Psicossocial da Vep. As lembranças, as angústias e o aprendizado compartilhados reverberaram no que foi possível transmitir neste escrito. Sem as conversas, os cafés e as caipirinhas não me restaria saúde mental para ir adiante.

Agradeço à Luciana Krissak Pinheiro Salum pelos muitos prazeres que sua amizade me proporciona.

Agradeço ao Jaldo pela escuta atenciosa e por me encorajar a “deixar pra lá” inibições e idealizações que nos paralisam e nos fazem sofrer.

Agradeço à Universidade de Brasília – UnB, aos professores e aos servidores do Departamento de Psicologia Clínica e Cultura – PCL pelo empenho na garantia de um ensino superior e de pós-graduação de excelência, mesmo com cortes de repasses.

Agradeço ao grupo de conversa dos discentes da Pós-Graduação do Departamento de Psicologia Clínica e Cultura que, por intermédio do aplicativo “WhatsApp”, acolhe e orienta de maneira solidária cada integrante nas suas dúvidas e inquietações.

Agradeço ao juiz titular da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - Vepera, Doutor Fernando Luiz de Lacerda Messere, pelo apoio e pela confiança na supervisão do Posto Psicossocial da Vepera desde 2018. Minha gratidão pelo reconhecimento e pelo incentivo a levar a formação acadêmica ao lado do exercício profissional.

Agradeço à Vara de Execuções Penais - Vep, na pessoa da juíza titular, Dra Leila Cury, por autorizar a realização desta pesquisa.

LISTA DE SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ATP: Ala de Tratamento Psiquiátrico
CAPS: Centro de Atenção Psicossocial
CEP/CHS: Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília
CAAE: Certificado de Apresentação de Apreciação Ética
CNJ: Conselho Nacional de Justiça
CP: Código Penal
DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça
DPDF: Defensoria Pública do Distrito Federal
EAP: Equipe de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei
ECTPs: Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
EVCP: Exames de verificação de cessação de periculosidade
FUNAP: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso
HCTP: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
IML: Instituto Médico Legal
IPEA: Instituto de Pesquisa Aplicada
ISM: Instituto de Saúde Mental
LEP: Lei de Execução Penal
MPDFT: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PAILI: Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator
PAI-PJ: Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental
PCDF: Polícia Civil do Distrito Federal
PFDF: Penitenciária Feminina do Distrito Federal
RAPS: Rede de Atenção Psicossocial
STF: Supremo Tribunal Federal
STJ: Superior Tribunal de Justiça
SES: Secretaria de Estado de Saúde
SUS: Sistema Único de Saúde
SPSVEP: Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais
SES: Secretaria de Estado de Saúde
SEEU: Sistema Eletrônico de Execução Unificado
TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UnB: Universidade de Brasília
VEP: Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
VEPERA: Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto
VEPEMA: Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas

RESUMO

A proposta desta dissertação é analisar as medidas de segurança, quem são os sujeitos que se submetem a elas por decisão judicial e os percalços de um trabalho (clínico?) dentro de um Tribunal. O estudo decorreu da minha prática institucional no acompanhamento psicossocial judiciário das pessoas em medida de segurança no Distrito Federal. Trata-se de um estudo de caso e atendeu a todos os requisitos éticos para a pesquisa com humanos. A pandemia de covid-19 impôs restrições ao escopo inicial da pesquisa. As reflexões retomam tensionamentos históricos e ainda vigentes entre o direito, a psiquiatria e a psicologia, mormente, no que se refere a uma atuação frente à violência, à criminalidade, à loucura, ao sujeito (louco -infrator) e ao “seu cuidado”. Não raro, a potente associação erigida entre os saberes na execução penal tenta elucidar a pessoa sob a rubrica de um diagnóstico e o perigo inerente a ele. Pelo que são, ou seja, essencialmente loucos e criminosos, estão suscetíveis a atos insanos e agressivos. Predominantemente preconceituosas e parciais, tais imagens encapsulam o sujeito no imaginário gerado ora pelo ato (crime), ora pela explicação diagnóstica associada (deficiência mental). É neste contexto que se propõe a entrada da psicanálise como dispositivo crítico da cultura e dos saberes, a partir do seu modo próprio de compreender o psiquismo. A noção de sujeito do inconsciente é recuperada no seu potencial subversivo originário e na abordagem necessariamente ampla, singular e polissêmica da subjetividade. A partir de uma escuta clínica, o setor psicossocial judiciário esforça-se, dentro dos seus limites e das suas responsabilidades, em penetrar e se estabelecer nesse campo de forças, fazendo-se audível. Seu método: localizar brechas e realizar furos nos muros interpretativos edificados pelas lógicas deterministas vigentes dentro do âmbito judicial. Seu desafio: como dispositivo do contexto, dar lugar à fala desses sujeitos para, a partir daí, ampliar as possibilidades de

resposta judicial, oferecer condições de cumprimento da sentença e, ao mesmo tempo, garantir direitos e inserção social.

Palavras-chave: direito penal; psicanálise; louco-infrator; trabalho psicossocial.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to analyze the security measures; who are those submitted to them after a judicial decision and what are the obstacles of a (clinical?) work inside a Court of Justice. This research was the result of my institutional practice working in the psychosocial follow-up of those under security measures in the Federal District. A case study, that attended all ethical requirements for human, is discussed. The Covid-19 pandemic imposed restrictions in the initial aim of this research. The speculations recapture historical tensions which are still present, among law, psychiatry, and psychology, especially regarding to how we should proceed against violence, criminality, madness, (mad offender) subjects and “his/her care”. It is common that the powerful association among those knowledges in criminal execution tries to unveil those people under the rubric of a diagnosis and the danger inherent to it. They are likely to practice insane and aggressive acts for what they are, essentially criminal and crazy. Those images, prevailing prejudicial and partial, encapsulate the person either in the criminal act (crime) or in the diagnostic explanation (mental illness) imaginary associated to them. In this scenery, we propose the use of psychoanalysis based on its own way of understanding the psyche, as a critical device of culture and knowledge. The idea of the subject of the unconscious is restored in its original and subversive potential and in its large, singular and polysemic approach to subjectivity. The psychosocial judicial sector, from a clinical listening, makes an effort, within its limits and responsibilities, to penetrate and settle under those strain, trying to be heard. Our method: look for gaps and build up holes on interpretative walls built by a deterministic logic of the justice sphere. Our challenge: as a

present device, qualify those speeches and, from there, enlarge the possibilities of a judicial answer, offer conditions to fulfill the sentence and, at the same time, ensure social insertion.

Keywords: criminal law; psychoanalysis; crazy-offender; psychosocial work.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
O Plano Metodológico Inicial e o Percurso Possível	22
CAPÍTULO 1 - A MEDIDA DE SEGURANÇA: (IN)COERÊNCIAS LEGAIS E PRÁTICAS NA EXECUÇÃO PENAL	27
1.1. Preâmbulo	29
1.2. Contornos contemporâneos de uma pauta pungente	34
1.3. A loucura e seu lugar no campo penal do país	38
1.4. O crime, a mente e o conceito de periculosidade	40
1.5. As leis, o instituto jurídico e sua aplicação no Distrito Federal	42
CAPÍTULO 2 - O TRABALHO PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DF	54
2.1 Breve histórico	54
2.2 O modelo de acompanhamento psicossocial dos sentenciados em medida de segurança: pressupostos da atenção e campo de intervenções	58
2.3 O engajamento por uma prática antimanicomial no contexto da justiça no Distrito Federal	66
2.4 A construção de alternativas singulares ao problema da periculosidade	71
CAPÍTULO 3 - DIÁLOGOS COM A PSICANÁLISE – CONTRIBUIÇÕES E IMPASSES NA ESCUTA DOS INIMPUTÁVEIS NO CONTEXTO JUDICIÁRIO	79
3.1 As mesmas palavras, outros sentidos	80
3.2 Sujeito e ato: elementos reduzidos a termo	83
3.3 O método da escuta clínica e a descoberta do inconsciente: a subversão do sujeito	84
3.4 O lugar do mal-estar na cultura	91
3.5 A incidência do campo pulsional nas ações dos sujeitos	93
3.6 Escrita estranha: a subjetividade adentra o tribunal	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	101

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

109

ANEXO

120

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Se quer seguir-me, narro-lhe; não uma aventura, mas experiência, a que me induziram, alternadamente, séries de raciocínios e intuições. Tomou-me tempo, desânimos, esforços [...]. Tudo, aliás, é a ponta de um mistério. Inclusive, os fatos. Ou a ausência deles. Duvida? Quando nada acontece, há um milagre que não estamos vendo.

(Trecho do conto *O Espelho*, de Guimarães Rosa).

No Brasil, a lei define dois tipos de infratores: os imputáveis e os inimputáveis. Ou seja, os responsáveis por seus atos por serem considerados capazes e autônomos; e os nomeados incapazes pela lei, logo, irresponsáveis pelas suas condutas ilícitas. Para cada um deles, há uma resposta penal: a pena, determinada e fixada por critérios objetivos e subjetivos, cujo caráter é essencialmente punitivo-retributivo; ou a medida de segurança, indeterminada por natureza, aplicada mediante perícia médica e estabelecida por prazo mínimo ante a condições subjetivas apresentadas pelo agente no momento do delito, o que impõe tratamento pela justiça, respectivamente. (Código de Processo Penal [CPP], 1941, art.149; Código Penal [CP], 1940, art. 96; Jacobina, 2004).

A lei prevê ainda a categoria dos semi-imputáveis, isto é, aqueles não totalmente imputáveis que, diante da ocorrência de perturbação da saúde mental, têm sua capacidade de entendimento e de autodeterminação reduzidas (perda parcial) ante seu ato ilícito (CP, 1940). Nesse caso, a lei autoriza uma redução na pena a ser aplicada pelo juiz; contudo, na prática, o que é usual é a aplicação do instituto da medida de segurança, como também autoriza o art. 98 do mesmo Código. A execução e o acompanhamento se dão nos exatos moldes dos inimputáveis, razão pela qual utilizaremos a inimputabilidade para se referir às duas situações.

Neste texto, falaremos daqueles encarados como exceção pela lei: os inimputáveis, ou seja, o agente que, por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento (CP, 1940, art. 26).

Em poucas palavras, os penalmente inimputáveis são os diagnosticados loucos e os menores de dezoito anos¹. Ou seja, sob a luz do regramento jurídico, são aqueles “sem culpa”, logo, irresponsáveis pelo ato considerado crime (CP, 1940, art.27).

Quando se trata de saúde mental e sofrimento psíquico, é relativamente vasta a terminologia adotada para se referir à pessoa e ao seu modo de ser e estar no mundo. Conforme o referencial teórico adotado, há uma série de expressões para se abordar o que popularmente se denomina loucura. Entendemos que essa diversidade de termos e concepções habita o contexto da medida de segurança, inclusive em divergências e em contradições. Nesse sentido, a palavra louco é a que melhor se ajusta ao propósito deste texto, por comportar o extenso espectro de representações, diagnósticos e experiências que, em uma cultura, extrapolam os limites do que se entende por normalidade. Vale dizer que o termo foi usualmente encontrado em boa parte dos textos selecionados para a bibliografia desta dissertação. Há um debate extenso sobre a nomenclatura e sua carga semântica que, apesar de relevante, não abordaremos aqui.

Para cada um dos inimputáveis, o ato delituoso impõe uma sanção penal disciplinadora (as medidas de segurança ou as medidas socioeducativas) que, sob o simulacro da proteção (ou do tratamento), no mínimo, congrega mais violência e violações, mormente para os casos em que a internação é a medida prescrita (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2019).

¹ No caso dos menores de 18 anos em conflito com a lei, no seu artigo 27, o Código Penal indica que as normas para este caso serão estabelecidas em legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Afirmar isso não é despropositadamente negar ou ignorar o lugar secular² e a serventia da internação ou do aprisionamento como medida social, costumeira de segurança prevista em leis tanto para fins de custódia como de tratamento. Mas, sobretudo, ressaltar seu caráter expiatório, cruel, de controle, de segregação, de abandono, de banimento e de aniquilamento do sujeito (Foucault, 2009; Diniz, 2013; Brito, 2018), perspectiva que não encontra guarida legal.

Tais aspectos sinalizam, reiteradamente, desde a sua origem, a eterna crise da pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2017) e a falência da versão penal prevista para aqueles considerados loucos e perigosos. Afinal, “o que é feito para excluir não pode incluir”³. Sob o ideal de justiça, segurança e “cuidado”, é comum perder o pouco que se tem em laços, direitos, autonomia e saúde mental.

Ainda que a Lei de Execução Penal (LEP, 1984) estabeleça nos seus artigos iniciais a “harmônica integração social do condenado e do internado” como propósito condutor da execução penal, além da garantia de “todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei”, inclusive proibindo qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, o que se constata é a gestão penal factualmente cruel e desumana (CNJ, 2019). A afirmação leva em consideração inúmeros estudos e reportagens sobre a crise penal brasileira. Ademais, respalda-se na ação que declarou o “estado de coisas inconstitucional” anunciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/2015. Em síntese, pela primeira vez, um poder estatal assumiu o que se sabia: “a prisão é um local de sofrimento, onde as pessoas são submetidas a diversos tipos de privação, que vão muito além da restrição ao direito de ir e vir” (Sabadell, 2009, p.30).

² De acordo com Foucault (2009), no seu livro intitulado “Vigiar e Punir”, o surgimento das prisões no seu formato de detenção se deu entre o fim do século 18 e o início do século 19.

³ Referência a um dos quatro eixos que compuseram a Campanha Nacional de Direitos Humanos dos Conselhos de Psicologia para o ano de 2008, disponível em http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/157/frames/fr_direitos_humanos.aspx.

Sim, estamos na seara da violência e da criminalidade, arestas intransponíveis, tão caras a qualquer sociedade, cultura ou época. Nada mais “natural” e “óbvio” que a prisão e seus graus de mortificação compensatórios da máxima popular “bandido bom é bandido morto” para lidar com isso. Foucault (2009) utilizou os termos “natural” e “obviedade” para ressaltar o caráter constitutivo da prisão como castigo, reparação e correção do indivíduo. Algo bastante conectado ao próprio movimento da história, às ideias e aos costumes vindouros. Sabemos dos inconvenientes e perigos da prisão, mas não se pode negar sua utilidade. Isso porque “[...] sabe-se que é perigosa, quando não inútil. Entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.” (Foucault, 1975/2009, p. 218).

A pior punição é a melhor pena para aqueles que atentam contra a civilização e não se submetem às regras de convívio social, seja por qual razão for. Para eles, oferece-se, em geral, “o pior do pior”⁴, mesmo diante de dispositivos legais voltados à garantia de direitos, independentemente do ato condenado (de menor ou maior potencial ofensivo).

Curiosamente, meu percurso profissional como psicóloga, cativada pela psicanálise, acumula experiências clínico-institucionais com os inimputáveis. Em tempos mais remotos (2005), quando recém-formada, adquiri meu primeiro emprego com adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.

Com os diagnosticados loucos e criminosos, fulcro deste estudo, foi quando ingressei no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e fui lotada na Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP). De 2009 a 2017, integrei a equipe de acompanhamento psicossocial judiciário das pessoas submetidas às medidas de segurança. Lá, no exercício de psicóloga, percebi as viabilidades e os limites de um trabalho clínico com os inimputáveis diante de tantos saberes-poderes, as verdades de cada

⁴ Trata-se de outro tema tratado pela Campanha Nacional de Direitos Humanos dos Conselhos de Psicologia, conforme nota acima.

campo (terreno interdisciplinar) e as vulnerabilidades de toda ordem (social, econômica, familiar, educacional, psíquica).

Resguardadas as peculiaridades de cada caso, época e contexto, algo, por meio da escuta, comparecia para além dos discursos e das imagens previsíveis e ancoradas em uma periculosidade inata e irrevogável associada a uma falha moral estrutural, defeituosa e insuperável no caráter dessas pessoas. Aqui, a violência e sua saída pelo crime, compreendida quase sempre como uma exclusividade desse “tipo de gente” ou “quase gente” (Góes, 2016), mostravam-me outras faces.

Desde o surgimento das prisões, essa massa de “anormais”, os indesejáveis (Foucault, 2001) a serem controlados, é a mesma: indigentes, indivíduos de cor, os sem escolaridade, cujos corpos e mentes carregam marcas de nascença sempiternas e predisposições transgeracionais para o desvio. Esses são ainda os marcadores imaginários ratificados pelas pesquisas sociodemográficas na maioria das unidades prisionais do Brasil, seja de que natureza for. Surpreendentemente, essa também é a fotografia de quem habita os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP). Uma linearidade cruel que, a cada ano, encarcera mais – quando não mata – parte vultosa da juventude brasileira (Instituto de Pesquisa Aplicada [IPEA], 2019; CNJ, 2019; Quinaglia Silva & Calegari, 2018; Diniz, 2013).

Então, depois de um interstício de quase três anos, retorno à ocupação no campo da Psicologia Jurídica em interface com a Criminologia e a Saúde Mental que eu desconhecia, âmbito que me convocava a lidar com afetos, limites e desejos pessoais. Ali, no trabalho psicossocial de acompanhamento dos sentenciados submetidos às medidas de segurança, seja no regime de internação, seja no tratamento ambulatorial, eu deveria “estar pronta” para o que desse e viesse a cada processo judicial analisado. Uma exigência lancinante suportada com pertinácia, estudo, supervisão e análise pessoal.

Importa dizer que esse “lema” ilustra o *zeitgeist* da equipe psicossocial que compunha a SPSVEP: psicólogos, assistentes sociais e estagiários altamente sensíveis e implicados com a dimensão humana detrás da crueza do processo de execução penal. Eram profissionais empenhados em, sempre que possível, ir além em suas intervenções: na doença, no processo, nos variegados muros aos quais podem ser aprisionados os sujeitos anos a fio, sejam eles reais ou simbólicos.

Com isso, pensar sobre uma ética e sobre um modo de agir enquadrados nos limites das minhas responsabilidades legais e institucionais – e que também servissem para o pacto de fala estabelecido com os sujeitos denominados “meus casos” – era imperativo, mas nem sempre possível. Boa parte das expectativas institucionais frente às especialidades do conhecimento denominado psicossocial, inseridas no sistema de justiça, nos seus procedimentos e intervenções, em alguma medida, respondem ao caráter fiscalizatório, avaliativo e de correição (Foucault, 2009; CRP, 2019; Miranda, 1998). Aos poucos, meu percurso profissional em uma instituição judiciária sinalizava as impossibilidades do lugar – por vezes, inóspito – ocupado pelo psicossocial: entre dois mundos divididos pela força e a imperatividade da lei; ora identificados e servientes aos superiores, guardiões e aplicadores da lei; ora porta-vozes daqueles considerados bandidos e banidos por ela.

Assim, a proposta deste texto é debater, na concepção psicanalítica, as medidas de segurança, os sujeitos que são submetidos a elas por decisão judicial e os percalços de um trabalho clínico dentro de um Tribunal. A narrativa percorrerá a experiência da autora na prática multiprofissional (Psicologia, Serviço Social) e institucional (Jurídica), ainda irresoluta diante dos inimputáveis, assim como as implicações discursivas em ação – muitas vezes, em dissenso – face ao que seria uma atuação mais justa, eficaz frente à violência, à criminalidade, à loucura, ao sujeito louco-infrator e ao “seu cuidado”.

Nesse lugar, inserida no espaço judicial, que se pretende sob o império da razão e da lei, sobrepõem-se imagens, ou seja, representações assentadas secularmente sobre o sujeito encarado como louco-infrator. Predominantemente preconceituosas e parciais, tais imagens encapsulam o sujeito no imaginário gerado, seja pelo ato (crime), seja pela explicação diagnóstica associada (doença mental). Não raro, a potente associação erigida entre justiça penal e psiquiatria, depois com a psicologia, tenta elucidar o sujeito sob a rubrica de um diagnóstico e o perigo inerente a ele. Pelo que são, ou seja, essencialmente loucos e criminosos, estão suscetíveis a atos insanos e agressivos.

Em tal quadro, o setor psicossocial judiciário esforça-se, dentro dos seus limites e das suas responsabilidades, em penetrar e se estabelecer nesse campo de forças se fazendo audível. Seu método é localizar brechas e fazer furos nos muros interpretativos edificadas pelas lógicas deterministas vigentes dentro do âmbito judicial. Por sua vez, seu desafio, como dispositivo do contexto, é dar lugar à concepção de sujeito que abarque suas multiplicidades e a dimensão da alteridade para, a partir daí, ampliar as possibilidades de resposta judicial, oferecer condições de cumprimento da sentença dada e, ao mesmo tempo, garantir acesso a direitos e à inserção social (LEP, 1984, art.1º). Caso a caso, veicular subjetividades para além dos rótulos e das marcas aparentes ante uma vida afetada pela invisibilidade, desamparo e violências fundamentava o trabalho psicossocial desenvolvido junto à execução das penas e das medidas de segurança.

Mais que *práxis* organizacional delineada no campo da Psicologia Jurídica, erigida sob os preceitos constitucionais e legais associados à minha profissão, minha performance institucional se pautava ainda (por conta e risco, próprios) por uma conduta clínica ancorada na escuta psicanalítica das pessoas submetidas às medidas de segurança. Uma conduta clínico-institucional alicerçada na apreensão das subjetividades implicava correr riscos e romper lógicas tradicionalmente sedimentadas. É com base nessas experiências e

nessa conduta híbrida que este estudo se propõe a percorrer caminhos teóricos para investigar o ato violento e até onde é possível sua vinculação com a subjetividade.

Vale ressaltar que as motivações para a presente pesquisa surgiram não só do interesse pessoal pela psicanálise, sua prática e teoria, mas também por seu poder subversivo diante da radical novidade da concepção de sujeito presentificado e implicado que ela sempre porta (Celes, 1984). Eis um poderoso contraponto a ser inserido e debatido quando há interesse por mudanças em práticas de segregação, de produção de invisibilidade e de assujeitamento, como as encontradas no sistema penal e penitenciário, reiteradamente ineficazes como artifícios de responsabilização dos sujeitos submetidos a uma sentença.

O que ele – sujeito ou agente – tinha a dizer sobre ele mesmo e o veredito dado? Qual a sua versão da própria história, do fato e das motivações por trás do delito? Se o ato porta um saber, o que dele pode ser transmitido para aquele que o pratica? Qual a função (ética) primordial do acompanhamento psicossocial prestado às pessoas submetidas a medidas de segurança? Há ganhos?

Como e no que a psicanálise poderia contribuir para a prática clínico-institucional dos inimputáveis? Na tentativa de dar passagem à fala desses sujeitos (silenciados e invisíveis), para além das violências diante do inevitável tropeço na Justiça, buscava-se ainda refletir sobre uma ética perante eles e sobre um trabalho que oferecesse, no âmbito judicial, possibilidades de escuta, de responsabilização, de cuidado e de reinterpretação de suas histórias.

Diariamente, durante a jornada (por vezes, fora dela), minha prática profissional exigia investimento na procura de um posicionamento frente a estas pessoas, mas não só. Nos procedimentos institucionais e na *práxis* corriqueira do trabalho como integrante da equipe psicossocial que acompanhava a medida de segurança, também era necessário posicionar-se face aos entendimentos jurídico e psiquiátrico e o que diziam sobre aqueles

corpos que encarnavam a díade estabelecida entre loucura e perigo. Ao me colocar nesse lugar transferencial, sob o esforço exaustivo da neutralidade e da abstinência, procurava compreender o sujeito na sua complexidade dentro de um contexto de palavras fixas e de literalidade. O que se falava, ou melhor, o que se escrevia com convicção no processo sobre ele não (me) convencia.

Usualmente, no rito processual criminal e da execução penal, o sujeito desaparecia perante o ato ilegal e o diagnóstico associado a ele. Como irresponsável, não tinha voz em nenhuma das fases da longa jornada processual até a sentença condenatória. Ao ser inquirido, os poderes disciplinadores eram convocados a tratar de uma conduta denominada antissocial, desarrazoada e doente.

Louis Althusser, no seu livro autobiográfico *O Futuro dura muito tempo* (1992), testemunhou sobre os efeitos dramáticos do seu ato insano⁵ e da impronúncia, “essa pesada pedra sepulcral” do silêncio (p.25 e 33), gerada pela experiência da medida de segurança na França em 1981. Seu relato perspicaz traz experiências, percepções e angústias usuais de quem cumpre o mesmo instituto jurídico no Distrito Federal. Para citar alguns exemplos, há o silenciamento/desaparecimento social do doente mental⁶, a não responsabilidade jurídico-legal e suas vantagens e desvantagens com relação à pena, mas, sobretudo, uma reivindicação de direito à palavra.

Diariamente, meu ofício era exercido em uma zona de alta tensão entre o campo jurídico, o psicanalítico – subversivamente inserido – e o médico, no qual a clínica psiquiátrica, em aliança com o sistema penal, erigiam muros interpretativos antigos e imperativos sobre a subjetividade dos inimputáveis. Nessa estrutura, o setor psicossocial judiciário esforçava-se para provocar aberturas, furos e pequenas frestas. A partir de uma

⁵ Em novembro de 1980, Louis Althusser estrangulou sua mulher Hélène em casa enquanto massageava seu pescoço. Foi considerado inimputável pelo crime cometido.

⁶ Dentre as variadas terminologias possíveis para a pessoa com transtorno mental, optamos pelo termo utilizado no texto pelo autor citado.

clínica ampliada, caso a caso, definiam-se destinos entre o que se anunciava em possibilidades, impossibilidades, em restrições e aniquilamentos.

Inserida naquele setor, tentava estabelecer limites, diferenças, contribuições, uma medida entre os saberes e os poderes ali operados no estabelecimento da terapêutica médico-penal imposta ao caso, tendo como norte as leis e os normativos em vigor sobre a temática, sob o enfoque penal, mas também da saúde mental. Para isso, o ato-crime deveria ser problematizado e circunscrito em uma teia complexa e multifacetada que emergia a partir da escuta clínica.

Cabe mencionar que essa procura não era pessoal nem solitária, pelo contrário, era aplicada por um time de profissionais (psicólogos, assistentes sociais e estagiários) comprometidos e particularmente sensíveis à dimensão humana na cena penal. Compartilhávamos e suportávamos juntas as angústias e as dissonâncias internas e externas concernentes ao papel da execução penal e do que daí se estabelecia para a intervenção psicossocial frente àquelas vidas abrangidas pelo processo judicial e seus efeitos.

Definidos sob o duplo peso fundador médico-penal, a medida de segurança e seu paradigma regulador – a presunção de periculosidade, da qual decorre o conceito de inimputabilidade – são cada vez mais questionados na sua constitucionalidade e na sua função (Jacobina, 2004; Caetano, 2019). Apesar do amplo debate e da vasta produção acadêmica sobre o tema, no país, pouco se avança em práticas inovadoras e antimanicomiais.

Sendo assim, onde estariam os parâmetros para uma atuação ética diante do compromisso profissional e aquele decorrente da formação clínica? Nos dispositivos legais variados e controversos entre si? Naqueles voltados à saúde mental, entendendo aqui uma aproximação com a psicanálise?

Além disso, como se posicionar sobre a duração do acompanhamento penal, já que a dosimetria das sentenças de medida de segurança é pouco precisa: o tempo é mínimo e

indeterminado, ancorado a quadros psicopatológicos considerados incuráveis. O tratamento obrigatório é vinculado a critérios – alguns vagos – e a laudos psiquiátricos policialescos e taxativos voltados à identificação da presença de inimputabilidade/periculosidade ou imputabilidade. Ou seja, quem era “normal” e tinha culpa sobre o ato e quem era “doente/anormal”, logo, perigoso por portar um transtorno mental. Algo tão difícil de apreender e definir.

Debruçar-se sobre estas questões configura uma oportunidade de refletir sobre a escuta clínica da psicanálise e no que ela pode colaborar nos contextos e com sujeitos que tradicionalmente se mantiveram estrangeiros à sua prática, o que pode ser visto como um dos desafios que a convoca enquanto técnica e ética na contemporaneidade.

A nota de abertura retirada do conto *O espelho*, de Guimarães Rosa (2001), é um convite ao leitor a me acompanhar nesses “raciocínios e intuições” elaborados a partir da prática psicossocial e da inserção da psicanálise como teoria norteadora de acesso ao sujeito do inconsciente e de sua alteridade (e potencialidades), para além das violências face ao inevitável tropeço na Justiça. Então, frente a este que aparece e desaparece no espelho, tentar-se-á pensar sobre uma ética e um trabalho que ofereça, no âmbito judicial, oportunidades de cuidado, de acesso a direitos e de elaboração de suas histórias. De maneira similar, a ideia do espelho enseja ainda uma descrição e uma autorreflexão sobre o lugar do psicossocial e sua (im)postura na estrutura jurídica. Entre o visível da loucura e do ato, posicionar-se de modo a dar vazão ao que estava invisibilizado ou não deve ser visto pode engendrar milagres quando outros destinos interrompem a lógica da criminalidade.

O Plano Metodológico Inicial e o Percurso Possível

A dissertação se desenvolveu sob a linha de pesquisa denominada Psicanálise, Subjetivação e Cultura – do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura – , cujo eixo temático escolhido privilegia o processo de constituição subjetiva e de

sofrimento como imbricados a uma realidade cultural, política, econômica e social. Na vida psíquica dos homens, os outros têm uma presença fundante e indissociável nos rumos formativos da subjetividade. Desde Freud (1921/2019) até os dias atuais, “não há sujeito sem outro” – seja ele igual, rival, quem cuida, o social ou a própria linguagem como nos ensinou Lacan (Quinet, 2012, n.p). De outro modo, podemos dizer que não é possível pensar em uma psicologia individual sem se voltar, ao mesmo tempo, a uma psicologia social (Freud, 1921/2019, p.21). “Isso mostra o vínculo orgânico entre as esferas clínica e social no interior do pensamento de Freud” (Iannini & Santiago, 2020, p.39).

Entende-se que as medidas de segurança operam tensões e reflexões de interesse da psicanálise na sua abordagem crítica com a cultura, a partir de uma interlocução com outros saberes. Aqui, destaca-se uma interface com o direito, um terreno movediço já sinalizado por Freud (1906/2006) no seu texto *A Psicanálise e a Determinação dos Fatos nos Processos Jurídicos*. Enquanto a psicanálise se consagrava como método de investigação e de compreensão do psiquismo, a criminologia nascia sob o propósito de investigar a personalidade e seus atos criminosos (Ceccarelli, 2013). Trata-se de afinidades que se desenvolveram com muitas dificuldades diante da lógica jurídica objetiva e causal. Mesmo com o avanço dos campos, essa associação ainda exige cuidados de ambos os saberes para que se possa viabilizar conversas e práticas colaborativas, ao invés de distorções, reduções ou subserviência.

Importa dizer que, ao se debruçar sobre as medidas de segurança e os percalços de uma prática clínica institucional, adotou-se a perspectiva da psicanálise extramuros ou em extensão. De acordo com Rosa (2004), tais termos se referem a uma abordagem ampla e não *standart* da psicanálise na pesquisa. Nela, o sujeito aparece “enredado em fenômenos sociais e políticos, e não estritamente ligado à situação do tratamento psicanalítico” (p.330). Ou seja, temos a aplicação dos conceitos e do método da psicanálise fora do consultório, ocupando campos externos aos domínios do seu objeto de estudo *per si*.

Figueredo e Minerbo (2006) definem esta modalidade de estudo como pesquisas em psicanálise. Para os autores, tais produções, por exemplo, utilizam alguns conceitos psicanalíticos como instrumentos de investigação e de compreensão de fenômenos sociais e subjetivos localizados fora de uma situação analítica. Aqui, segundo os autores, as teorias e as práticas psicanalíticas tornam-se objeto de indagação por outros profissionais.

Interessante pensar que o grande volume de pesquisas sob este enfoque ampliou os espaços de escuta e de intervenção da teoria. De acordo com Celes (2010), “o empreendimento de psicoterapias, tendo por base a psicanálise e praticadas por psicanalistas, é um indício da amplitude que ganhou nos últimos tempos a presença da psicanálise em outros campos, áreas e situações que não os tradicionalmente conhecidos do consultório particular” (p.76). Inclusive, o autor faz referência à entrada da psicanálise nas varas judiciárias e participações multidisciplinares do psicanalista.

O objetivo geral desta pesquisa foi conhecer quem são os sujeitos submetidos ao instituto da medida de segurança e descrever como ocorre o acompanhamento psicossocial judicial destas pessoas no Distrito Federal. Já os objetivos específicos foram: (1) problematizar as relações e os desencontros entre as leis e as concepções de loucura nos campos do direito penal e da saúde mental face ao pressuposto da periculosidade; (2) discorrer sobre a medida de segurança, seu caráter dual (punitivo e sanitário) e os obstáculos encontrados na execução penal do Distrito Federal; (3) introduzir as noções de sujeito, pulsão e ato a partir das contribuições de Freud que subverteram nas suas teorias uma lógica causal e linear da subjetividade útil para uma desconstrução do conceito de inimputabilidade/periculosidade; (4) analisar o trabalho clínico-institucional realizado no acompanhamento psicossocial dos inimputáveis, destacando a importância da escuta clínica como meio de restauração do lugar de sujeito.

Vale pontuar ainda que não é de interesse deste trabalho a construção de uma tipologia do criminoso ou de uma personalidade criminosa a partir da metapsicologia

analítica. Pelo contrário: sob o olhar psicanalítico, o que se pretende é questionar essa tendência adotada pelo(s) saber(es) a partir de uma escuta clínica e subversiva. Calazar e Neves (2010) definem a subversão como a maneira pela qual a psicanálise toma emprestado de outras áreas um saber para dar-lhe outro sentido em função de suas hipóteses fundamentais. Ou seja, problematizar conceitos, dando “outro sentido que não o habitual” (p.198). Assim, nossa intenção é que, com esta transmissão, a partir da noção de sujeito do inconsciente, o paradigma da periculosidade associado à loucura no direito penal possa ser deslocado e desmistificado.

Inicialmente, o estudo previa um panorama sobre os inimputáveis no DF, apresentando os sujeitos e uma práxis psicossocial no contexto judicial a partir do enlace teórico com a psicanálise. Para isso, o plano metodológico traçava, de um lado, a escuta clínica de pessoas que passaram pelo serviço, de outro, conversas e entrevistas com servidores que atuam e atuaram no acompanhamento psicossocial das medidas de segurança, sendo a pesquisadora uma entre eles.

Obedecendo às normas que regulamentam a pesquisa com seres humanos, o presente estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade (CEP/CHS) sob o CAAE 15634619.7.0000.5540, cujo parecer encontra-se no campo anexo.

Contudo, a chegada da pandemia de COVID-19 no DF abalou sensivelmente o cotidiano de todos e, por consequência, o desenrolar da pesquisa nos moldes delineados. As medidas de isolamento social e sua duração inviabilizaram o acesso aos sujeitos e não houve tempo hábil para sistematizar alternativas na modalidade online. Já as conversas e trocas com os servidores foram realizadas entre os meses de outubro e dezembro de 2019. Logo, frente a este contexto, o escopo metodológico final deste trabalho resultou de reflexões da escuta dos servidores, da experiência profissional da autora e do levantamento

bibliográfico em meios físicos (livros, artigos científicos e documentos institucionais) e internet (plataformas de busca e sistemas informatizados de consulta dos órgãos públicos).

A dissertação foi organizada em três capítulos. No capítulo 1, foram abordadas as perspectivas favoráveis e contrárias ao que as leis versam sobre as medidas de segurança. Esse foi um recorte que visou definir um campo permeado por contradições dentro e fora do âmbito jurídico-legal. No capítulo 2, foi descrito o trabalho psicossocial judiciário junto às medidas de segurança, suas contribuições e limites, circunscrevendo um antes e um depois diante de reformulações recentes do serviço. No capítulo 3, a teoria psicanalítica é convocada como dispositivo crítico do sujeito e da cultura a partir das noções de sujeito do inconsciente, pulsão e ato para, de um lado, problematizar o paradigma da periculosidade e o estatuto de irresponsáveis afiliados aos inimputáveis na legislação brasileira, de outro, destacar o potencial terapêutico da palavra no contexto jurídico-penal. Finalmente, nas considerações finais, pensou-se sobre o papel dos saberes e suas práticas na condução de uma execução penal fortemente determinista e estereotipada da subjetividade. Diante deles, o setor psicossocial judiciário se estabeleceu a partir de um lugar de neutralidade e abstinência, cuja presença (impostura jurídica) oferecem oportunidades de cuidado, acolhimento e acesso a direitos. Apesar do empuxo institucional (normativo, classificatório e punitivo), caso a caso, esforça-se para dar voz à subjetividade no seu aspecto intrinsecamente humano: singular, imprevisível e criativo.

CAPÍTULO 1 - A MEDIDA DE SEGURANÇA: (IN)COERÊNCIAS LEGAIS E PRÁTICAS NA EXECUÇÃO PENAL

São interdependentes e complementares as noções de Direito e Torto. Por muito que pareça extraordinário, o Direito é essencialmente violável – existe por graça de sua violabilidade. Se fosse impossível o Torto, desnecessário seria o Direito.

(Giorgio Del Vecchio, 1959, p.73)

Este capítulo ocupa-se do instituto da medida de segurança. Procuramos um recorte que visa apresentar sua natureza, os discursos e as normas em jogo neste tema e as implicações na vida de quem é seu destinatário: o inimputável. O âmbito da discussão será como se dá a execução dessa sanção penal no espaço judicial do Distrito Federal (DF), sob a ótica da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP).

A partir desta realidade, serão revistas, com a ajuda da pesquisa bibliográfica, perspectivas favoráveis e contrárias ao que as leis versam sobre as medidas de segurança, seja no propósito terapêutico ou no de reinserção social, percurso que inevitavelmente há de restaurar conexões com sua figura originária – a pena – e toda a lógica punitiva-retributiva inaugurada com ela (pagar pelo que fez na medida “justa” do feito).

Há uma vasta e notória bibliografia sobre o assunto que, por um lado, antecipa o caráter amudado e de revisão deste trabalho; por outro, surpreende pelo diminuto impacto no dia a dia de quem transita e trabalha no campo penal brasileiro, com raras exceções. Aqui, fazemos referência aos programas consagrados nacionalmente PAI-PJ/MG e PAILI/GO que, apesar de utilizar metodologias próprias de trabalho e de acompanhamento psicossocial dos inimputáveis, inclusive compondo a estrutura de poderes estatais diversos (Poder Judiciário e Poder Executivo, respectivamente), conseguiram implantar procedimentos duradouros, intersetoriais e fundados nos princípios da Política Antimanicomial em vigor no país, desde a aprovação da Lei 10.216/2001.

No caso do estado do Goiás, ressaltamos que a assistência aos inimputáveis ocorre, sobretudo, sem a existência de manicômios judiciários, recorrendo, sempre que necessário, aos equipamentos de saúde disponíveis na RAPS do estado (Barros-Brisset, 2010; MPF, 2011; Caetano, 2019).

Veremos que a força e a ambivalência das imagens e concepções sedimentadas e difundidas pelos saberes acerca do homem definido como louco e infrator incidem com veemência no modo eleito para lidar com ele.

Nesta pauta complexa e interdisciplinar, a psicanálise é uma mediadora que pode ensejar considerações rumo à *outra cena*⁷ – a detalhar posteriormente. Contudo, vale antecipar a aposta de que aquela teoria e seu arcabouço teórico-prático fundado na noção de sujeito do inconsciente possam colaborar, sob algum aspecto, com novos desfechos para problemas antigos reeditados a cada processo. Como disse Fernanda Ottoni de Barros Brisset, em mesa de debate no Fórum Mineiro de Saúde realizado em 2015: “soluções singulares para casos singulares sem abrir mão da responsabilidade pelos atos praticados⁸.” A autora é idealizadora e coordenadora do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAIPJ/TJMG), pioneiro no acompanhamento interdisciplinar das medidas de segurança no espaço judiciário. O programa é erigido sob os pilares da reforma psiquiátrica e da clínica de orientação lacaniana.

O PAIPJ/TJMG tem inspirado outras iniciativas no país e no mundo. Quem sabe com insistência se convença – mesmo que a passos lentos e caso a caso – de que saídas particulares na comunidade são bem-vindas, concebíveis e mais perfiladas ao preceito legal condutor da execução penal: a integração social do condenado ou internado (LEP, 1984, art. 1º).

⁷ A entrada da psicanálise neste debate e suas contribuições à criminologia, especificamente ao trabalho de acompanhamento dos inimputáveis na execução das medidas de segurança, serão abordadas no capítulo 3.

⁸ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8S9AKwRajMM>

1.1. Preâmbulo

A violência e a criminalidade ordinariamente chocam a população brasileira. Pode-se dizer que, apesar dos avanços, elas representam um traço do nosso jeito de se relacionar expresso nos péssimos índices de segurança pública. Por trás dos eventos, há estruturas de violência que pouco mudaram ao longo do curso da história política do país. A despeito de onde partem as balas e de dúvidas sobre a legitimidade ou não delas, experimentamos, em algum grau, a carga traumática, pessoal e coletiva dessas cenas quotidianas (Celes, 2018).

Com base nos dados mais atuais, a cena é alarmante. Mata-se e morre-se sob os auspícios do Estado, dentro e fora das prisões. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2008 a 2018, mais de 500 mil pessoas perderam a vida por morte violenta⁹. Por outro lado, em 2017 e 2018 (para atender a proposta de atualidade da discussão), ocorreram rebeliões em várias instituições prisionais seguidas de mortes em diversos estados brasileiros. Seja resultante de motins ou sem anúncio, mata-se muito e quotidianamente nos presídios brasileiros¹⁰. O suicídio é a terceira causa de morte no sistema prisional, anteposto apenas pelas doenças infectocontagiosas e pelo homicídio (Negrelli, 2006; Moreira & Gonçalves, 2010).

Diante de uma superpopulação de mais de 770 mil pessoas encarceradas¹¹ para um número total de vagas de menos da metade, das quais 41% são ocupadas por quem ainda aguarda julgamento – os chamados presos provisórios –, o quadro é grave. Se considerarmos o número divulgado pelo CNJ¹², essa massa carcerária é ainda maior (cerca

⁹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>. Acesso em 04/02/2020.

¹⁰ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847165-uma-pessoa-e-assassinada-a-cada-dia-em-presidios-no-brasil.shtml>. Acesso em 04/02/2020.

¹¹ Esse dado varia conforme a fonte consultada, o que nos fez optar por um valor estimado com base nas informações disponíveis no seguinte link: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em 04/02/2020.

¹² Disponível em <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 04/02/2020.

de 865 mil pessoas privadas de liberdade). Desta feita, o número cresce e nos garante a terceira maior população carcerária do mundo e a 106^a posição no ranking da paz mundial, diante dos persistentes índices de criminalidade e corrupção¹³. Estas posições levam à suspeita de que, mesmo com uma taxa alta de aprisionamento, a assombrosa violência urbana persiste no dia a dia do brasileiro¹⁴. Ou seja, prende-se o criminoso, mas a criminalidade ainda ocupa as ruas.

Tais assuntos geram mal-estar, guerras (às drogas, à criminalidade, ao tráfico, entre outros), crises estruturais infundáveis que, no nosso país, acresce e agrava um modo particular de exercer o poder, de conviver e de punir (Kucinski et al., 2015). A violência dos eventos cotidianos aponta para várias origens e ultrapassa a restrita esfera individual. Ela é estrutural e multifacetada, devendo ser analisada em uma relação íntima com a cultura e seus aspectos sociais, políticos e econômicos intrínsecos.

Afinal, também respondemos, enquanto sociedade, com violência àqueles que infringiram a lei, com ou sem amparo legal. Trata-se de uma reação tão ou mais violenta quanto o ato desencadeador do infrator, pois, o Estado e suas instituições exercem o poder e a força sem limites. Os efeitos nocivos disso se generalizam para além do caso concreto e do comportamento do infrator. Essa violência institucionaliza uma solução única, seletiva e degradante de uma parcela grande da população brasileira.

Se de um lado temos o caráter indomável das pulsões humanas, seus atos irracionais e agressivos que escapam aos controles civilizatórios, de outro, temos uma pulsão de poder político (Derrida, 2001) que, no fundo, dá vazão a mesma vontade de odiar e de aniquilar o outro visto como inimigo.

Quando “o direito da comunidade se torna então a expressão das relações desiguais de poder em seu meio, as leis serão feitas por e para os dominantes, e elas concederão

¹³ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/de-163-paises-o-brasil-e-o-106o-no-ranking-da-paz-mundial>. Acesso em 04/02/2020.

¹⁴ Dados levantados do último relatório elaborado pelo Ministério da Justiça disponível em <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 04/02/2020.

poucos direitos aos submetidos” (Freud 1933/2019, p.430). A prisão assim como o manicômio judiciário parecem expor isso. Temos a generalização de uma prática institucional lesiva, infralegal, com interpretações e aplicação antagônicas e desiguais da lei aqui abordadas particularmente no campo das medidas de segurança (Caetano, 2019).

Por outro lado, é antiga a motivação humana em busca do conhecimento sobre sua natureza, sobre a origem e o funcionamento dos processos mentais e uma relação com o corpo. Apesar do volume de estudos e das conquistas acadêmicas e tecnológicas sobre como, de fato, funciona a mente humana, ainda são muitos os enigmas que circundam esse tema, principalmente quando se trata da “mente perigosa”.

Quando se penetra no direito penal e, mais especificamente, na legislação voltada para se lidar com a mente entendida como “transtornada” e “criminosa”, tudo parece ainda mais enigmático e confuso. “A crença de que ele (o homem) tem de ser constituído assim e assado participa de um certo medium de noções difusas, culturalmente admitidas” (Lacan, 1987, p.10). A norma define o “normal” e vice-versa. Ciências como a Psicologia e a Psiquiatria unem-se a concepções anacrônicas, sem comprovação científica consistente e de natureza estigmatizante ao abordar tais subjetividades. A partir daí, instrumentos de controle e “de cura” operam sob a justificativa de conter o perigo potencial de todos, encarnado no corpo e na mente de alguns.

Vejamos. As medidas de segurança – de maneira sucinta, entendidas como a alternativa penal aplicada àqueles inimputáveis ou semi-imputáveis que cometeram um delito – atingem menos de 1% da população carcerária nacional. Esse número, relativamente reduzido dos chamados loucos infratores, se comparados com os demais presos, não ameniza as insígnias preconceituosas e negativas encravadas nos sujeitos que operam a associação entre loucura e crime. Sob o parâmetro da presunção de periculosidade, a internação compulsória e indeterminada nos Hospitais de Custódia e de Tratamento Psiquiátricos (HCTPs) ou Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), instituições

asilares similares às prisões em condições e costumes, segue a mesma lógica da segregação e das violações (Diniz, 2013;Caetano, 2019).

Independente da motivação do ato criminoso – um diagnóstico ou desvio de conduta –, a pior punição é a melhor pena, mesmo diante de avanços conceituais e legais importantes, como aqueles que versam sobre o combate à tortura e sobre a garantia dos direitos humanos e sociais – como a saúde – nos moldes da Reforma Psiquiátrica.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019), posto à disposição pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), até dezembro de 2019¹⁵, existiam 4.109 pessoas em cumprimento de sentença de medida de segurança na modalidade internação nos manicômios judiciários do país e 250 pessoas com sentença de tratamento ambulatorial. Tal dado exhibe a “cultura da internação” aplicada aos inimputáveis, a despeito do que determina a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redimensiona o modelo assistencial em saúde mental. A abrangência da lei é geral e incide sobre pacientes psiquiátricos *de qualquer natureza*¹⁶ (ênfase adicionada), inclusive, aqueles sob custódia da justiça.

Contudo, até 2011, depois de quase um século de funcionamento dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) no país, quase nada se sabia a respeito de quem habitava essas instituições. Conforme Britto (2018), o primeiro manicômio judiciário surgiu em 1921 no estado do Rio de Janeiro.

Sob o manto da segregação, era uma população desconhecida, invisibilizada, o que obstaculizava o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas penitenciárias e de assistência em saúde mental voltadas à população em medida de segurança (Diniz, 2013).

Em 2011, conforme o censo, o DF contava com 94 indivíduos internados na Ala de

¹⁵ Sistema disponível para consulta em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

¹⁶ Lei Federal Nº 10.216/2001, art. 2º.

Tratamento Psiquiátrico (ATP). Localizada dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), na cidade-satélite do Gama, a ATP é o local para onde são transferidos os presos submetidos à medida de segurança na modalidade internação. O referido estudo não abordou, naquela ocasião, o quantitativo de pessoas vinculadas à modalidade ambulatorial.

Em outro estudo similar (Quinaglia Silva & Calegari, 2018), dos 164 processos analisados na pesquisa, 41% dos indivíduos estavam em regime de internação, 40% no tratamento ambulatorial e 20% na desinternação condicional. Essa última denominação é utilizada para os casos originários da internação que “progrediram” para o regime ambulatorial após cumprir um período mínimo de internação e alcançar avanços no estado de saúde mental. Trata-se de um benefício concedido pela Justiça, analogamente ao sistema progressivo previsto na legislação penal para os presos em geral.

Em 2019, havia 102 pessoas internadas na ATP, sendo 94 homens e 8 mulheres, dos quais 55% já detinham sentença de medida de segurança na modalidade internação e 45% estavam internados provisoriamente¹⁷. Atualmente esse número é maior, porém, ainda está longe de atingir, em dígitos, o volume dos presos comuns, dado que nos suscita a questão de que, aqui, a magnitude do problema não é numérica, mas suposta e imaginária diante dos sentidos associados à loucura.

Ainda sobre a crise crônica do cárcere (e isso inclui os internados), ressalta-se que as leis penais vigentes¹⁸ foram criadas em estado de exceção – período da história conhecido como Estado Novo nos anos de 1940 e 1941 –, cuja forma de governo, no mínimo, comportava inúmeras incompatibilidades com a atual (democrática). Essa legislação punitiva e de inspiração autoritária – se pensarmos no seu contexto originário –

¹⁷ Dados apresentados em slides por membro da equipe multidisciplinar de saúde do local, durante o evento denominado “Conexões em Saúde Mental: políticas, direitos e cidadania”, realizado na Universidade de Brasília – DF, em 18 de outubro de 2019.

¹⁸ Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal [Código Penal, 1940] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.
Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal [Código de Processo Penal, 1941]. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

foi se equipando timidamente de entendimentos contemporâneos emergentes sem, contudo, de fato e de direito, realizar uma profunda reforma no nosso sistema de justiça penal (Rios et al., 2019). Essa mescla de velhas e novas concepções em jogo afeta drasticamente a implantação de políticas penais e de saúde em consonância com valores e princípios preconizados pela Constituição Federal.

1.2. Contornos contemporâneos de uma pauta pungente

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou, por decisão majoritária, o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Em uma decisão inédita, a Corte, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, declarou que aquele sistema viola, de modo generalizado e vexatório, direitos fundamentais dos presos, e que isso geraria mais violência contra a própria sociedade. Logo, tratava-se de um ciclo vicioso e violento que expunha uma das formas de necropolítica em ação no país há décadas. Quer dizer, o Estado, por meio das suas estruturas de poder, engendra políticas de morte a partir de uma distribuição diferencial do direito à vida e de um não reconhecimento de humanidade (Bento, 2018). Mais do que isso, o conceito expõe a lógica colonial por trás da violência estatal.

Ademais, a decisão atribuiu a responsabilidade pelo estágio a que chegamos à inércia estatal no âmbito dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, que não só promovem a violação sistemática dos direitos por ação ou omissão, mas também perpetuam o seu agravamento. Pela primeira vez, o Estado Brasileiro se sentou no banco dos réus e, pelo menos em tese, os poderes públicos poderiam ser cobrados na adoção de medidas práticas contra o quadro massivo de violação de direitos. Com relação à parcela do Judiciário, a denúncia apontou, dentre outros aspectos, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento” manifesta, por exemplo, no excesso das prisões provisórias.

Mesmo sem evidências que comprovem a efetividade do aprisionamento enquanto

instrumento de combate ao crime, isto é, sem uma relação de causa e efeito entre aumento de prisões e a redução dos níveis de violência no país, crê-se nessa lógica ingênua, na qual a apartação de indesejáveis em depósitos infestos os transformariam em civilizados. Essa é a narrativa popular dominante de quem desconhece os dados ou prefere negar a existência deles. Bom exemplo disso foi a declaração em rede social do presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, em 15 de fevereiro de 2020, de que o aumento da população carcerária significaria menos “bandido levando terror à população” (sic). Infelizmente, essa expectativa ou resultado não parece se confirmar no cotidiano da maioria das capitais brasileiras.

Apesar da realidade diversa e variável dos números por unidade da Federação, o incremento da massa carcerária pouco impacta na redução da violência urbana vivenciada nas cidades brasileiras. Pelo contrário, é fácil inferir pelas notícias que, dentro e fora dos muros das prisões, o uso da violência resulta em mais violência e infrações. “Sumir” com o criminoso não tem irrealizado o crime.

Entretanto, se por um lado há muita ineficiência (por mais que se tente negá-la), por outro, a prisão encarna o preço da justa reparação para quem lesou não só a vítima, mas a sociedade inteira. A inserção da prisão como resposta penal, a partir das sociedades industriais, naturaliza essa punição ao eleger a liberdade a moeda de troca igualitária.

Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos-duração. Daí a expressão tão frequente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, se bem que contrárias à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”. A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas. Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. (Foucault, 2009, p.218-219)

Para Foucault (2009), é com base no duplo fundamento jurídico-econômico e técnico-disciplinar que a prisão se estabeleceu como a pena mais justa e civilizada dentre todas as outras, mesmo que seus moldes práticos afrontem a lei. Ele diz que “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à humanidade” (p.217).

É esse atributo mais “humano”, disciplinar e de utilidade para a sociedade (efeito “corretivo” ou readaptadores)¹⁹ que fez da privação de liberdade quase unanimidade no combate à criminalidade, modalidade mais sentenciada até hoje pelos juízes, a despeito de outras alternativas penais vigentes (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017).

A partir daí, todo o sistema punitivo se organiza pela linha da ressocialização, [...] desígnio nobre e sedutor, encerra a ideia de que a pena é um bem, algo simpático e sublime, propondo o reajustamento do delinquente pela privação da liberdade. Tal ideia ganhou adeptos e alargou seu domínio, a ponto de se tornar um dos mais sólidos dogmas do sistema punitivo contemporâneo. A esse propósito ressocializador, que na realidade representa um correccionalismo renovado e disfarçado, nos afeiçoamos de tal forma a ponto de nos entorpecermos e, cativados pelos seus encantos, gravitamos inebriados em torno de um bem engendrado sofisma, de uma bela mentira, cegos para outras possíveis soluções para a questão penitenciária. (Caetano, 2009, p.22)

Assim, o sistema penal brasileiro consagra a predileção pelo encarceramento²⁰. Ao mesmo tempo, expõe a incapacidade estatal para o controle e execução das penas conforme os requisitos constitucionais básicos para aquela modalidade punitiva (LEP 1984; Salla, 2006; Barros-Brisset, 2010; Supremo Tribunal Federal [STF], 2015).

¹⁹ (p. 219)

²⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>.

Dentre os fundamentos dessa escabrosidade, há uma enorme lista de razões que tocam desde aquelas mais estruturais e conhecidas da gestão penitenciária – superlotação; más condições sanitárias, alimentares e físicas; poucos recursos materiais e humanos; violência institucional; entre outros – como outras intimamente ligadas a dilemas sociais, raciais, econômicos, educacionais, de acesso à justiça e à cidadania. Não cabe a este texto destrinchar cada uma delas, mas sinalizar as interferências nocivas e os impasses gerados não só para a estrita condução da execução penal, como no próprio acompanhamento psicossocial diante de tantas fragilidades e suas consequências desorganizadoras. Nesse contexto de violações, a promessa de “correção” ou “ressocialização” torna-se quimérica ou, no mínimo, contradiz os ideais educativos da pena.

Diante de tal quadro, as ações transformativas devem considerar que:

a eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas e oriundas da União, dos estados e do Distrito Federal: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas (Judiciário). A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o conserto (com S) do quadro inconstitucional. (STF, 2015, p.11)²¹

Isso é o que começa a ganhar corpo no ano de 2019, com o programa Justiça Presente, que coordena uma série de ações estruturadas em eixos de enfrentamento dos problemas das prisões.

Ao mesmo tempo, no contrafluxo, outras alterações foram realizadas, como o recém-aprovado “pacote anticrime²²”, promovendo apenas reformas tópicas na legislação específica e voltadas ao recrudescimento da resposta penal estatal para quem quer que esbarre nela (Rios et al., 2019). Dentre as medidas sancionadas pelo atual presidente, foi

²¹ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

²² Conjunto de propostas voltadas a alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal e outras leis que tratam de temas relacionados à segurança pública.

aprovado o aumento no tempo máximo de prisão (de 30 para 40 anos). Essa decisão vai na contramão de propostas inovadoras e voltadas ao desencarceramento mundial.

Nesse ínterim, “a principal constatação a respeito da situação da justiça penal brasileira é de uma permanente defasagem entre o plano formal e o real no tocante aos direitos e às garantias individuais, entre o dever ser e o ser” (Azevedo, 2009, p.97).

Em tal contexto, a sociedade civil, o Estado, a Justiça e os saberes têm sido convocados a oferecer alternativas ou direções face aos problemas que envolvem o sistema penal e prisional, secularmente ineficiente e palco de outras violências. Como parte do sistema, os inimputáveis estão inseridos no estado inconstitucional de coisas, sofrem suas consequências e aguardam mudanças.

1.3. A loucura e seu lugar no campo penal do país

A trajetória da loucura no domínio penal tem aval da ciência e é marcada pela noção de periculosidade atrelada a ela. De acordo com Barros-Brisset (2011), a chegada desse significante – periculosidade –, hoje tão naturalizado não só no campo jurídico, mas no corpo social, encontrou guarida na psiquiatria criminal do século 19.

De maneira sucinta, a partir de uma concepção determinista, positivista, engendrada pelas novas ciências (Psiquiatria, Psicologia e Criminologia) recém-nascidas, naquele momento histórico, surgem diversas teorias que associam aos fenômenos criminológicos causas vinculadas a uma periculosidade endógena intratável (Vaz, 2018).

No âmbito penal, uma análise atenta da legislação evidencia a prevalência de uma certa concepção de loucura e um modo de lidar com ela gestado a partir de representações sobre o fenômeno e seu portador. Impulsionados pelo racionalismo e positivismo tão arraigados ao discurso científico, estigmas e preconceitos ligados a determinados tipos de condutas encontrados em corpos e mentes específicos geram uma noção (convenientemente) desumanizadora da loucura no direito brasileiro contemporâneo

(Jacobina, 2004).

Se pensarmos especificamente na loucura e nas concepções que envolvem esse fenômeno, seja no âmbito da saúde, seja em como ocorreu sua apropriação no campo penal, as contradições e divergências são vastas. Cada uma dessas lógicas particulares opera modos de lidar com o tema e com as pessoas ditas loucas infratoras. Como resultado, verdades absolutas são criadas, mormente quando a mente em estudo se torna disfuncional, transgressora e perigosa. Tais fatos acabam sendo corroborados por práticas psicológicas e médicas de avaliação pautadas em representações coletivas de perigo e que pressupõem um sujeito a priori (dado, determinado por seu contexto e/ou hereditariedade) e não a posteriori (em construção, indeterminado, afetado por fatores internos e externos, mas implicado e agente de mudanças) pautadas em representações coletivas de perigo.

Conforme Foucault (2001), no contexto de avaliação e tratamento dessa população, são criadas e (re)afirmadas verdades absolutas acerca da incorrigibilidade dos quadros. O autor ainda afirma que essa é uma postura multissecular, pois:

à medida que o crime vai se patologizando cada vez mais, à medida que o perito e o juiz trocam de papel – toda essa forma de controle, de apreciação, de efeito de poder ligado à caracterização de um indivíduo, tudo isso se torna cada vez mais ativo (p.33).

A partir da parceria direito-psiquiatria, sob o pressuposto da necessidade de defesa da sociedade diante de uma periculosidade criminal, surge a nova resposta penal para esses casos: a medida de segurança – uma precaução ao estado perigoso do indivíduo portador de um déficit mental e moral.

Em outras palavras, não se trata, no caso desses discursos psiquiátricos em matéria penal, de instaurar, como dizem as pessoas, outra cena; mas, ao contrário, de

desdobrar os elementos na mesma cena. Não se trata, pois da censura que assinala o acesso ao simbólico, mas da síntese coercitiva que assegura a transmissão do poder e o deslocamento indefinido de seus efeitos. (Foucault, 2001, p.19)

Até 1940, as medidas de segurança não existiam no ordenamento jurídico brasileiro (Machado & Messere, 2019). O destino do inimputável era o mesmo dos demais loucos da época: direcionados à família ou internados em manicômios, a critério do juiz, mas sem a interferência da justiça penal (Machado & Messese, 2019; Barros-Brisset, 2011, p. 41).

Com a entrada em vigor do Código Penal (1940), os inimputáveis passam a ser admitidos no cárcere sob o pretexto de tratamento obrigatório. Presumindo ausência de responsabilidade e de culpa – paradigmas que fundamentam a pena para os infratores comuns –, a lei passa a vigorar sob uma visão do louco/doente como irresponsável, cuja periculosidade precisa ser medida e contida. Dessa forma, nasce o conceito de inimputabilidade atrelado à presunção de periculosidade (art. 26, Brasil, 1940).

1.4. O crime, a mente e o conceito de periculosidade

Com o tratamento “científico” dado à loucura iniciado por Pinel (1745-1826) e o advento da Escola Criminológica Positivista – de Lombroso²³, Ferri e Garófalo –, nasce o paradigma do criminoso nato e da periculosidade associada a ele. O imaginário popular é atualizado sob uma roupagem científica e, a partir da prevalência no direito de uma noção desumanizadora do sujeito, emerge uma categoria nosológica e suas formas de tratamento: o louco infrator. A criminologia passa a se fundar na ideia de uma suposta “inferioridade

²³ Psiquiatra criminalista que, juntamente com seus seguidores, disseminou a noção de criminoso nato que influenciou a Escola Positiva de Direito Penal. De acordo com essa concepção, o crime decorreria de características imanentes ao criminoso, sendo possível reconhecê-lo a partir da descrição de um perfil patológico da pessoa. No Brasil, esse movimento ganhou força na segunda metade do século 19, a partir da incorporação das ideias de Lombroso na obra de Nina Rodrigues. Em solo brasileiro, tais construtos formaram as bases do racismo como sustentáculo estruturante da criminologia, como indica Luciano Góes (2016).

moral”, traduzida no conceito de periculosidade e na necessidade de defesa social (Jacobina, 2004; Barros-Brisset, 2011).

Em última instância, se todos são passíveis de atos de insanidade ainda que momentâneos e se os crimes não são necessariamente tipos positivados em algum código legal – mas uma conduta que atenta contra “sentimentos altruísticos fundamentais de piedade e probidade, na medida média da humanidade” (Jacobina, 2004, p.72) –, então caberia ao direito penal uma atuação preventiva. Em uma combinação aniquiladora para o sujeito, associava-se ao corpo caracteres biológicos inatos (físicos e mentais) e sociais como determinantes do traço criminoso.

Sob esse viés, uma variedade de saberes, técnicas e discursos científicos serão incorporados ao sistema penal, principalmente provenientes dos campos da psiquiatria e da psicologia, com vistas a descrever a mente criminoso, seja ela portadora ou não de doença mental.

A lógica subjacente desse movimento determinista segue o caminho de explicar os aspectos biológicos como causa dos efeitos sociais. Os estudos nessas áreas giram suas lentes curiosas para o criminoso e seus crimes, buscando identificar perfis e desenvolver a melhor punição/tratamento para se combater uma anormalidade amparada nos padrões de periculosidade. Identificado o traço do perigo, a ideia era proteger todos nós e eles deles mesmos.

Conseqüentemente, nesse contexto, operou-se um reducionismo do binômio louco-infrator, negligenciando o aspecto multifatorial e a complexidade em volta da gênese do adoecimento psíquico, assim como da própria criminalidade. Sob o predomínio de uma visão organicista aliada à defesa social, institui-se a medida de segurança como a resposta penal ao sujeito louco e criminoso, cuja periculosidade deve ser monitorada e adestrada em instituições – os manicômios judiciários – à margem da sociedade até que seu retorno “seguro” possa ser garantido.

Ao lado das penas, as medidas de segurança se tornaram a alternativa penal para aquelas pessoas classificadas sob um novo significante: a inimputabilidade. Se graus de desajustamento à norma já previam ou o presídio ou o hospício como lugar de reforma do indivíduo em busca de uma adaptabilidade, novas teses vão fundamentar a existência de uma terceira via para aqueles considerados intrinsecamente loucos e perigosos (Jacobina, 2004; Barros-Brisset, 2011).

Importa dizer que não se trata de afirmar a ausência dos crimes ou das “loucuras”, por assim dizer, mas de uma reflexão acerca das limitações das práticas psiquiátricas, penais e psicológicas, muitas vezes deixadas de lado para justificar que o autor de um crime e portador de um transtorno mental é culpado em si mesmo. Diante disso, “não há mais crime que não seja, em alguma mota, uma evidência de degeneração. Não há mais criminoso que não seja, de algum modo, um paciente psiquiátrico potencial” (Jacobina, 2004, pág. 71).

1.5. As leis, o instituto jurídico e sua aplicação no Distrito Federal

Como já dito, a partir da incorporação de um conceito sociocultural de loucura na tipificação de comportamentos entendidos como desviantes nas leis e nas práticas judiciárias, ascendeu o conceito de periculosidade. Como consequência, ergueu-se a noção de inimputabilidade, cujas condições estão definidas no Código Penal (1940):

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Além desses casos, os artigos 27 e 28 incluem, no rol dos considerados inimputáveis, os menores de dezoito anos de idade e os dependentes químicos. Estes estão inclusos quando comprovada a incapacidade completa de entendimento ou de autodeterminação face ao ilícito penal praticado, seja pelo abuso de álcool, seja por outras drogas.

Outra hipótese de aplicação da medida de segurança é para os casos previstos no artigo 98 do Código Penal quando, no curso da pena, sobrevêm quadros de adoecimento psíquicos não transitórios, compatíveis com a presença de transtorno mental, conforme descrito abaixo:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Nesses casos, também se aplica o disposto nos artigos 149 a 154²⁴ do Código de Processo Penal de 1941, que prevê, mediante perícia médica, o chamado incidente de insanidade mental, ou seja, o procedimento de avaliação da saúde mental do réu. Caso o laudo psiquiátrico seja favorável à inimputabilidade ou semi-imputabilidade do periciando, o juiz decidirá sobre a conversão da pena para uma das modalidades de medida de segurança. Já o inverso, contudo, nunca acontece. Pode-se supor, aqui, uma compreensão

²⁴ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sema/incidente-de-insanidade>.

legal determinista, taxativa e irrecuperável dos estados de mentais. Assim, não é possível “desenlouquecer” ou constatar falhas nos laudos. Uma vez dado o diagnóstico e a sentença, a medida de segurança deve ser cumprida integralmente pelo prazo mínimo estipulado.

Assim, cumpre observar que o ordenamento jurídico brasileiro definiu os critérios de capacidade (imputabilidade) penal ao adotar dois parâmetros: o etário e o psíquico (De Carvalho & Weigert, 2012). No caso do psíquico, ao incorporar conceitos como saúde mental, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a loucura e toda sua cartografia fenomenológica foram traduzidas a uma manifestação do estado perigoso individual (Fernanda et al., 2002).

Logo, o conhecimento psiquiátrico e seus manuais classificatórios tornaram-se parte importante da dinâmica processual. É a averiguação técnica pericial que auxiliará o juiz a definir qual o sistema penal (uma pena ou uma medida de segurança) será aplicado ao caso concreto e, durante a execução penal, em geral, balizará as decisões judiciais.

Nesse sentido, a psiquiatria torna-se uma interlocutora essencial para o ofício judicante. Segundo o Código Penal (1940):

Perícia médica

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz *determinará* sua internação (art. 26).

Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, *poderá* o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (grifo nosso)

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

De acordo com este artigo, a regra, no Código Penal, para a inimputabilidade é a internação. Todavia, o juiz poderá, no caso de crimes puníveis com detenção, optar pelo regime ambulatorial. A detenção é a modalidade de condenação prevista em lei para crimes mais leves, com regime de cumprimento entre o semiaberto e o aberto. -

Na prática, as avaliações psiquiátricas ocorrem em momentos-chave ao longo do curso da medida de segurança, quando a lei sinaliza uma abertura para apreciar um retorno gradual ao meio social ou à própria extinção do processo. O primordial a ser constatado em tais ocasiões é a cessação ou não da periculosidade do agente. Com a elaboração desse conceito, o direito penal brasileiro se associou ao entendimento médico, uma aliança que – para a maioria da população identificada pelos 6 Ps²⁵ (Brandi, 2012) – facilitará intervenções bastante limitadoras de condutas inclusivas e de socialização no âmbito das políticas penitenciárias e da justiça brasileira.

Assim, a chegada dos inimputáveis na seara penal exigiu a conexão com um subsistema auxiliar – a psiquiatria – que pudesse não só atestar “objetivamente” a inimputabilidade do réu a partir de um juízo retrospectivo, mas também emitir um prognóstico quanto à cessação da periculosidade (Machado & Messere, 2019). Mesmo que o laudo não vincule formalmente a decisão do juiz, uma parte grande dos trâmites executórios da medida de segurança depende de uma manifestação pericial sobre a suposta periculosidade do agente.

Ademais, são possíveis de se localizar no Código outros parâmetros para a medida de segurança e seus contornos gerais aplicados em todo o território nacional. Abaixo, estão destacados aqueles quanto aos tipos, às suas condições de aplicação, à desinternação e ao prazo indeterminado. No Código Penal de 1940:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento *adequado* [grifo nosso];
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.

²⁵ Como propõe Brandi (2012), os seis “Ps” referem-se ao perfil majoritário das pessoas que povoam as prisões e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico brasileiros, ou seja, os pretos, pobres, pederastas, presidiários, prostitutas e os “pirados”.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Autorizados por este artigo, servidores, familiares e operadores do direito, no âmbito da justiça penal, podem motivar decisão judicial de internação (compulsória, inclusive com intervenção policial) em manicômio judiciário ou instituição similar diante da ocorrência de crises, surtos e recaídas.

Perante o novo contexto social e político do país, o Código Penal foi alterado pela Lei de Execução Penal (LEP, 1984) e pela ordem constitucional vigente, que elegeu como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Surge, a partir daí, uma série de regramentos (leis, portarias, resoluções, recomendações) voltados à garantia de direitos ao condenado e ao internado²⁶ que, na prática, são pouco utilizados na dinâmica processual da execução penal no DF. Aqui e em grande parte dos estados brasileiros, a execução penal é predominantemente regida pelo Código Penal.

De acordo com Salo & Weigert (2012), a:

Eventual interpretação restritiva dos direitos e garantias individuais aos

²⁶ Título II, Capítulo II, art. 10 a 43, LEP; art. 5º CF, 1988; Lei 10.216, de 6 de abril de 2001; Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; Resolução Nº 35, de 12 de julho de 2011; Portaria GM/MS nº 94, de 14 de janeiro de 2014; Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dentre outras.

inimputáveis provocaria situações que efetivamente são incompatíveis com o projeto constitucional de respeito aos direitos humanos. Note-se, p. ex., os efeitos terríficos produzidos pela omissão do texto constitucional em relação à inimputabilidade psíquica e, conseqüentemente, sobre os limites das medidas de segurança. A questão é relevante em razão da metodologia adotada pelo Código Penal, sobretudo porque as medidas de segurança não possuem limitação temporal como as penas. Constatada a inimputabilidade psíquica, a medida de segurança perdura enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do autor (CÓDIGO PENAL, 1940, art. 97, § 1º). A lacuna sobre a incidência dos princípios constitucionais limitativos da pena acarreta, na realidade manicomial brasileira, a possibilidade de imposição de sanção perpétua aos usuários do sistema judiciário de saúde mental que incorreram em condutas previstas como delito. (p. 235)

Apesar de não ser o propósito deste estudo empreender uma análise extensa sobre as leis *stricto sensu* ou aprofundar o debate dentro do sistema jurídico, convém destacar que a adoção do Código Penal, sem considerar as alterações normativas posteriores, expõe a execução aos excessos e aos riscos de inconstitucionalidade na aplicação da medida de segurança.

Vale lembrar que houve uma série de avanços e o Poder Judiciário inegavelmente se reposicionou diante deles. Aqui, vale citar a Súmula 527 do STJ que, com a perpetuidade inconstitucional a que se chegavam os processos de medida de segurança, fixou objetivamente o limite máximo de duração. Desde então, o tempo para cumprir a medida de segurança não pode ultrapassar o tempo da pena em abstrato. (Súmula 527, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

Contudo, os marcos legais, em conformidade com a reforma psiquiátrica, não foram suficientes para produzir resultados práticos no dia a dia das instituições

custodiantes em matéria penal, inclusive no DF, como descrito por Diniz (2013), por Machado & Messere (2019) e outros estudos. Continua-se optando pela internação como medida usual – sob a justificativa de proteção e controle social – em instituições com características asilares conduzidas sob o paradigma penal, custodiante e punitivo.

Em relação às medidas de segurança, mesmo após o advento da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei n. 10.216/01), o Código Penal manteve a previsão de formas de cumprimento em meio fechado (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforma o artigo 96, I) e aberto (sujeição a tratamento ambulatorial, nos termos do art. 96, II), conforme a gravidade do delito e a situação pessoal do sujeito. (Salo & Weigert, 2012, p.239)

A medida de segurança é, assim, a sanção penal aplicada àqueles (adultos) que praticaram crimes em razão de serem portadores de algum transtorno mental. Trata-se, portanto, de uma medida judicial de tratamento imposto e não uma pena. Para o direito penal, em tese, sem capacidade para compreender o fato como ilícito ou de autodeterminar-se diante dele, não há culpabilidade²⁷; dessa maneira, não há pena (responsabilidade penal), nem responsabilização pelo ato criminoso. Sem culpa, sem pena, nem tempo, uma sentença imprópria²⁸ que submete o inimputável a um tratamento coercitivo, também impróprio. O recurso da absolvição imprópria é aplicado aos inimputáveis com base no artigo 386, parágrafo único, III, do CPP (1941). De maneira simples, face a um diagnóstico, o réu é absolvido da pena, mas submetido a uma das modalidades da medida de segurança.

No Distrito Federal, compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por intermédio da Vara de Execuções Penais (VEP), a condução

²⁷ Optou-se pelo uso do termo que se refere ao conceito jurídico, com vistas a diferenciar desde já a noção de culpa para a psicanálise.

²⁸ Dr. Haroldo Caetano da Silva, comunicação pessoal, 21/07/2020.

processual e a respectiva execução das penas e das medidas de segurança impostas pelas varas criminais (Brasil, 2008). São elas que realizam o julgamento e proferem uma sentença a ser cumprida na esfera da execução penal. Não há assessoria psicossocial no âmbito das Varas Criminais para os imputáveis e os juízes acabam fundamentando suas decisões pelo laudo psiquiátrico.

Importa observar que, no DF, diferentemente de outros estados, existem três varas de execuções com responsabilidades específicas²⁹. Em linhas gerais, a VEP é responsável pelo monitoramento, fiscalização e execução das penas incluídas no regime fechado e semiaberto, além das medidas de segurança. A Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (Vepera) executa e acompanha as penas previstas no regime aberto como a prisão domiciliar, o livramento condicional e as suspensões penais de 2 a 4 anos. Já a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas (Vepema) dá cumprimento as penas restritivas de direitos como a prestação de serviço à comunidade, a prestação pecuniária ou a interdição temporária de direitos.

Todas as três varas, cada uma dentro das suas atribuições, contam com assessoramento especializado na área psicossocial. No capítulo dois, será visto como se dá o trabalho do assessoramento psicossocial judiciário no acompanhamento das medidas de segurança. Diferentemente das penas comuns, na medida de segurança mesmo sob o regime menos gravoso, ou seja, a modalidade do tratamento ambulatorial, é de competência da VEP.

Para que a medida de segurança seja aplicada pelo juiz, é necessário que a pessoa que cometeu o delito seja submetida à perícia psiquiátrica. O objetivo é atestar a existência de transtorno mental ou quadro de saúde similar decorrente do abuso ou dependência de drogas no momento do delito (nexo causal). No DF, ela é realizada no Instituto de Medicina Legal (IML), um dos braços do Departamento de Polícia Técnica da Polícia

²⁹ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais>

Civil do Distrito Federal (PCDF), subordinado à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Vale dizer que o quadro de peritos é formado por psiquiatras, neurologistas e psicólogos, todos componentes da carreira policial.

Então, no curso de um processo criminal ou mesmo antes dele (inquérito policial), havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado e sua autonomia perante os próprios atos, o juiz ordenará, por convicção ou a pedido³⁰, a instauração de incidente de insanidade mental. Trata-se de procedimento administrativo que suspende os ritos processuais (julgamento), até que seja elaborado laudo psiquiátrico acerca do estado mental do acusado, no qual deve ser expressamente apontada a condição de inimputabilidade do sujeito (art.149, art. 153, CPP, 1941).

Pautando-se pelo entendimento psiquiátrico e criminológico e com base na lei, é comum os peritos se manifestarem sobre o grau de periculosidade do agente vinculado ao transtorno mental diagnosticado, sugerindo as medidas terapêuticas mais “adequadas” ao caso, o que inclui a duração mínima do tratamento para o diagnóstico apresentado.

Ao ser constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade por perícia médica, a pessoa autora do delito é absolvida (absolvição imprópria, por exceção, excepcionalidade) e submetida a uma medida de segurança (art. 26, CP).

Por ser considerado irresponsável e perigoso perante a lei, o sujeito, ao invés de uma pena, é submetido a um tratamento obrigatório determinado pelo juiz a partir de uma referência de tempo mínimo, que varia de um a três anos. É com base no entendimento médico expresso nas conclusões dos exames de verificação de cessação de periculosidade (EVCP) e demais instrumentos de testagem dos presumidos níveis de periculosidade que o tempo mínimo é definido. Em um grau menor, a pedido do juiz pode ser realizado outro tipo de exame para os presos comuns, principalmente aqueles autores de crimes sexuais

³⁰ Conforme artigo 149 do Código de Processo Penal, podem solicitar exame médico-legal membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, o curador ou familiares do acusado.

e/ou violentos considerados de grande poder ofensivo. Trata-se do exame criminológico, que é feito no curso da pena com vistas a avaliar riscos, condições favoráveis ou não ao retorno ao convívio social.

Tais práticas isoladas e pontuais tocam prioritariamente aspectos do passado do sujeito, das circunstâncias do delito ou ainda de uma atualidade limitada ao cárcere, operando um reducionismo do ser ao seu ato sem considerar potencialidades e capacidades a serem incentivadas.

Nesse quadro, ocorrem várias ambiguidades e violações. Entre a saúde e a custódia, a alternativa penal aos inimputáveis – a medida de segurança – configura-se como um dispositivo anômalo, cuja natureza é dual e conflitiva ao utilizar, como base principiológica, o caráter penal e o sanitário. Como cuidar e punir? Seja no espaço jurídico, no assistencial ou de custódia, o que se observa é uma grande dificuldade prática em harmonizar as duas faces da resposta estatal.

Ao mesmo tempo, exatamente por isso, torna-se uma “faca de dois gumes”, como explica Cássio Nogueira, inimputável e internado na Ala de Tratamento Psiquiátrico, localizada na Penitenciária Feminina de Brasília (ATP/PFDF) há 18 anos. Seu depoimento no documentário “Absolvição Imprópria”³¹ esclarece o caráter híbrido da medida de segurança e sua incidência na duração da internação: pode ser mais benéfica do que a pena face a faixa de tempo mínimo; ou, por outro lado, avizinhar-se a uma duração perpétua diante de quadros sintomáticos crônicos ou sem suporte familiar.

Essa sentença é uma faca de dois gumes. É um corte de dois lados, pode lhe favorecer e também pode lhe prejudicar. Porque você pode ter uma condenação na cadeia normal muito alta e aqui ela ser diminuída, mas, às vezes, por ter problemas psiquiátricos, isso pode te levar a uma eternidade. (Cássio Nogueira, relato pessoal,

³¹ Documentário etnográfico produzido e dirigido por Érica Quinágua Silva (2018). Disponível em vimeo.com/328866211

filme “Absolvição Imprópria, 2018”)

Assim, se no campo conceitual a aliança entre direito e psiquiatria se fez tão fluida e natural – com referência a uma concepção de loucura proveniente do tecido social –, no plano prático-operacional ela se mostrará desigual, falha e agravante dos estados mentais.

No artigo intitulado *O que os loucos diriam?* (Barros-Brisset & Juncal, 2018), a psicanálise e o direito são convocados a debater sobre a medida de segurança e as consequências nefastas para aqueles submetidos a ela e a seu caráter de exceção delineado no direito penal brasileiro. Ao cunhar o conceito de inimputabilidade sustentado na presunção de periculosidade, o que se verifica são obscuridades legislativas e desigualdades na prática jurídica, tão lesivas e contrárias ao pacto civilizatório democrático. Ademais, as autoras expõem a permanência da “engrenagem da segregação” (p. 443) e do silenciamento dos usuários e dos trabalhadores da saúde mental nas propostas e nos projetos de lei em análise sobre o assunto.

Nesse processo de discussão sobre modificações legislativas, há uma reprodução do lugar do “louco” na posição de objeto, que mais uma vez não tem voz sobre seus direitos, sobre sua própria situação. Quem diz sobre eles, novamente, é o “saber especializado” sobre a loucura. (p. 444)

De acordo com as autoras, hoje, as “melhores garantias” processuais que um inimputável têm são: a Súmula 527/2015 do Superior Tribunal de Justiça, já citada; a possibilidade de desinternação progressiva e condicional; e julgados que não vinculam o tratamento ambulatorial ao disposto no artigo 97 do Código Penal, ou seja, a obrigatoriedade da medida de internação no caso de crime punido com pena de reclusão.

A despeito do reconhecimento por parte de juristas, estudiosos e legisladores da necessidade de mudanças na compreensão e na condução das medidas de segurança no

sistema jurídico brasileiro (se permanece como matéria penal, se migra para o âmbito civil, por exemplo), sem a travessia do fantasma da periculosidade e o rompimento dessa noção incrustada no modo como se encara a loucura, continuaremos produzindo leis tiranas que subjugam a condição humana e seu potencial intrínseco de ser social. Como indagam as autoras,

A presunção de periculosidade, noção despida de qualquer pretensa precisão científica e tão nutrida de violência simbólica, mesmo física, como efeito do sentido moral, poderá ser substituída, ou melhor, subvertida pela presunção de sociabilidade? (Barros-Brisset & Juncal, 2018 ,p. 452)

CAPÍTULO 2 - O TRABALHO PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DF

É sob uma ótica humanizada, baseada na proteção e na garantia plena de direitos humanos e em valores constitucionais de solidariedade, que queremos mudar a forma de atenção à pessoa infratora com transtorno mental em nosso país.

(Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2016, p.7)

Neste capítulo, abordaremos a assistência psicossocial ofertada aos inimputáveis no DF a partir do trabalho realizado pela Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP). Um breve histórico e a descrição do serviço apresentarão os fundamentos teóricos e normativos referenciados nesta prática, tal como suas contribuições e desafios na sustentação de um modelo de condução das medidas de segurança pautado pelas políticas de saúde, atenção integral e acesso a direitos (Brasil, 2001).

Veremos que o trabalho é coetâneo de iniciativas inovadoras que romperam com o estigma e com a lógica segregativa da loucura historicamente lastreada pela noção de periculosidade no país³².

Pretende-se propor que, por intermédio da equipe multiprofissional do judiciário, o inimputável pode ter seu lugar de fala restituído. Ao escutar o que quer que esses sujeitos têm a dizer, os profissionais responsáveis pelo acompanhamento psicossocial reaveriam a condição humana dessas pessoas subjugada pela “essência louca e delinquente”.

2.1 Breve histórico

A existência de uma repartição pensada para o assessoramento psicossocial na execução penal do DF é antiga e surgiu de modo improvisado. Em 1984, uma socióloga

³² Referimo-nos aos programas PAI- PJ (MG) e PAILI (GO).

(no cargo de secretária da Vara de Execuções Criminais) iniciou, a pedido do magistrado titular, atendimentos a sentenciados, seus familiares e visitas aos presídios.

Em 1987, o TJDF criou o primeiro serviço psicossocial do órgão, possibilitando ao psicólogo e ao assistente social um campo de profissionalização no espaço jurídico-penal. Até a criação deste serviço, as pessoas em cumprimento de medida de segurança eram transferidas para outros estados mediante vaga nos manicômios judiciários. Para recebê-las de volta, por sugestão da equipe multiprofissional, criou-se a Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), localizada dentro do Presídio Feminino do DF (PFDF), que está em funcionamento até hoje. É lá onde os inimputáveis cumprem o regime de internação até que a desinternação seja autorizada pela justiça.

Em 1990, o serviço adquiriu o *status* de setor, o que significou recursos para se organizar administrativamente e ampliar suas atribuições. A *práxis* psicossocial lançava-se na jornada ainda em curso de se estabelecer, por um lado, entre as demandas legais e institucionais; de outro, posicionar-se como saber de modo crítico e cada vez mais condizente com uma ética (Juras Said; Tusi & Hamu, 2012).

A partir de uma atuação inserida no corpo político, social e institucional, a prática psicossocial vai questionar os modos de pensar e agir acerca do louco-infrator, inserindo novas leituras no processo as quais subjazem uma visão dialética, dinâmica e múltipla da subjetividade. Em 2001, com a promulgação da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e todo o processo decorrente do desenvolvimento de políticas, equipamentos e serviços substitutivos em saúde mental, a seção avoca o papel de articuladora dos princípios e das práticas antimanicomiais no subsistema jurídico-penal.

Em termos de composição, a equipe da SPSVEP era formada por psicólogos, assistentes sociais (majoritariamente) e dois profissionais da área de Humanas (Pedagogia e História). Até 2007, o número de servidores lotados no local totalizava nove. Em 2008, este quantitativo subiu para 18 servidores, após convocações de aprovados em concurso

público para o órgão. Apenas duas servidoras assumiam as atividades técnico-administrativas e duas as atividades de supervisão/chefia. Todos os demais servidores estavam diretamente incumbidos do trabalho psicossocial. A equipe responsável pelo acompanhamento das medidas de segurança era composta de seis profissionais (psicólogas, assistentes sociais e pedagoga), sendo todas responsáveis pelo acompanhamento dos processos e das pessoas em medida de segurança.

Entre 2007 a 2014, a VEP foi conduzida por quatro gestões de juízes distintos. Por estar diretamente subordinada ao gabinete do magistrado e isolada das relações institucionais mais amplas, a atuação psicossocial, em geral, submete-se ao perfil gerencial do seu dirigente. Isso pode significar mais ou menos autonomia nas relações institucionais ou nas intervenções psicossociais.

A partir de 2016, mudanças no contexto externo ligadas ao cenário das políticas de atenção à saúde mental e uma sensível descontinuidade dos parâmetros antimanicomiais em vigor (Delgado, 2019) contribuíram para gerar desgastes entre os vários atores envolvidos na execução penal, incluindo a VEP e a SPSVEP que, como vimos, é sua subordinada.

Apesar das tentativas de diálogo entre gestores e servidores voltadas a reestabelecer rotinas de colaboração e de enfrentamento do regresso de políticas de saúde, o que se constatou foi um esvaziamento em massa da Seção. Hoje, o total de servidores da SPSVEP gira em torno de cinco profissionais, número insuficiente para absorver as demandas de uma vara que realiza quase 18 mil execuções.

Com relação à equipe responsável pela medida de segurança, o impacto foi substancial e, atualmente, apenas dois psicólogos respondem pelo acompanhamento psicossocial dos casos.

Diante de tais circunstâncias, a partir de 2016, a direção da VEP, juntamente com a supervisão da SPSVEP, iniciou um processo de revisão e redefinição de prioridades nos

procedimentos de trabalho da seção, o que resultou na saída progressiva do acompanhamento integral e sistemático da modalidade internação. Sob esta nova orientação, o trabalho psicossocial judiciário na medida de segurança se daria apenas nas modalidades de tratamento em meio aberto (tratamento ambulatorial e desinternação condicional). Conforme a legislação penal, a desinternação ou liberação condicional é um benefício concedido pelo juiz quando, após o cumprimento do tempo mínimo, mediante perícia médica, constata-se a cessação de periculosidade do agente (art. 97, CP, 1940; art. 178, LEP, 1984)

Em setembro de 2020, uma consulta realizada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU³³ localizou 229 processos em execução de medida de segurança no DF, dos quais 104 estão sob regime de internação (100 internados na ATP; quatro em clínicas particulares); 104 em tratamento ambulatorial e 21 em desinternação condicional. De acordo com a supervisão da SEVEP, são acompanhados pela equipe da medida de segurança: 75 processos de sentenciados internados na ATP e em gozo de benefícios externos; os 4 processos de sentenciados internados em clínicas particulares e todos os que se encontram na modalidade tratamento ambulatorial (104) e em gozo da desinternação condicional (21). Ou seja, hoje são 204 processos a cargo de dois profissionais da área psicossocial. Trata-se de um quantitativo que não dimensiona, à primeira vista, a sobrecarga de trabalho e o volume de procedimentos decorrentes do aspecto processual e “terapêutico” (planejamento e implementação do plano terapêutico individualizado) de cada processo.

³³ O SEEU é um sistema do CNJ desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR que está em implementação em todo o país e permite o controle informatizado (acesso e acompanhamento em tempo real do processo) e a uniformização da execução penal em todo território nacional. O TJDFT aderiu ao SEEU em junho 2016, por meio do projeto-piloto na Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Em 2019, o Tribunal retomou a digitalização dos processos e concluiu a implantação do sistema na Vara de Execução Penal – VEP e na Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA. Mais informações disponíveis em <https://intranet2.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019-b/janeiro-b/vara-de-execucoes-penais-implementa-o-seeu>.

Frente a uma visão gerencial extremamente hierarquizada e restritiva da atuação psicossocial, os espaços de escuta dos sujeitos e o trabalho de sensibilização e articulação em defesa da aplicação da política em saúde mental aos inimputáveis foram reduzidos consideravelmente.

A seguir, descreveremos como se dava o acompanhamento psicossocial judiciário das medidas de segurança antes das alterações propostas a partir de 2016.

2.2 O modelo de acompanhamento psicossocial dos sentenciados em medida de segurança: pressupostos da atenção e campo de intervenções

Qualquer exercício profissional no contexto judiciário implica em um enquadre às normas. Nas medidas de segurança, a heterogeneidade do campo (médico-penal) e as divergências na hermenêutica sobre o louco-infrator conferem à prática psicossocial um lugar de tensionamento. Ao longo do texto, essas experiências serão apresentadas pelo trocadilho *a-tenção psicossocial*. Essa tensão pode ser localizada de diferentes vértices no estudo das medidas de segurança, por exemplo, nos discursos que se interseccionam no campo da criminologia (direito sanitário, direito penal, psiquiatria, neurologia, psicologia, psicanálise, ciências sociais etc.) e na diversidade dos seus entendimentos acerca do homem e seu comportamento. Ademais, localiza-se nas relações de força presentes na interação dessas concepções, ora voltadas a um esforço conjunto para estabelecer práticas colaborativas, ora interessadas apenas na justaposição ou dominação de saber sobre o outro.

Embora não tenha como função precípua nem tratar, nem curar, o trabalho psicossocial priorizava a dimensão da saúde em detrimento da defesa social, adotando o modelo assistencial em saúde mental à luz da Lei nº 10.216/2001. Isso não significava negligenciar o risco de novas ocorrências de crime, mas lidar de modo crítico com a condição errática de cada sujeito e suas manifestações sintomáticas, manejando as crises e

os comportamentos com os recursos disponíveis no campo da saúde – se possível, antes de recorrer à força policial.

Sob a perspectiva da promoção da saúde e seus princípios antimanicomiais, o serviço atuava na proteção e na garantia dos direitos das pessoas acometidas por transtorno mental de qualquer natureza e sem qualquer forma de discriminação. Entendia-se que os inimputáveis estavam contidos nessa denominação, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direitos e responsáveis pela sua reabilitação psíquica, jurídica e social com auxílio da família (Aquino, 2008).

Segundo aquela lei, são direitos da pessoa portadora de transtorno mental “ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade, respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade” (Brasil, 2001, art.2º, I,II). Com isso, é importante frisar que o tratamento priorizava, sempre que possível, intervenções no contexto socio-comunitário, recorrendo-se ao isolamento e à internação apenas quando todos os recursos em meio aberto se mostravam insuficientes (Brasil, 2001).

Vale dizer que, apesar de o Código Penal não ter sofrido alterações explícitas por parte da lei da reforma psiquiátrica – o que tem causado dissonâncias interpretativas entre os próprios operadores do direito e entre eles e o campo psicossocial–, a política antimanicomial foi incorporada por regulamentos normativos e doutrinários de alcance penal. Cita-se, por exemplo, a Resolução nº 113/2010 do CNJ que, ao uniformizar os procedimentos relativos à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança no âmbito dos Tribunais, propôs expressamente a adoção da lei da reforma psiquiátrica como uma das diretrizes do processo de execução. Da mesma forma, a Recomendação nº 35/2011 sugeriu aos Tribunais do país a adoção da política antimanicomial na execução da medida de segurança (Machado & Messere, 2019; 2020).

Como afirmou Caetano (2010), “a partir dessa nova realidade normativa, abriu-se espaço então para um redesenho das medidas de segurança, não mais reguladas com exclusividade pela legislação penal.” (p. 113-114) Contudo, o que se observou é que há muita resistência em abandonar posições retrógradas e sustentadas em uma “essência delinvente” e, portanto, perigosa associada aos inimputáveis.

Problematizar tal lógica, os discursos, seu status de verdade e toda a engrenagem institucional operada por eles constitui, em certa medida, o lugar da a-tenção psicossocial. É nesse lugar contraditório e inóspito, entre a custódia e o tratamento, que se desenvolve um ofício, buscando articulações entre as leis penais e a Lei da Reforma Psiquiátrica na execução das medidas de segurança.

Mas, como conciliar, na prática, um tratamento baseado nos princípios da reforma psiquiátrica (assistência em serviços abertos, como os integrantes da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS) e aquele determinado em sentenças a ser cumprido em estabelecimento de natureza penal (ala psiquiátrica em presídio)? Este era um dos grandes moles do trabalho: estabelecer elos entre os saberes, lugares de compartilhamento e a criação de intervenções sobre o louco-infrator, a fim de gerar cuidado e cabimento social. Tais alternativas só se tornariam viáveis mediante esforço e disponibilidade de cada área do conhecimento na construção de ações intersetoriais (Executivo e Judiciário) e certa inventividade nas experiências clínico-terapêuticas com as pessoas em medida de segurança – ainda que limitadas ao *setting* penal e todas as sevícias inerentes a esse contexto (a disciplina dos corpos, as grades, os imperativos da escolta, as algemas, as violências do cárcere).

É importante dizer que, no DF, não há Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP). Em razão disso, a internação ocorre, na maioria dos casos, na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), localizada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), mas também, excepcionalmente, em clínicas particulares. Apesar dos obstáculos

impostos pelas rotinas carcerárias, o trabalho, desenvolvido de modo multidisciplinar, objetivava, a partir da escuta clínica, intervir no sentido da desinstitucionalização do sujeito portador de transtorno mental em conflito com a lei, bem como responsabilizá-lo pelo seu tratamento.

Nessa toada, sob o enfoque da saúde integral e da garantia de direitos dos sentenciados e de seus familiares, as atividades realizadas de cunho processual, social e clínico eram exercidas no enfrentamento do estigma lastreado na doença e no delito aludido à noção de periculosidade ainda tão imperativa e lesiva dos destinos daqueles nomeados por uma sentença. Nesse sentido, tornava-se imprescindível superar o conceito de periculosidade como traço do portador de patologias mentais.

Uma condição médica por si não define uma personalidade atada pelo desvio, nem pela maldade. O ato ilegal não era sinônimo de degenerescência, mas um sintoma, uma manifestação enodada na subjetividade, e não uma tradução dela. De modo geral, o que percebíamos é que a violência era uma reação a fracassos contínuos na escuta, no cuidado, no reconhecimento do outro e no acolhimento do seu sofrimento. Podemos compreender que o sujeito perigoso é aquele desassistido, sem lugar e sem recursos para lidar com a tragicidade da vida nos seus eventos privados (internos) e coletivos (externos), seja esse ser portador ou não de um diagnóstico.

Em uma ótica ontológica ou a partir de uma reflexão íntima, todos sabemos que ninguém está isento, em certas circunstâncias, de praticar males. Não há fios lógicos conduzindo as ações humanas, tampouco somos senhores na nossa própria casa (Freud, 1917). Somos um tipo de ser cuja essência é precedida pela experiência, marcada pela relação com o outro e mediada pela linguagem. Assim, trata-se de uma materialidade orgânica que é afetada por outras dimensões (simbólicas, imaginárias, históricas, sociais, econômicas, espirituais) que juntas dão corpo ao que virá a ser (Freud, 1921/2013; Guimarães & Celes, 2007). Este é um posicionamento crítico que nos incita a questionar a

preponderância de visões reducionistas e leituras depreciativas acerca da loucura.

Conseqüentemente, as intervenções priorizavam o sujeito, não só no que comparecia como condição de saúde/doença na lógica discursiva de fora da lei, mas a partir da sua história e suas vivências atravessadas pela sentença, nunca restritas a ela. Ao transmitir algo da subjetividade, os relatórios psicossociais colocavam em evidência outras leituras do sujeito e do seu ato criminoso, problematizando representações dominantes e taxativas do ser definido pelo binômio louco-infrator.

Como descreveu Barros-Brisset (2010), no seu texto *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*:

Presumíamos que havia um sujeito entre o paciente e o judiciário, entre o louco e o infrator. Seguir suas pistas nos levaria a algum lugar. Apostávamos que o singular de cada sujeito não poderia ser reduzido à semântica dos vocábulos, paciente judiciário – louco infrator, tão carregados dos sentidos construídos historicamente. Aos poucos fomos levados a considerar que aquele sujeito indefinível poderia ser portador de um potencial de respostas inéditas, impensáveis e razoáveis. A experiência que inventávamos presumia que a solução se apresentaria no espaço da convivência e não no silêncio do isolamento consentido pela presunção da periculosidade. (p.28)

Assim, a gestão dos casos em redes de atenção também era um pressuposto e, para tal, era necessário assumir uma função de articulador dos diversos serviços socioassistenciais e sanitários disponíveis, com vistas à organização e otimização de fluxos de atendimentos para os sentenciados. Isso significava abrir mão do conforto dos gabinetes e circular pela comunidade com o propósito de conhecer, mapear e sensibilizar uma rede sócio-familiar de apoio e de assistência.

Do ponto de vista processual, competia à equipe a reunião e provisão de

informações que auxiliassem o juízo na atividade judicante diante da interveniência de aspectos subjetivos relevantes. O relatório psicossocial não visava julgar ou classificar, mas compreender as trajetórias de vida, as relações do sujeito com seu meio, suas vulnerabilidades no mundo e como era possível lidar com elas nos limites do regramento social.

Partia-se de um compromisso ético e não moral que reconhecesse a dignidade da pessoa humana, independente da tipificação do seu ato e do diagnóstico associado a ela. Privilegiar a dimensão ética da conduta humana significava realizar o esforço de analisar os casos, mesmo aqueles mais repulsivos, fora da tendência (comum) moralizante de certo ou errado. A complexidade das tramas e seus conflitos não comportavam respostas prontas. Era necessário exercer uma capacidade reflexiva e o exercício de escolhas possíveis para as circunstâncias de vida de cada sujeito.

No processo, existia um mundo de experiências subjetivas, assim como reações emocionais e afetivas extremamente sofridas que precisavam ser acolhidas para que saídas menos violentas pudessem ser construídas caso a caso. Concomitantemente, viam-se também desejos genuínos de mudança, experiências de cuidado e solidariedade, relações de amizade e refúgio frente a perdas, vontade de acolhida, apesar do ato. Nem o horror do cárcere impedia a manifestação do potencial criativo do humano.

No seu viés terapêutico, realizava-se o atendimento humanizado dos usuários da Justiça, oferecendo espaços de escuta, acolhimento e suporte aos infortúnios da vida, do processo e de uma história marcada por violências e desassistências. Os atendimentos eram realizados de modo individual e em grupo com os sentenciados e familiares, sob o propósito de recepcionar o sofrimento humano e amenizá-lo a partir do fortalecimento dos vínculos e da construção de meios de simbolização em contrapartida à reiterada saída em ato. Era uma aposta de que outras associações pudessem gerar movimentos de vida em histórias tão marcadas por vivências de destrutividade. Enquanto equipe, sabíamos que o

ato podia ser um apelo, ou até mesmo um grito por cuidado, cuja intervenção psicossocial quase sempre se fazia tardia.

Diante de tamanho desamparo estrutural, os referenciais teóricos norteadores dessa *práxis* reivindicavam uma transdisciplinariedade e o trabalho em equipe.

Independentemente das especialidades e formações de cada profissional, a atuação era compartilhada em reuniões, supervisões e estudo de casos, e os procedimentos eram realizados tanto pelos profissionais psi, como pelos assistentes sociais. Nessa perspectiva, a supervisão da SEVEP não adotava uma abordagem teórica predominante e oportunizava certa liberdade técnica aos profissionais com formações diversas.

A cada etapa do acompanhamento, era difícil destituir uma cultura prisional, de segurança e de defesa social presente em cada profissional, familiar, ou no próprio sujeito, pois todos estávamos inseridos não só no contexto, mas no imaginário de medo atravessado pela noção de periculosidade. Somente com alguma convivência, a loucura, como portadora do elemento perigo, perdia sua dominância. A cada caso era necessário rever (pre)conceitos acerca do louco infrator, reconhecendo nele possibilidades de estar no mundo com autonomia, capacidade e responsabilidade por conviver com as implicações do seu transtorno.

Inserido nesse emaranhado de discursos, o setor psicossocial, se atento à complexidade e à multicausalidade dos fenômenos humanos, poderia dar espaço à singularidade. A partir de uma disposição para a escuta, estávamos interessadas no que cada sujeito poderia dizer sobre si e sobre sua história. A-tenção psicossocial na execução penal não está interessada no que é verdade ou não sobre o ato, e sim no fio narrativo que traz à tona a história de vida e a singularidade do sujeito. Adotar esta falação traria benefícios não só para a função jurisdicional em si (impacto social), mas para uma superação de práticas segregativas antigas, violadoras de direitos e falaciosa no seu propósito de tratar.

Ademais, apostava-se no efeito terapêutico que uma relação transferencial poderia gerar, se estabelecida durante o acompanhamento psicossocial. Aqui, pensamos a transferência como fenômeno ampliado e que extrapola a experiência *stricto sensu* da análise. Ainda que facilitada por uma referência à justiça, ao processo, à figura do juiz, sustentávamos uma posição de escuta interessada na fala dos sujeitos. Com base em uma conexão entre os princípios basilares da reforma psiquiátrica e as contribuições provenientes da psicanálise, este era o *setting* terapêutico. “Esse *setting*, que inclui o analista, é um ambiente que evoca estabilidade, confiança e esperança para que o paciente possa vir a se constituir como sujeito” (Milhomem & Tafuri, 2011, p. 264).

Deslocados de uma posição de objeto de estudo dos saberes, era possível identificar uma variedade de experiências e interesses compatíveis com a norma social, além de afetos positivos, como o amor pelos familiares e a vontade de cuidar e ser cuidado, de ter um trabalho, de pertencer à comunidade.

Ainda que o estágio das patologias e o tempo no cárcere não gerassem prognose positiva acessível a todos, sustentados pela prática, observávamos que, a depender do suporte ofertado, as pessoas em cumprimento de medida de segurança – em seus mais variados diagnósticos e graus de adoecimento – poderiam construir e eleger outras opções de vida como desejáveis, realizar outras escolhas e criar novas possibilidades para satisfazer suas necessidades e desejos no espaço da própria vida (Brasil, 2012).

Assim, a SPSVEP realizava, até meados de 2016, o acompanhamento psicossocial sistemático de todos os processos em execução de medida de segurança em cumprimento no DF, do início até sua extinção, nas duas modalidades previstas pela lei: internação e tratamento ambulatorial. Além do acompanhamento psicossocial de apenados e familiares, realizávamos o monitoramento dos projetos terapêuticos elaborados pelas equipes de saúde e executados dentro e fora dos presídios (rede de saúde e de assistência integrantes do SUS).

Ocasionalmente, a equipe também era demandada pelos juízes a se manifestar em processos com sentença de internação cautelar (provisória), diante de inconclusões ou dúvidas sobre a presença ou não da inimputabilidade. Nestes casos, a intervenção psicossocial visava produzir parecer técnico complementar que colaborasse com a definição da situação processual do réu, já que não há assessoramento psicossocial no âmbito das Varas Criminais no DF.

De modo similar, a equipe avaliava também os casos de presos comuns encaminhados para estudo psicossocial com indicação ou não de conversão da pena em medida de segurança, face à superveniência de adoecimento psíquico no curso da pena. Em todos esses casos, o parecer psicossocial é subsidiário e auxiliador da sentença do juiz, cujo convencimento poderia propiciar cuidado ao invés de apenas isolamento. Vale enfatizar que o trabalho não era pericial e os relatórios eram fundamentados a partir de elementos provenientes da escuta dos sujeitos, dos familiares e demais atores inseridos no cuidado (rede assistencial e de saúde dos presídios).

2.3 O engajamento por uma prática antimanicomial no contexto da justiça no

Distrito Federal

No DF, ainda não são corriqueiros os entendimentos judiciais (decisões e sentenças) que se fundamentam nas normas de cunho antimanicomial, seja nas Varas Criminais, seja na própria VEP. Pelo contrário: apesar do tempo de vigência – quase vinte anos de existência da lei da reforma psiquiátrica no país –, são numerosos os estudos que mostram que a absorção de seus princípios pouco resultou em mudanças (novas práticas) no sistema penal (Diniz, 2013; Silva & Calegari, 2018, Caetano, 2018; Machado & Messere, 2019;2020).

Por outro lado, o que se constatava com o acompanhamento psicossocial dos inimputáveis é que, ao se privilegiar a dimensão do tratamento (preferencialmente em meio

aberto, com o envolvimento da família), as chances de reincidência pareciam muito baixas, principalmente quando não havia comorbidades relacionadas ao uso de drogas. Tal afirmação leva em consideração estimativas informais realizadas pela equipe durante os anos de exercício profissional na VEP com os usuários, já que não há estudos ou estatísticas oficiais sobre reincidência no âmbito da medida de segurança.

Ao buscar parâmetros em outros lugares, essa impressão é corroborada por dados divulgados por serviços similares, como o PAI-PJ. De acordo com informações contidas no site³⁴ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o índice de reincidência naquele programa é de 2%.

Garantida a inserção em serviço de saúde compatível com o transtorno apresentado, com suporte familiar, acesso a consultas regulares e medicação, quando necessário, a desvinculação da justiça costuma ser ultimada dentro do prazo mínimo e sem reincidências, ou seja, sem retorno ao sistema penitenciário – salvo se não há incidência de abuso de drogas.

Embora não haja estatísticas oficiais no DF que possam definir uma taxa de reincidência³⁵ para a medida de segurança, tal ocorrência estava associada a descontinuidades ou interrupções no tratamento, resultantes de diversos motivos, como resistência do usuário, ausência de familiar, falta de renda, falta de profissionais de saúde, despreparo da equipe e outras deficiências/inexistências da rede.

Importa dizer que, mesmo após a desinternação condicional, a ocorrência de recaídas ou crises (surtos) poderia ensejar retornos à ATP, com ou sem a ocorrência de novos delitos. A falta de instrução e a grande dificuldade de acesso dessa população aos

³⁴ Disponível em http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/resultados.html

³⁵ Não foi localizado, no âmbito do DF, pesquisas ou documentos oficiais internos e externos à VEP dedicados a calcular uma taxa de reincidência em qualquer das definições propostas por Julião (2009), disponível em http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345. A reincidência é um conceito jurídico complexo, cuja definição criteriosa foge ao propósito deste estudo. Assim, para manter uma coerência ao embasamento legal referenciado tanto no trabalho psicossocial judiciário, como nesta dissertação, utilizaremos a noção de reincidência que aparece no artigo 63 do CP, conforme citado em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/requisitos-e-constitucionalidade>

serviços de saúde emergenciais ou ambulatoriais, primários e secundários da rede levavam as famílias a solicitarem à justiça a reentrada no manicômio judicial.

Sob o esforço de mudar esta realidade, mediante convencimento dos juízes da VEP, por muito anos foi possível, a partir do acompanhamento singularizado dos casos, substituir os recolhimentos na instituição penal (ATP) por internações no aparato comunitário (clínicas particulares com ou sem contrapartida financeira e comunidades terapêuticas). A passos tímidos, caminhávamos na migração do modelo penal para o modelo assistencial em saúde mental. Outras vezes, de modo mais raro –porém, possível –, ocorria a conversão de uma sentença de internação para tratamento ambulatorial.

Caso a caso, a sombra do perigo podia ser dissipada e novas rotinas surgiam como procedimentos viáveis para o tratamento dos inimputáveis. Pouco a pouco foram implementadas medidas terapêuticas extramuros, inclusive no curso da internação, como a inserção dos pacientes em medidas de segurança nos Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. Como dispositivo essencial da rede de atenção à saúde mental, estes centros proporcionavam acolhimento e tratamento especializado aos pacientes acometidos de transtornos mentais ou decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas na comunidade. Sobretudo na internação, a inclusão de pacientes judiciários nos CAPS era uma estratégia fundamental para a efetivação dos termos da sentença à luz do modelo de assistência e reabilitação previstos pela reforma psiquiátrica.

Logo, verificou-se que a vinculação precoce aos CAPS impactava positivamente na remissão de sintomas e na estabilização dos quadros mentais, ao minimizar as cronificações decorrentes do fenômeno da institucionalização e da exclusão. Nesta perspectiva, a saída do contexto prisional sem intercorrências no curso da internação facilitava análises posteriores favoráveis à desinternação condicional, mesmo com laudos psiquiátricos contrários à cessação da periculosidade.

Vale lembrar que, de modo geral, o que percebíamos era que os sujeitos, antes de se

tornarem inimputáveis, eram pessoas que jamais haviam passado pelas instâncias de saúde (Machado & Messere, 2020). Ademais, havia casos encaminhados, em algum momento da vida, para a assistência emergencial, porém, submetidos às restrições de acesso posterior aos serviços básicos (ambulatórios) e ao abandono sociofamiliar, já que boa parte dos atos infracionais ocorrem no meio intrafamiliar. Falhas como falta de medicações, demora no agendamento de consultas, dificuldades de acesso a exames e de assistência especializada, entre outras, em quadros de saúde crônicos e condições de grande vulnerabilidade, acabavam por afetar dramaticamente o destino dessas pessoas.

Logo, era necessário, sob um olhar preventivo, engajar-se no fortalecimento e na estruturação da rede de atenção à saúde mental no DF, criando dispositivos de cuidados e construindo parcerias em torno das demandas de uma população invisível (Diniz, 2013). Como dispositivo conector (Barros Brisset, 2010), buscava-se articular as opções disponíveis na rede de cuidado integral (saúde, assistência social, educação, trabalho, lazer, entre outros), à Justiça e às pessoas submetidas à medida de segurança. Tais iniciativas colaborativas e intersetoriais entre órgãos corresponsáveis pela assistência à saúde mental (Executivo e Judiciário) eram imprescindíveis para ampliar as redes de apoio e atendimento aos portadores de transtorno mental, incluídos aqueles em conflito com a lei diante de uma realidade ainda precária em serviços.

Importa dizer que o aumento significativo no número de CAPS no DF³⁶, um dado inquestionável da ampliação da rede de assistência, não resolveu queixas antigas e recorrentes de falta de médicos da área de psiquiatria e de medicação de uso controlado e contínuo.

Outro entrave era a situação socioeconômica da maioria dos sentenciados e suas famílias. Boa parte dos atendidos não possuía recursos financeiros para os custos

³⁶ Conforme Machado & Messere (2020), hoje existem 17 unidades de CAPS espalhadas por todo território distrital, dos quais quatro oferecem assistência por 24 horas.

acessórios ao tratamento imposto, em grande parte, realizado na rede pública de saúde com todos os problemas que lhe são inerentes, como demora no agendamento de consultas, falta de profissionais (principalmente, médico psiquiatra), poucas opções de serviços psicoterapêuticos, falta de medicação, dificuldade de acesso a exames especializados, entre outros. Esta situação poderia ensejar mais punições a famílias em que a condição socioeconômica não comportava nem mesmo os custos com deslocamentos (comparecimentos semanais aos serviços substitutivos e comparecimento mensal na Vara de Execuções, como determinado na sentença). Logo, faltava dinheiro para quase tudo e isto exigia intervenções assistenciais prévias ao que cabia em termos de manejo clínico no campo judicial.

Apesar dos obstáculos e de uma resistência a propostas inovadoras e inclusivas na condução das medidas de segurança, houve avanços, sobretudo na internação. Alguns deles foram:

- Organização de saídas especiais para os internos da ATP em frequências variadas (quinzenais, mensais ou em datas específicas), mediante quadro clínico favorável e disponibilidade da família. A solicitação era feita após estudo de caso com a equipe de saúde da ATP. O gozo das saídas acontecia aos fins de semana (saída aos sábados pela manhã e retorno aos domingos até 17h). A família era orientada pela equipe psicossocial acerca das regras do benefício concedido pela justiça e era convocada a se responsabilizar pelo cuidado, fiscalização da conduta e continuidade do tratamento medicamentoso.
- Parcerias firmadas com serviços da RAPS (CAPS; ambulatórios de saúde mental, como o Instituto de Saúde Mental – ISM; comunidades terapêuticas) para avaliação e inclusão dos sentenciados no plano de tratamento e nas atividades terapêuticas desenvolvidas nestas unidades ainda no curso da internação na ATP. O objetivo era diversificar o tratamento disponível, minimizando os efeitos da institucionalização e gerando oportunidades de retorno gradual à coletividade;

- Reuniões de sensibilização, orientação e estudo de casos voltadas à desconstrução do conceito de periculosidade com os operadores do direito (Varas Criminais, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios [MPDFT] e Defensoria Pública do Distrito Federal [DPDF]) e com a equipe de peritos do IML. O objetivo era pensar e construir conjuntamente alternativas procedimentais que rompessem com o viés da periculosidade em todas as fases constitutivas do processo de medida de segurança (instauração, execução e extinção). Uma das propostas compactuadas foi a adoção de novo quesitos – mais amplos e alinhados a uma compreensão dinâmica e multifocal do adoecimento mental – para as avaliações periciais no IML, inclusive com a sugestão de supressão do termo “cessação de periculosidade”, pilar da visão desumanizadora da loucura no direito penal (Jacobina, 2004; Machado & Messere, 2020);
- Inclusão de sentenciados em Medida de Segurança em oficinas de formação e qualificação profissional oferecidas à população prisional do DF por meio da Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP) e convênios por ela firmados.

O plano por trás de cada procedimento de trabalho era incitar decisões judiciais que pudessem viabilizar ao inimputável, no contexto judicial, o acesso a práticas de saúde antimanicomiais e o usufruto de direitos garantidos pela norma constitucional. E isso só era possível a partir do enfrentamento da noção de periculosidade.

2.4 A construção de alternativas singulares ao problema da periculosidade

As teses de que as doenças mentais são retratos de falhas cerebrais irreparáveis ou “defeitos de fábrica³⁷” são antigas e ainda têm um status de verdade no campo penal. Ao lado delas, convivem novas práticas em saúde mental que provam que o tratamento estruturado a partir de uma rede de cuidados na comunidade é o que pode promover bem-

³⁷ Expressão utilizada por perito da área de psiquiatria em laudo elaborado por ele sobre sentenciado para fins de cessação de periculosidade

estar e laço social.

A preponderância do aspecto médico-penal na execução das medidas de segurança no DF em contrapartida ao da atenção psicossocial tem sido contornada com ações interdisciplinares durante o acompanhamento psicossocial judiciário, como vimos no tópico anterior. Tais iniciativas visavam romper com velhas concepções e eludir discursos universalistas sobre aqueles definidos e reduzidos por uma neuropatia.

Cotidianamente, o indivíduo perverso ou altamente perigoso descrito nas páginas do processo corroborado por um laudo psiquiátrico não correspondia àquele que nos enunciava sua história. De acordo com França (2004), as avaliações médicas e psicológicas (como as perícias) são importantes, mas devem ser compreendidas como recorte e não como verdade sobre o sujeito. A condição médica e o ato ilegal vinculado a ela são um aspecto parcial do sujeito – não ele todo –, cujos sentidos assumem uma polissemia caso a caso que ultrapassam a presunção de perigo e ameaça social.

A taxonomia binária da psiquiatria não explicava tudo. O laudo pericial como recurso – o filtro – utilizado pela lei e pelos juízes para discriminar e aplicar a resposta penal precisava ser reconsiderado frente aos avanços na área de saúde mental. Assim, novas vozes deveriam participar do processo, como a equipe de tratamento, a família ou o próprio sujeito (discursos multidisciplinares). As categorias “normal” versus “anormal” ou “imputável” versus “inimputável” não são apreensíveis por uma objetividade categórica, nem apresentam conceitos herméticos em si. Saúde e doença são polaridades dialéticas, muitas vezes complementares, e a presença de uma não implica, necessariamente, a ausência de outra. Elas fazem parte de uma trança complexa e difícil de mensurar e isolar que, nas afecções mentais, põem em jogo significações culturais e enigmas sobre os limites do corpo, biológico ou social, na experiência constitutiva do ser humano.

Questionar uma abordagem patologizante de vidas destinadas ou à exclusão ou à reclusão direcionava as intervenções da atenção psicossocial judiciária dos sentenciados

em medidas de segurança.

Para certos temas, para certas questões, fica bastante claro que o modelo científico dualista-racionalista (erro vs verdade) não é suficiente para lidarmos efetivamente com determinados problemas. [...]

[...] saúde mental é um campo polissêmico e plural na medida em que diz respeito ao estado mental dos sujeitos e das coletividades que, do mesmo modo, são condições altamente complexas. Qualquer espécie de categorização é acompanhada do risco de um reducionismo e de um achatamento das possibilidades da existência humana e social. (Amarante, 2019, p. 19)

O programa Brasília (Ministério Público Federal [MPF], 2011; Castro, 2009), criado em parceria com o ISM e a equipe de acompanhamento psicossocial judiciário, ganhou destaque ao aplicar os fundamentos da reforma psiquiátrica nos termos da Lei 10.216/01 aos inimputáveis crônicos e com longa permanência na ATP. Um grupo de profissionais – um psiquiatra integrante da RAPS e a equipe psicossocial da VEP – organizou, de modo inédito em 2002, o encaminhamento de pacientes psicóticos graves internados há anos na ATP para tratamento no CAPS/ISM (meio aberto). Rompendo com o crivo da periculosidade, os pacientes eram transportados em carro descaracterizado da penitenciária para a unidade de saúde. Lá, sem escolta, participavam dos grupos e atividades terapêuticas no período matutino e vespertino em dias úteis pré-estabelecidos, retornando ao presídio no final do dia.

Vale esclarecer que não havia distinção entre os pacientes provenientes da comunidade e aqueles denominados pacientes judiciários, que circulavam espontaneamente pelo espaço amplo e aberto do local. A existência do programa nos encorajava a pensar na possibilidade de mudanças reais nas instituições jurídico-penais no DF “ao realizar o processo de desconstrução do manicômio de dentro da instituição para a

comunidade” (MPF, 2011, p.71). Pela primeira vez, o modelo antimanicomial e todos os seus benefícios alcançavam os inimputáveis, garantindo não só intervenções voltadas à saúde, mas algum nível de emancipação e o exercício da cidadania. Essa pequena abertura, após anos confinados, viabilizou novas perspectivas de análise nos exames de cessação de periculosidade junto ao IML. Não era mais possível presumir perigo ao se constatarem alternativas de socialização, mesmo diante de patologias graves do ponto de vista biopsicossocial.

Entre as dezenas de pacientes que, por intermédio do programa, conseguiram parecer favoráveis à sua desvinculação da justiça (a extinção da medida de segurança), estava o Sr.W. Seu processo reunia todos os vestígios do denominado “caso difícil”: ato violento (homicídio), doença grave persistente e incurável, do ponto de vista da medicina (esquizofrenia paranoide), sintomatologia refratária e ausência familiar no DF. Destacamos que a disponibilidade de familiar que se responsabilize pela pessoa do inimputável é condição *sine qua non* para usufruir benefícios externos ou para alcançar, no menor tempo possível, o fim do processo, principalmente em locais onde não há serviços de residências terapêuticas, como no DF (Quinaglia Silva & Brandi, 2014; Quinaglia Silva & Calegari, 2018).

O Sr. W. foi preso em flagrante após assassinar um colega de quarto em canteiro de obra onde trabalhavam e residiam. Ele foi transferido para a ATP após a sentença concluir pela aplicação da medida de segurança de internação com tempo mínimo de 3 anos. No processo, não restava dúvidas: tratava-se de um caso de loucura. O diagnóstico era esquizofrenia paranoide. O delírio era verbalizado com a mesma coerência e organização ao longo dos procedimentos judiciais e periciais. Por sua vez, o ato era resultado de uma trama de perseguições, ameaças e conflitos a qual o Sr. W. tentava escapar há anos.

Conheci o Sr. W., 45 anos, na ala aproximadamente dois anos após a sua internação. Em todos os atendimentos ele compareceu algemado. Seu discurso era pura

angústia: falava sem pausas, admitia o que tinha feito, estava atormentado, rodeado de inimigos, sem visitas e sem vínculos.

Proveniente de uma família bastante humilde do sul do país, ele perdera o pai ainda na infância. Por volta dos 10 anos de idade, deixou a escola e foi trabalhar na roça para garantir o sustento da família. Com a maioridade, migrou da sua cidade natal para o Mato Grosso (MT) em busca de rentabilidade e perdeu o contato com familiares desde sua partida. O Sr. W. conseguiu trabalho por onde andou.

Em sua construção delirante, ele era perseguido por um grupo de extermínio que atuava, inclusive, infiltrado nas polícias locais. Sua única chance de justiça, dizia, era a polícia federal. Precisava de escuta; no entanto, ninguém se interessava pela sua falação. Escolheu agir: fugiu para o Distrito Federal em busca de justiça. Aqui, a intensidade do delírio, associado aos anos de isolamento e desassistência, levam-no a passagem ao ato. Essa é um pouco da história do Sr. W.

Na ATP, o modelo de tratamento priorizava intervenções direcionadas a reduzir a produção delirante do Sr. W., porém, as medicações prescritas ocasionaram um quadro de impregnação significativa no paciente. Em razão disso, o psiquiatra da ATP concluiu que o caso apresentava sintomatologia refratária, ou seja, sem melhora com medicamentos tradicionais, necessitando, assim, de outra classe de medicações considerada de alto custo, o que exige processo administrativo específico na Secretaria de Saúde do DF para disponibilidade.

Sem uma estabilização dos sintomas psicóticos, não havia alternativas para o tratamento, nem saídas para o confinamento. Ademais, ele não foi incluído em nenhuma das poucas e irregulares atividades terapêuticas desenvolvidas na ala. Assim, sem o recuo dos sintomas, a equipe multidisciplinar contraindicava outras estratégias de tratamento.

Por outro lado, considerando minhas atribuições como a técnica responsável pelo caso no acompanhamento psicossocial judiciário, por minha conta e risco, uma vez por

mês conversava com o Sr. W. Pela primeira vez, alguém dava-lhe ouvidos. Entre erros e acertos, durante quatro anos, a partir do pacto de linguagem pôde-se acessar o sujeito na sua humanidade, ultrapassando os significantes restritivos da doença e do ato.

Com uma periculosidade associada ao transtorno mental e a manutenção do discurso delirante, as perícias psiquiátricas realizadas no curso da execução do processo foram contrárias à desinternação e à extinção do processo, mesmo diante da boa resposta aos encaminhamentos realizados em meio aberto e ao prazo mínimo já alcançado. Ele foi incluído nas atividades terapêuticas do ISM de 2011 a 2013, inclusive, sendo beneficiado com trabalho remunerado por intermédio de convênio administrado pela FUNAP. Ele foi lotado no projeto de cultivo e manutenção da horta.

Entre as atividades, participava das oficinas e dos grupos terapêuticos os quais foi inserido, assim como trabalhava na horta cultivada no local e se destacava nisso. Durante os três anos que permaneceu no ISM, e submetido à medida de segurança, não houve qualquer episódio de comportamento violento. Sr. W. permanecia sempre só.

Com o alcance do tempo mínimo, a equipe da SPSVEP e de saúde do ISM propuseram ao juiz a transferência do Sr. W. para a Casa de Passagem como modo de viabilizar uma desinternação, face à ausência de rede familiar no DF. Apesar de um posicionamento contrário do IML, todos os demais atores da execução penal foram favoráveis às sugestões do relatório psicossocial. As recomendações eram corroboradas pelos relatórios multidisciplinares elaborados pelo ISM, com manifestação do psiquiatra do local a favor da sua transferência. Assim, o Sr. W. foi desinternado e acolhido na Casa de Passagem. Trata-se de um dos poucos casos em que foi possível desinternar sem que oficialmente fosse verificada a cessação de periculosidade. Após cumprir um ano da data da desinternação, sem intercorrências, teve seu processo extinto. Não foi solicitado perícia para isso. Ele permanece até hoje residindo na Casa de Passagem e sem qualquer vínculo com a justiça.

Infelizmente, o programa Brasília (MPF, 2011), executado intersetorialmente pelo TJDF e a SES, por intermédio da parceria SPSVEP com o CAPS/ISM, a partir de 2017 foi progressivamente perdendo força por falta de formalização e incentivos dos novos atores envolvidos no acompanhamento e na execução das medidas de segurança, independentemente de seus resultados positivos e seu potencial ressocializador.

Como vimos, historicamente o setor psicossocial judiciário conduziu, com o aval de autoridades no âmbito da execução penal, a estruturação de um serviço de acompanhamento sistemático e integral aos inimputáveis com base no respeito às leis e no acolhimento das subjetividades.

Desde 2016, a atenção psicossocial resultante do acompanhamento das medidas de segurança foi reduzida. Ajustes na gestão e na equipe levaram à interrupção de um trabalho psicossocial sistemático junto à internação, estabelecendo rotinas restritas de atuação dos servidores e limitando o acompanhamento às modalidades em meio aberto. Com isso, as intervenções voltadas ao público da internação como o Programa Brasília foram paralisadas com o recuo do Poder Judiciário.

Na internação, as dificuldades, os embates e as angústias são majorados. Como instituições totais – hospital-presídio – existe uma cultura do fechamento (proibições de entrada e saída), controle excessivo e restrições para a conversa (Goffman, 2015) que gerava grandes desgastes e obstáculos a intervenções psicossociais dentro e fora da ATP. Havia diversos empecilhos à realização do tratamento: falta medicação, falta pessoal qualificado, falta espaço, falta escolta. Sem esta, não havia escola, atendimentos de saúde ou saídas/deslocamentos internos e externos.

Sem dispositivos alternativos que promovam um empuxo à abertura e à oxigenação das práticas, a lógica da segurança e da periculosidade prevalecem em relação às funções terapêuticas (Amarante, 2019).

Com a redução drástica do número de servidores da SPSVEP e a necessidade de

reformular suas atribuições, sem que outros atores assumissem o lugar deixado pela atenção psicossocial judicial, o DF desanda na condução das medidas de segurança em conformidade com os pressupostos da reforma psiquiátrica e na construção de políticas de saúde voltadas aos inimputáveis.

Diferentemente de alguns estados (MA, PI, PE, PA), o DF não possui equipes do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei – EAPs. Criado pela Portaria nº 94/2014 do Ministério da Saúde, trata-se de um serviço integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) que abarca um amplo espectro de atuação – desde a fase do inquérito policial àqueles desvinculados da justiça (medida de segurança extinta) – direcionado ao público entre a justiça e a saúde, historicamente estigmatizado e negligenciado na área da saúde. Este é um serviço cuja prática tem viabilizado medidas de desinstitucionalização nos estados em que se encontra em funcionamento.

A implementação das EAPs poderia ser um grande reforço na assistência integral e contínua dos inimputáveis. Porém, no momento, nem o Poder Executivo local, nem o Poder Judiciário demonstraram interesse no credenciamento de equipes multidisciplinares para a implantação do serviço no DF.

CAPÍTULO 3 - DIÁLOGOS COM A PSICANÁLISE – CONTRIBUIÇÕES E IMPASSES NA ESCUTA DOS INIMPUTÁVEIS NO CONTEXTO JUDICIÁRIO

Quer se pretenda agente de cura, de formação ou de sondagem, a psicanálise dispõe de apenas um meio: a fala do paciente. (Lacan, 1956, p. 248)

Não gosto de palavra acostuada (Trecho de *O livro sobre nada*, de Manoel de Barros)

Introduziremos, neste capítulo, a psicanálise na cena penal. Alguns dos seus conceitos-chave serão convocados a pensar a complexa relação do sujeito com o crime e o que disso podemos conjecturar sobre sua subjetividade. O cerne da análise seguirá o potencial subversivo da psicanálise (Celes, 1984; Moreira & Vorcaro, 2020) no modo como ela (re)pensa o psíquico e constrói o conceito de sujeito cindido e indeterminado, fundado na noção de inconsciente.

A linguagem é o recurso que medeia as relações humanas e nos permite conhecer e criar não só o mundo, as coisas, a convivência com os outros, mas a nós mesmos (Bucher, 1989). Ao darmos significação às nossas experiências, constituimo-nos. Qualquer trabalho que vise acessar subjetividades, com ou sem finalidade terapêutica, exige o trânsito de palavras e de seus sentidos. Qualquer interpretação sobre o agente e seu ato deve considerá-lo como ser falante, inclusive no contexto judicial.

Como afirmou Lacan (1956), necessariamente esta discussão não pode ser realizada fora de uma referência sociológica. Nos capítulos anteriores, vimos que os discursos da cultura, das ciências e da lei incidem sobre os modos de compreensão do sujeito, assim como seus modos de ser e de agir. Sob o registro da loucura e da periculosidade, o ato dimensiona o todo. Apagam-se histórias de vida e experiências multifacetadas atravessadas pelo desamparo, pela desassistência, níveis de racismo, baixa escolaridade, desemprego, drogadição, vivência de rua e encarceramento (Richwin & Celes, 2017). No contexto

penal, a existência destas marcas negam potencialidades de mudança para além das violências geradas e sofridas, obstaculizando o acesso a direitos imprescindíveis para construção de novas trajetórias de vida.

Em prol dos padrões sociais e de uma concepção de norma(lidade), a loucura é tomada a partir de uma posição fixa – imagem congelada – e fonte de perigos. Torna-se uma palavra acostuada, viciada, que repete os mesmos sentidos. A partir disso, o imaginário popular ganhou contornos científicos ao disseminar que o comportamento criminal teria correlação com biografias específicas. Quando associadas a estados mentais disruptivos, o perigo torna-se ainda maior.

Como a psicanálise poderia contribuir para problematizar a noção de periculosidade e o estatuto de irresponsáveis afiliados aos inimputáveis na legislação brasileira? Quais os benefícios de uma articulação entre o que se faz em análise e o trabalho clínico dentro de um tribunal? Sob tal perspectiva, com relação ao crime, o ato praticado define seu autor? Quem é o sujeito da ação para cada um dos discursos que se entrecruzam no acompanhamento judicial dos inimputáveis? É possível alojar a psicanálise no trabalho psicossocial judiciário? A partir de que ponto, como e até onde pode-se visualizar convergências e esbarrar em limites?

São algumas questões que conduzirão nossa reflexão sobre a importância em dar a palavra e na escuta como meio de acesso ao campo do conflito e do humano (Bucher, 1989).

3.1 As mesmas palavras, outros sentidos

Agressividade, violência e criminalidade, temáticas transversais deste estudo, são fenômenos complexos, transdisciplinares e, por vezes, controversos, ao serem tomados como objeto de análises (sempre polissêmicas) pelos mais variados saberes. Da mesma forma, as noções de indivíduo e sujeito, ato, comportamento e sintoma decorrem de

diferentes campos disciplinares. Dentro de cada um deles, vertentes teóricas dão o tom de reflexão e de problematização ora pela congruência, ora pelas “incongruências entre o pensamento e a ação dos seres humanos e a polifonia de suas moções de desejo” (Freud, 1930/2020, p. 305). Assim, concepções são criadas, às vezes, apontando para novas gramáticas de reconhecimento da alteridade, ou retrocedendo a noções históricas, preconceituosas e provenientes do imaginário social (Demes; Chatelard & Celes, 2011).

Podemos localizar neste terreno minado de debate a relação entre direito e psicanálise e o imbróglio acerca dos inimputáveis. Enquanto o direito tende a considerar os conceitos como coincidentes (indivíduo = sujeito=eu=racional=consciência) ou decorrentes um do outro (ato insano = mente insana=perigo), a psicanálise opera uma radical separação dos termos ao mesmo tempo que os compreende como indissociáveis.

Para Freud, o que denominamos estados mentais, sejam eles qualificados como normais ou patológicos, desalojam o eu do seu domínio, da sua própria casa. Não controlamos totalmente nem nossos pensamentos, nem nossas ações. “O que é mental, em você, não coincide com o que lhe é consciente [...]”. Parte dos “processos mentais são inconscientes em si e apenas acessíveis ao Eu através de uma percepção incompleta e suspeita [...]” (Freud, 1917/2019, p. 250).

Ao trazer à tona um aspecto até então ignorado – o campo da imaginação, da representação (Prizskulnik, 2000) –, a psicanálise confere ao particular o locus da verdade do sujeito. No registro dos sentidos, “o que está em questão é a subjetividade do sujeito, nos seus desejos, na sua relação com o meio, com os outros, com a própria vida” (Lacan, 1986, p.9). A partir daí, podemos dizer que a clínica inaugurada com Freud recupera o sujeito como alguém que não só pensa, mas interpreta e que é afetado pela realidade psíquica. Assim, com base em Celes (2005), podemos dizer que o psíquico ou o “aparelho psíquico” não se confunde nem se limita às (dis)funções cerebrais, mas se constitui pela força e pelo trabalho das pulsões, assim como da oposição que elas fazem no

relacionamento entre as instâncias psíquicas.

Por isso, como escreveu Christopoulou (2007), articular direito e psicanálise, à primeira vista, pode soar “paradoxal” ou mesmo “ilegítimo”, já que se tratam de epistemes tão distintas. De certa forma, as discussões realizadas até aqui sobre as medidas de segurança demarcam tais disparidades, não só entre os múltiplos campos de saber que se entrecruzam na execução penal – direito, criminologia, psiquiatria, psicologia, psicanálise e outros –, mas também dissonâncias inerentes ao próprio campo jurídico sobre o tema.

Como vimos nos capítulos anteriores, o encontro de modelos explicativos tão diversos pode levar a impasses na condução jurídica e clínica das pessoas e seus processos, especialmente quando a discussão exige posicionamentos sobre as loucuras e as criminalidades. Na realidade, há pouca coerência e concordância entre as disciplinas sobre como lidar com as pessoas que associam em suas ações tais fenômenos.

No campo da psicologia, uma pesquisa identificou vácuos na formação e na qualificação dos profissionais que trabalham na área da Execução Penal (CRP, 2019). A despeito de um exercício consolidado da psicologia na justiça e nos presídios, pouco se conversa acerca de tal atuação e de um enquadre ético nos espaços universitários. Já com relação aos operadores do direito, o despreparo é claramente maior face aos desafios de uma política penal precária, fragmentada no país e distante dos parâmetros legais.

Voltando para a proposta de Christopoulou (2007), explorar esta heterogeneidade é o que pode gerar fecundidade ao diálogo quando cada perspectiva pode proporcionar novos pontos de vista sobre objetos de interesse comuns (transdisciplinariedade). Tais objetos ou conceitos, como os citados parágrafos acima, marcam uma fronteira a ser explorada, quiçá de maneira colaborativa, contornando divergências ao tratar dos fenômenos sob as mesmas palavras, contudo, sob outros entendimentos. Nesse sentido, além de evidenciar diferenças bem marcadas, seria possível construir (inter)relações. É o que se pretende fazer com eles neste capítulo: indicar distinções, aproximações e, quem

sabe, possibilidades para uma prática clínico-institucional frente aos sujeitos inimputáveis.

3.2 Sujeito e ato: elementos reduzidos a termo

No campo forense, a palavra é submetida a rigores de forma e conteúdo que geram um uso controlado e mediado da linguagem. Em cada uma das fases do processo penal, o que é dito e escrito sofre recortes e intervenções do juiz. Sob o poder de autoridade legal conferida ao juiz e da sua hierarquia frente aos demais, determina-se quem fala e o que se pode dizer no contexto judicial (Monte-Serrat & Tfouni, 2013).

No processo, a escrita jurídica, ao tentar padronizar, uniformizar e restringir sentidos em prol de um bem maior, ignora as entrelinhas, ambiguidades e constrói muros interpretativos que simplificam histórias. Mais do que compreender o sujeito, busca-se caracterizar o fato, o ato e a doença. De maneira geral, para o direito, sujeito, autor e ato são descrições do mesmo. Assim, um é reduzido ao outro quando a racionalização simplifica o humano a uma lógica binária, causal e restritiva do psiquismo. Neste contexto, o louco infrator perde sua subjetividade ao ser definido como perigoso e irresponsável, tornando-se um corpo a ser estudado e avaliado periodicamente.

Quando se trata do ato delituoso, é a parte que dimensiona o todo. A tipificação da conduta define o sujeito a uma cadeia significativa inscrita no fora da lei. No caso dos inimputáveis, a constatação da loucura e o poder de fixação do diagnóstico encaixam o humano e suas potencialidades ao perigo e aos limites da doença. Diante do (ilusório) paradigma da periculosidade, diagnósticos classificatórios, medicalização e isolamento são práticas herdadas de concepções retrógradas e anacrônicas difíceis de superar.

Frente ao uso da linguagem literal, interessada em evitar ambiguidades, opera-se o “apagamento do sujeito que sente pelo sujeito que escreve”, como enfatizam Monte-Serrat & Tfouni (2013, pp.155-156). A fala de todos sentencia um único qualificado pelo seu ato. Nas sentenças judiciais, quem aparece geralmente é um indivíduo objetificado pelos

saberes e alocado no lugar de abjeto, daquele que deve ser extirpado do mundo.

Por trás da objetividade e imparcialidade da escrita jurídica, pode-se pensar na imagem criada por Rivera (2008) ao discorrer sobre um tipo de imagem congelada que, no cinema, gera a ilusão de um mundo homogêneo, sem falhas. Em outras palavras, trata-se de um texto-muro que bloqueia o singular nas suas formas plurais.

Temos aí uma dimensão da imagem que não deixa ver as falhas e nos dá a ilusão de um mundo homogêneo e bem organizado (mesmo quando trata de temas complexos e problemáticos, como a violência, por exemplo). Podemos chamá-la de imagem-muro. (Rivera, 2008, p. 8)

Na escrita jurídica, as imagens-muro são deduções estereotipadas retiradas ora do senso comum, ora da psiquiatria com relação ao sujeito considerado louco e a sua infração. É o que pode ser ilustrado no caso do Sr. W. pela desqualificação da sua fala face à presença persistente do delírio. O sintoma é visto como falha intransponível ao laço social, cujo funcionamento “anormal” sinaliza perigo, inclusive obstaculizando o que seria o tratamento imposto.

Essas verdades sólidas, salva de enganos, são criadas a partir de uma previsibilidade do saber psiquiátrico sobre a periculosidade suposta em certos estados mentais. São projeções históricas extremamente reducionistas associadas aos quadros mentais identificados como loucura que ingressaram nos tribunais a partir do instituto da medida de segurança.

3.3 O método da escuta clínica e a descoberta do inconsciente: a subversão do sujeito

Talvez seja válido explicitar que a concepção de sujeito é tomada como central na interface entre direito e psicanálise. No fim das contas, é sobre ele, assim como seu modo

de ser e de se relacionar com os outros o campo de trabalho dessas áreas. Seja pelas manifestações psíquicas ou ilegais, uma autoria põe em cena o sujeito. Contudo, o modo e as bases sob as quais cada leitura se alicerça e se posiciona diante dos fenômenos humanos (e ao que, supõe-se, está por detrás deles) definirá até onde pode haver diálogo ou ruídos na comunicação entre eles.

Desde o seu surgimento, a psicanálise opera subversões, construindo outros sentidos para o que se mostrava enigmático no psiquismo. Freud, ao longo de toda a construção da sua teoria, direta ou indiretamente sinalizou caminhos teóricos inovadores para compreender o sujeito, suas produções e a relação disso com a subjetividade. Tais achados romperam fundamentalmente com a clínica, a diagnose e a terapêutica médicas.

É sabido, por exemplo, a contribuição de Freud na classificação das neuroses. Por sua vez, essa contribuição também não foi fruto de uma espécie de média ou de uma catalogação dos sintomas mais característicos entre diversos casos, mas da elucidação dos mecanismos particulares que seu método permitia ou não permitia alcançar em cada um de seus pacientes. O fato de algum neurótico não se submeter à hipnose ou não se deixar influenciar pela sugestão não era considerado simplesmente como fora da norma. Essas inadequações, além de levarem Freud a avançar em seu método, até a associação livre, foram tomadas por ele como expressão de uma verdade [...] (Celes, 1984, p. 86).

Engajado na sua pesquisa sobre a etiologia das neuroses, Freud construiu uma prática de tratamento que promoveu rachaduras na clássica dicotomia entre os limites do orgânico e do psíquico na determinação das doenças nervosas. Posteriormente, a teoria psicanalítica lançou-se na relação sujeito e cultura, sob um vetor dialético. Entre a cultura e o psíquico, o sujeito se forma a partir dela e, ao se constituir, a problematiza. Logo, algo dela está presente e se integra nos processos de subjetivação.

A psicanálise nasceu como trabalho de tratamento das neuroses e, a partir da experiência clínica e da escuta das histéricas, empreendeu um outro discurso (teoria) sobre a etiologia e o diagnóstico das afecções mentais (Celes, 2010). Ao construir sua teoria, Freud partiu da neurologia e de sua formação médica para inovar no estudo e no tratamento da histeria. Contudo, ao longo do desenvolvimento da sua obra, tais referências são revistas e problematizadas gradativamente diante da elaboração de uma técnica que tem por base a fala em associação livre como meio de acesso ao inconsciente.

Ao adotar a dimensão da linguagem, a psicanálise se constituiu como uma novidade, uma revolução epistemológica, com repercussões para os saberes (medicina, psiquiatria, psicologia, direito) e para o cotidiano da vida (Celes, 1984). Partindo da clínica psicanalítica, a forma como o aparelho psíquico é compreendido colocará em xeque o império da razão e da consciência.

O progresso de Freud, diz-nos Lacan (1975:21), sua descoberta, está na maneira de tomar um caso na sua singularidade [...]. Foi pela escuta particular de cada neurótico, foi por ater-se à neurose como expressão do sujeito, que Freud caminhou dos métodos tradicionais no tratamento da histeria, passando pela sugestão hipnótica, pela cartase, até estabelecer a associação livre – e a interpretação (Celes, 1984, p.77-78).

Ao definir o ser humano como marcado pela divisão e atravessado pelo conflito, o discurso freudiano subverte a condição do sujeito na modernidade (Birman, 2010). Ele não se reduz à ideia de indivíduo, dono de si, e caracterizado pela autonomia, identidade e unidade, na qual há uma coerência entre personalidade e atos. Seu pressuposto fundamental – o inconsciente – desaloja o Eu do seu lugar de centro do psiquismo. Para a psicanálise, o ser humano é entendido como sujeito do inconsciente, da dúvida, clivado e, assim, marcado pela descontinuidade, pela indeterminação. “Não é nem ser, nem não ser, é

algo não realizado” (Lacan, 1964/1997, p. 37).

Isso posto, desde Freud, o que se chama ôntico é anunciado pela função do inconsciente, ou seja, um lugar onde a indeterminação do circuito pulsional define o sujeito: um organismo cuja existência exige a presença do Outro para vir a ser (Birman, 1996). Em um mundo feito de linguagem, o que falta ao humano para existir e ser, diante de suas necessidades e desejos, é buscado no Outro, centro de significantes (Kehl, 2001).

Dando continuidade ao paralelo entre os saberes em jogo neste estudo, pode-se dizer que, sob certa calibragem de foco, a psicanálise e o direito se inserem nessa relação e nos efeitos colaterais disso: os mal-estares. No trabalho com os inimputáveis, a entrada da psicanálise na seara jurídica pode problematizar as concepções sociais em torno do louco-infrator, principalmente no que tange à presença de uma periculosidade intrínseca.

No caso do direito, a noção de sujeito abordada aqui levará em conta a presença do determinismo biológico e social que prepondera nas formas de lidar com a loucura no direito penal brasileiro (Jacobina, 2004). O importante é entender os efeitos destas leituras no relacionamento entre os saberes e nos procedimentos de condução e acompanhamento psicossocial dos inimputáveis.

O viés da racionalidade e a busca pela objetividade tanto pelo direito como pela psiquiatria pressupõem um sujeito a priori (dado, determinado por seu contexto e/ou hereditariedade) e não a posteriori (em construção, indeterminado, afetado por fatores internos e externos, mas implicado e agente de mudanças), sendo, assim, definido por representações coletivas de periculosidade, supostas por eventos isolados e passados.

Do outro lado, a “proposição do descentramento do sujeito em psicanálise, onde os registros do eu e da consciência não se definem mais como sendo o ser do psíquico, mas apenas como uma modalidade de sua existência” (Birman, 1993, p.7), põe em xeque o determinismo psíquico. Ou seja, “da perspectiva psicanalítica não há como considerar que

a essência do psíquico esteja situada na consciência” (Freud, 1923/2007, p.28) como creem as ciências jurídicas.

Juntamente com os conteúdos inconscientes, a consciência corresponderia a uma parte do que se conhece popularmente como mente humana. O que denominamos Eu é regido por uma consciência e controle parciais das percepções e ações que ocorrem na pessoa. Parte do Eu também é inconsciente e isso pode ser constatado frente a escolhas tomadas sem que consigamos justificá-las racionalmente.

O Eu seria, então, aquela instância psíquica que supervisiona todos os processos parciais que ocorrem na pessoa. É a instância que à noite vai dormir, embora, mesmo dormindo, ainda detenha o controle da censura onírica. É também desse Eu que procedem os recalques. Por meio deles, o Eu faz com que determinadas tendências psíquicas sejam excluídas, não só da consciência, mas também impedidas de se imporem ou agirem por outros meios (Freud, 2007, p. 31).

Esta subjetividade comparece e é um dado a ser analisado durante a execução dos processos penais, por exemplo, como um dos critérios de gestão das penas e das medidas de segurança (critério subjetivo). Contudo, a presença desse elemento estranho e ambíguo no universo judicial gera incômodos e reduções no plano mais arcaico, especialmente quando se associa loucura e criminalidade.

Por intermédio da doença mental, o criminoso torna-se intrinsecamente perigoso face a diagnósticos que comprometem um desempenho racional e apurado da realidade. Pela égide do racionalismo e do positivismo, pilares edificantes do direito, configurou-se como fundamental conhecer o indivíduo criminoso e o que estava por trás de suas motivações.

Com relação ao direito, especificamente pelo viés da criminologia e seu interesse por uma decifração dos crimes a partir da mente criminosa e do grau de periculosidade dela, a interlocução com a psicanálise sempre foi vista como problemática.

Nas poucas vezes que tratou do assunto, Freud, já naquela ocasião, ressaltava os riscos de um uso descabido de sua teoria no sistema inquisitorial e acusatório comuns ao contexto jurídico. Aquele era o prenúncio de um interesse que se confirmaria, anos mais tarde, por um uso limitado a avaliar e controlar os indivíduos. Afinal, como inserir uma teoria do inconsciente no ambiente das ciências positivistas, em que o paradigma da objetividade reduz a subjetividade a visões deterministas interessadas em identificar marcadores biossociais intrínsecos responsáveis por deficiências mentais ou de caráter?

Lacan voltaria à temática em toda a sua complexidade diante do avançar do saber psicanalítico e do saber criminológico, assim como no relacionamento deles com outros ramos do saber. Em *Introdução Teórica às Funções da Psicanálise em Criminologia*, ele destacou a impossibilidade de conceber o crime e o criminoso fora de sua referência sociológica. Não há sociedade em que não haja níveis de transgressão ou de loucura, “como se o mal-estar da civilização desnudasse a própria articulação da cultura com a natureza” (Lacan, 1966/1998, p.129). Nem o crime nem o criminoso podem ser objetivados sem incorrer em vícios interpretativos, parcializados e preconceituosos.

Apesar de sinalizar ganhos de uma perspectiva psicanalítica dentro dos tribunais para uma responsabilização sem desumanizar o criminoso e, assim, viabilizar sua integração na comunidade, Lacan identificou grandes entraves para o estabelecimento do discurso psicanalítico no universo judicial. A incorporação da unidade da personalidade, da adoção de uma teoria organicista da loucura, de predisposições inatas para o crime e da concepção sanitária da penologia se conformavam melhor ao pragmatismo e ao racionalismo consolidados nos procedimentos jurídicos.

Nesta seara, não há espaço para dúvidas ou hesitações. O sujeito é objetivado, um ser racional, uno, logo, responsável e culpável por seus atos. A responsabilização, da mesma forma, deve ser objetiva e ensejar medidas punitivas diante de atos indesejáveis. Aqui, pouco se interessa pelos sentidos e o que deles compõem a alteridade. Tudo passa

pelo crivo do “bom” ou “mau” comportamento.

Dito de outro modo, trata-se de algo dentro ou fora das (rígidas) regras de conduta e de sociabilidade. Recusam-se aquelas pequenas diferenças que separam e marginalizam iguais. Respondendo uma lógica binária, o Código Penal prevê o culpado/responsável e o oposto, ou seja, o louco, sem razão, os irresponsáveis.

Logo, é visível uma diferença radical entre as noções de sujeito adotadas pela psicanálise e pelo direito. A primeira trabalha com uma noção de sujeito que não é fixa, cujo discurso ultrapassa uma leitura circunscrita em aspectos biológicos e morais ao assumir a experiência humana como complexa, contraditória e em construção.

A medida de segurança é a resposta penal para lidar com a loucura que chega aos Tribunais e preservar o ideal narcísico do Eu forte e soberano, consciente e responsável por suas ações. De porte da Psiquiatria e da Psicologia, tudo o que foge a esta lógica é doença, ‘degeneração, disposição hereditária, inferioridade constitucional!’ (Freud, 1917/2019, p. 248). No acompanhamento psicossocial judiciário das medidas de segurança é esta visão que conduz o tratamento, realizando inversões e violações persistentes, mesmo após avanços constitucionais e legais.

Nesse contexto, o louco infrator perde sua subjetividade ao ser identificado como perigoso e irresponsável. Definido por um diagnóstico, ele é alijado dos seus direitos constitucionais e torna-se um corpo a ser estudado e avaliado continuamente a partir do uso de teorias aceitas como verdade prematuramente.

Hoje, a presença da psicanálise em campos estrangeiros e sua interlocução com áreas não afins ao seu propósito terapêutico tradicional comprovam a amplitude que ela ganhou nos últimos tempos como procedimento de escuta e de intervenção subjetiva durável que não seja apenas pedagógica ou corretora (Celes, 2010). Devido a sua compreensão sobre a multiplicidade das determinações subjetivas (sedimentada no conceito de pulsão) e a sua inalienável origem como tratamento, a psicanálise impõe a

necessária atitude de acolher e ouvir cada sujeito em sua singularidade como pressuposto fundamental do seu exercício, inclusive quando aplicados fora de sua tradicional clínica.

Embora consagrada como procedimento de escuta e de tratamento, a extensão da psicanálise e seu lugar na contemporaneidade constitui-se um desafio permanente para compreender o homem e seus processos de subjetivação e adoecimento com respeito à singularidade de cada sujeito (Celes, 2010).

3.4 O lugar do mal-estar na cultura

Em *O Mal-estar na cultura* (1930/ 2020), Sigmund Freud vai associar o sofrimento humano ao lastro civilizatório. Em outras palavras, para ascender à cultura, uma parcela da vida pulsional individual deve ser sacrificada. Afinal, um pacto coletivo necessariamente impõe controle e mediação sobre as ações entendidas/definidas como destrutivas, antissociais ou anti-culturais. De maneira sucinta, para Freud, o motor de grande parte das lutas da humanidade associa-se, em alguma medida, a tarefa árdua de encontrar uma acomodação oportuna entre a exigência pulsional individual e as pretensões do grupo, Estado ou Nação.

Dito de outra forma, para Pellegrino (1983), “civilizar é, portanto – e por um lado -, reprimir ou suprimir [...]” tanto as pulsões eróticas quanto às agressivas, intrínsecas aos sujeitos e essa tarefa não é banal, tampouco descomplicada. A cota de renúncia individual e o respectivo malgrado colateral são modulados e majorados não só por fatores inerentes aos sujeitos, mas também pelo contexto sociocultural o qual se encontram (ex)(in)cluídos. A violência – uma manifestação deste processo – e sua intensidade responderiam, em parte, a esse ressentimento contra a cultura e a uma sobre-repressão gerada pela injustiça social.

As leis são o que interditam o lugar de cada sujeito – de direito e de desejo (Aquino, 2008). Elas organizam e enunciam, ao mesmo tempo, a busca de uma civilidade

ideal e difícil de ser alcançada no laço social. Elas operam o princípio fundamental associado à noção de civilização, ou seja, o recalque. Qualquer civilização nasce e é mantida por esse preceito e pelo que dele decorre: a necessária cota de repressão dos impulsos agressivos e constitutivos do homem (Freud, 1930/2020).

A noção de recalque, erigida por Freud como conceito fundamental da psicanálise, está intimamente associada à civilização e traz no seu bojo a ideia de que não somos seres totalmente bons. Supomos saber tudo o que se mostra relevante na nossa mente, porém, cotidianamente, somos surpreendidos por eventos em que um não saber comparece acerca de nós mesmos. Alguns destes aspectos do nosso íntimo precisam ser ocultados e reprimidos para si e para os outros. Tal operação se dá originalmente de maneira inconsciente e aponta para uma natureza ambígua, dividida, dialética e indeterminada do humano (França et. al, 1999).

Assim, um controle (social) se impõem, desde o início, para regular as relações e suas tensões. Em cada época, restam mal-estares. Entre eles, o crime, sem desconsiderar sua complexidade multifatorial, fenomenológica, pode indicar uma resposta singular que emerge do conflito imbricado na relação com a Lei (simbólica, estruturante e fundante da subjetividade) e com as leis sociais (Miranda Júnior, 1998; Aquino, 2008). Nessa equação, a garantia de alguma satisfação é decisiva para uma obediência a lei.

Para a psicanálise, a (des)organização psíquica pode ocorrer ao longo da vida por fatores individuais, relacionais e sociais. A constituição subjetiva está imbricada a uma constituição social do sujeito. Para Pellegrino (1983), o pacto edipiano – instaurado nas relações familiares – prepara a criança para os valores culturais a que ela vai pertencer (pacto social). Ambos implicam trocas compensatórias para o sujeito entre deveres e direitos voltados a uma modulação das forças pulsionais (agressivas e sexuais). A má integração ou degradação de qualquer um dos pactos pode gerar grandes danos ao sujeito (patologias e sofrimento) e ao convívio social (patologia social, dentre elas, a violência e a

delinquência).

Nesse sentido, o delito é uma ação humana que nunca está dissociado do contexto. Compreendê-lo a partir desta complexidade que lhe é inerente, sem ceder a explicações simplistas, pode viabilizar alternativas mais propensa aos interesses da coletividade.

Freud (1933/ 2020), no seu texto *Por que a guerra?*, indicou a transformação cultural dos membros da comunidade e o fortalecimentos dos laços afetivos (identificações) como alternativas pacíficas e possíveis à tendência violenta para a solução dos conflitos. Sem uma mínima acomodação entre indivíduo e sociedade propiciando sinais de reconhecimento e pertencimento no tecido social, uma miríade de problemas pode incidir sobre o destino da humanidade.

Não se trata de eliminar completamente a tendência humana à agressão; pode-se tentar desviá-la o bastante para que ela não tenha de encontrar sua expressão na guerra [...]. Tudo o que produz ligações afetivas entre as pessoas, pode ter efeito contrário à guerra (Freud, 1933/ 2020, p. 437).

Assim, a função punitiva do Estado não pode se sobrepor àquela de garantidor de direitos fundamentais previstos em lei para todos. O pacto social é estabelecido e mantido com a preservação de tais garantias. O descumprimento sistemático por parte do Estado aproxima-o de uma figura tirânica e perversa, pondo em risco a aceitação da ordem legal.

Como disse Vilhena, Zamora & Novaes (2012):

Convém lembrar que o sujeito só abdica de determinados lugares porque a cultura lhe oferece algo em troca – um lugar no mundo dos homens, o direito de pertencer a um grupo, de ter condições dignas de sobrevivência, de ser visto (p. 140).

3.5 A incidência do campo pulsional nas ações dos sujeitos

Vimos que, sem negar uma raiz originária das ciências médicas, a psicanálise emerge como nova modalidade discursiva, cujos conceitos desnaturalizam o normal e o

patológico, pondo de lado certezas até então dadas. Ela nos apresenta o inconsciente a partir da interpretação dos sonhos, de fatos do dia a dia, dos chistes e outros trabalhos.

Ao longo do seu desenvolvimento teórico, a psicanálise passou de uma leitura determinista do psíquico (a sexualidade na determinação subjetiva) para uma leitura eminentemente indeterminista (estrutural), desembocando no conceito de pulsão (Birman, 1996). Tal concepção, definida como fronteira entre o psíquico e o somático, evoca à filogênese ao mesmo tempo que destaca a especificidade humana e sua condição cultural – atravessada pela linguagem –, cuja incidência altera profundamente todo o percurso do arco pulsional (Freud, 1915/2004).

Para o fim específico deste texto, a definição de pulsão é introduzida como conceito-chave para contrapor o paradigma da periculosidade e as práticas que ele fundamenta na execução das medidas de segurança. Sendo assim, o corpo parte do biológico, mas não se resume a ele. Ele também está inserido na cultura, que, por sua vez, incide nos atos e nos modos de sofrer. O ser, então, revela-se a partir de uma trama complexa entre a materialidade orgânica, o psíquico e o social em uma combinação difícil de separar, mensurar e isolar. “A disposição e a experiência estão aqui ligadas numa unidade etiológica indissolúvel” (Freud, 1914/2006, p.28).

De acordo com Birman (2010), a pulsão é a força por trás das produções humanas desde aquelas mais ilustres às mais infames. No humano, a sexualidade e o gozo poderiam conduzir o sujeito ao amor ou ao ódio. Logo, cada um de nós carregaria uma potencialidade de destinos quase nunca realizados em linha reta. “Isso porque a pulsão seria, para Freud, uma força constante (Freud, 1915/1968), que poderia produzir desprazer e dor. Eis o motivo pelo qual seria preciso capturar e construir destinos para a dita força no psiquismo, inscrevendo-a nos caminhos da produção do prazer” (p.533).

A construção freudiana, empreendida em “As pulsões e seus destinos”, indicou rigorosamente como o sujeito se constituiu mediante diferentes destinos,

produzidos pela articulação entre as forças pulsionais e o Outro. Seria o Outro que regularia o impacto das forças pulsionais, de forma a inscrever o sujeito nos registros da representação e da objetividade [...] numa construção complexa em espiral, onde as oposições dentro e fora, interior e exterior, se costumam de maneira progressiva e sempre recomeçada. (Birman, 1996, p.61).

Regido por uma força pulsional constante e contínua, o sujeito estaria, então, diante de uma radical alteridade, “nunca estaria terminado e concluído” (Birman, 1996, p. 62). Na metapsicologia freudiana, é esta força chamada pulsão e sua incidência sempre única na formação e articulação das instâncias psíquicas que interfeririam nas produções humanas (Birman, 2010).

O sujeito da psicanálise é definido por um significante faltoso, inscrito por uma mobilidade pulsional intensa que o remete à incessante tentativa de inscrição de sua singularidade. Apesar de um percurso conceitual complexo e ambíguo, ao assumir o polo alteritário do sujeito, a psicanálise inova em uma concepção sobre corpo e psiquismo, amalgamados em um *continuum* impossível de demarcar onde um se sobrepõe ao outro.

Podemos concluir que, quando se trata de gente, não há aquelas naturalmente boas, nem as naturalmente más; nem o crime, nem a perversidade são exclusividade de pessoas marcadas por um diagnóstico. Mesmo entre aqueles considerados “normais” e responsáveis pelos seus atos, localizamos níveis de agressividade, impulsionando ações que podem ou não serem tipificadas como delituosas.

Acredita-se que ampliar e diversificar as bases empíricas e os discursos em ação no contexto penal pode ensejar novos olhares para os fenômenos estudados, contribuindo com uma mudança no cuidado e na emancipação dos inimputáveis.

Para isso, paradigmas plurais e complexos, elaborados com o aperfeiçoamento das ciências médicas e psicológicas e já consagrados na área da saúde, devem adentrar os

portões reforçados das instituições penais e judiciais, seja pela via da resistência, seja pela via da divulgação e do compartilhamento de práticas mais alinhadas a uma visão humanizada e amparada na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana (cidadania, autonomia, respeito, responsabilização, cuidado, etc).

A Psicanálise pode ser inserida neste debate como a teoria que rompe com a dualidade do problema mente-corpo, ao considerar o humano a partir de uma dimensão estrutural, não causal e indeterminada do sujeito. A pulsão é o conceito metapsicológico que definirá a natureza humana como marcada pela alteridade.

Nessa perspectiva, o sujeito em psicanálise seria marcado pela alteridade, marca constitutiva do seu ser. Por isso mesmo, o discurso freudiano não poderia separar os registros da psicologia individual e da psicologia coletiva, justamente porque, se o sujeito se constitui pela costura entre o corpo pulsional e o Outro, num movimento sempre recomeçado e insistente, ele é atravessado pela alteridade (Birman, 1996, p. 62)

3.6 Escrita estranha: a subjetividade adentra o tribunal

No âmbito da medida de segurança, diante da presença e da estranheza operada pelo elemento subjetivo nos processos, uma outra escrita, materializada nos relatórios psicossociais, adentra o tribunal. Tais documentos são produzidos por setores integrantes dos tribunais, compostos por uma equipe multiprofissional que auxilia os juízes a compreender fatores sociais e da própria subjetividade do condenado durante intervenções no curso da pena/tratamento.

Traços de uma escuta sob o viés psicanalítico podem ser localizados nesses papéis no âmbito da execução penal no DF e oferecerem caminhos interpretativos mais amplos sobre o sujeito, suas ações e relações com a subjetividade. Trata-se de um recurso que pode gerar implicações no corpo social (desinstitucionalização, desvinculação da justiça,

(re)construção de laços sociais) e viabilizar o acesso a direitos previstos em legislações mais alinhadas à ordem constitucional vigente.

Mais do que explicar ou julgar, a tentativa é localizar a infração na história de vida do sujeito e possibilitar espaços de simbolização e de reconhecimento.

De acordo com Bucher (1989), o trabalho de simbolizar ocorre pela verbalização mediada por uma relação afetiva, não científica, entre dois sujeitos. A tarefa seria garantir um lugar onde a fala tivesse legitimidade e alguma liberdade. Nesse sentido, outras imagens poderiam ser criadas diante daquele que pratica a ação delituosa, mesmo que sob grave sofrimento psíquico. A partir da noção de sujeito do inconsciente, abre-se a possibilidade de deslizamentos de sentido e de polissemia no campo jurídico sobre a pessoa e seu ato.

Todo crime é uma forma de fala e de expressividade sobre si no mundo. Diante das privações, das ameaças e do desamparo – para estes sujeitos tão concretos e persistentes –, o ato delituoso torna-se uma resposta viável para os conflitos. A maioria das pessoas submetidas à medida de segurança acompanhadas pelo serviço psicossocial judiciário narravam histórias de vida marcadas por vulnerabilidades psíquicas e sociais que geravam perdas simbólicas e graves adoecimentos.

Dispor-se a ouvir o que a pessoa diz a respeito disso pode abrir caminhos de investigação sobre o que há de enigmático no humano em toda a sua complexidade biopsicossocial (Bucher, 1989). Por intermédio da palavra, percebe-se que as patologias e os sofrimentos podem ser desvelados e reveladores daquele que sofre (Celes, 2005). Ao mesmo tempo, a psicanálise também anuncia que, a partir da fala, as pessoas podem encontrar meios mais favoráveis de lidar com aquilo que as angustiam.

Diferentemente da relação pericial e investigativa, comum aos profissionais de saúde em exercício na justiça penal, a minha escuta apoiava-se na associação livre (ou no

que era possível dizer livremente dentro de uma instituição judiciária ou prisional) e na relação transferencial estabelecida com as pessoas as quais acompanhava.

Sob o esforço da regra da abstinência, lidava com julgamentos, incômodos, expectativas e limites de um trabalho que ensaiava, junto aos inimputáveis, o descrito por Celes (2005a) como o exercício de fazer falar e fazer ouvir. Ou seja, a partir da transferência e das trocas discursivas estabelecidas entre aquele que fala e aquele que escuta, “ouvir o que diz a sua fala [a fala do paciente]” (p. 37). Isso significava sair de uma posição burocrática de assessoramento especializado para outra pautada por uma presença e escuta atenta do enfermo, não apenas da enfermidade (Celes, 2005b).

A regra da abstinência da psicanálise é uma carga pesada. Fundamentada pela referência a um não-saber, a um saber não sabido, ela implica paciência, passividade, aguardar que os conflitos se desvelem, vagarosamente, pela ação da fala e pela perlaboração na transferência (Bucher, 1989, p. 203).

Além do trabalho prescrito institucionalmente, estava interessada na perplexidade e nos afetos que invadiam o sujeito ao silenciar, ao negar, ao recusar-se ou ao falar abertamente do seu ato e do processo judicial decorrente dele. Para isso, era necessário ultrapassar barreiras morais e vencer resistências em ação na dificuldade unânime de (re)conhecer o lado mais obscuro de nós mesmos. Não era fácil para as pessoas aceitarem o ato, os diagnósticos e o tratamento impostos judicialmente. Adicionados aos mecanismos de defesa intrapsíquico, havia outras dificuldades trazidas pelas precariedades da vida – subjetiva e, em alguns casos, cognitiva – e pelas condições econômicas, socioculturais, raciais e de gênero que dificultavam o entendimento e o acesso às decisões e procedimentos judiciais.

Pode-se entender que o que os relatórios psicossociais tentavam empreender no processo penal, a partir dos espaços de escuta ofertados aos inimputáveis, assemelham-se ao que Rivera (2008) define no campo da arte como imagem-furo.

[...] a imagem-furo — agenciamento de imagens que nos põe em questão, problematiza a realidade e pode nos colocar na vertigem, por vezes poética, de um mundo heterogêneo do qual não somos senhores. Brechas entre imagens, espaço irreconhecível, caos pulsante que é a própria vida (Rivera, 2008, p. 8).

A partir do compromisso ético de ater-se ao singular, operava-se um deslocamento da posição dos saberes atrelada ao olhar julgador/avaliador que dava vazão a outras leituras para aquelas subjetividades. No processo do Sr.W., através de uma outra escrita, o sujeito era apresentado nas relações estabelecidas ao longo da sua trajetória de vida errática e imprevisível. Mais do que apresentá-lo sob a rubrica de um diagnóstico e seu ato de loucura, ele comparecia como alguém com capacidade produtiva, com níveis de autonomia sobre si. O ato delituoso é confessado sob a angústia de quem não tinha outro recurso para aliviar o desamparo e o sofrimento acumulados pelas vicissitudes da sua vida e do seu processo de adoecimento.

O discurso apresentava-nos o delírio, sem pausas, um saber não sabido e construções sobre si. Ao mesmo tempo, também transmitia lembranças, experiências e hesitações frente aos procedimentos de saúde. A partir da disposição para a escuta, obtivemos do Sr. W. acesso a dados que facilitaram o trabalho assistencial, de tratamento e organização de rede de apoio. Conseguimos localizar familiares na sua cidade natal e em outros estados. Contudo, nenhum dos irmãos puderam, por seus próprios meios financeiros, deslocar-se até o DF para buscá-lo. Ademais, os serviços de assistência social e de saúde também não dispunham de estratégias facilitadoras para o processo de desinstitucionalização ou de condução do Sr. W. até sua família.

De modo sucinto, podemos dizer que, para a metapsicologia freudiana, o delírio é visto como uma tentativa de estabilização, uma sutura precária que alinhava o sujeito à realidade. Essa concepção vai de encontro a entendimentos da psicologia e da psiquiatria com forte tom de simplificação e patologização do fenômeno. No caso em análise, a qualificação como transtorno incurável do ponto de vista da medicina, que expressa uma incapacidade perceptiva ou de julgamento da realidade (Fortes e Cunha, 2012), impediu a disponibilização de medidas terapêuticas sob a mácula do perigo.

Assim, na prática analítica, a construção delirante ganha outro sentido e um lugar no campo da linguagem daquele que fala, enunciando um (não) saber sobre si que ultrapassa as imagens estereotipadas suscitadas pelo diagnóstico.

Riviera (2013) ressalta que cada texto tem, com seu viés, sua significação, uma imagem: ora se apresenta como muro, ora como furo. Por isso, o que é narrado no processo poderá colocar em ação diferenças abismais e paradoxos epistemológicos vivenciados diante do que cada saber versa sobre o sujeito louco-infrator e seu cuidado, muitas vezes reduzidos a termo nos relatórios psicossociais e nas sentenças judiciais.

Para além da letra da lei, o que se diz em documentos oficiais (des)constrói lógicas e (pre)conceitos, quando a leitura ora veicula, ora estigmatiza subjetividades. Ao dar credibilidade à fala dos inimputáveis, o setor psicossocial judiciário restitui o lugar de sujeito, deslocando-os de uma posição de abjeto e objeto dos saberes. A proposta é um esforço no sentido de transmitir subjetividades, desconstruindo o paradigma da periculosidade e viabilizar sentenças que favoreçam possibilidades de sociabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste estudo foi analisar as medidas de segurança sob a perspectiva psicanalítica e problematizar a lógica causal e determinista que sustenta as associações estabelecidas no direito penal entre crime, loucura e perigo. A presunção de periculosidade construiu um elo entre os discursos jurídico e psiquiátrico, posteriormente agregando a psicologia, o que é difícil de ser superado pelas disciplinas. A partir daí, o ato criminoso é reduzido e explicado por teorias simplistas e sem comprovação científica.

Ainda que reconheçamos, ao longo da história das civilizações, manifestações de destrutividade, mesmo que no nível das relações individuais ou grupais (relacionamento entre os povos e as nações), insistimos em deslocá-las para tipos específicos de gente, cujo corpo ou mente carregam marcas de uma suposta perversidade/periculosidade. Tais imagens, provenientes da cultura, foram validadas e fomentaram uma visão desumanizadora do criminoso e da loucura.

Se pensarmos nos discursos que se debruçam sobre este fenômeno, tanto no âmbito da saúde, quanto em como ocorreu sua apropriação no campo penal, as contradições e divergências são vastas. Cada uma destas lógicas particulares opera modos diversos de lidar com as pessoas denominadas loucas-infratoras. Como resultado, em alguns contextos, verdades absolutas são criadas mormente quando a mente em estudo se torna disfuncional, transgressora e perigosa. Tais leituras operaram vieses reducionistas e intervenções arcaicas com aval das ciências, sobremaneira nos espaços judiciais e penitenciários, locais secularmente marcados por violências e desigualdades na justiça penal.

A interlocução entre direito e psicanálise não é recente, tampouco descomplicada. Há textos importantes que tocam a temática direta ou indiretamente desde Freud, passando por Lacan e seu interesse pela criminologia, até produções contemporâneas derivadas do campo de pesquisa da psicanálise. Contudo, pouco se sabe sobre como é a experiência de

quem vive e trabalha no contexto penal e penitenciário. A experiência é o elemento menos estudado.

Em certa medida, pode-se dizer que este estudo resultou de um desejo de transmissão e de esperança na transformação das práticas no âmbito da execução penal. Tendo em vista a experiência da autora no acompanhamento psicossocial judiciário das pessoas submetidas à medida de segurança, pensou-se sobre o papel dos saberes e a necessidade de diálogo e trocas interdisciplinares como recurso para os grandes impasses da cena penal. Entre eles, a psicanálise, inserida por conta e risco, ofereceria outras leituras para aquelas subjetividades a partir da noção de sujeito do inconsciente.

Apesar da doença e do ato ilegal, por vezes violento, deve-se reconhecer e restaurar o lugar de sujeitos, de portadores de direitos e a possibilidade de reinvenção e ressignificação do sofrimento através da fala. Ao dar a palavra, abre-se espaço para investigação dos inimputáveis e para o potencial terapêutico quando se pode falar sobre seus atos e sofrimentos.

No Capítulo 1, ao discorrer sobre o aparato jurídico em vigor, constatamos que nem os avanços legais, nem as incompatibilidades com a ordem constitucional foram suficientes para gerar mudanças práticas no modo de entender e tratar os inimputáveis. Até hoje, convivemos com modelos e práticas antagônicos e arcaicos no campo da medida de segurança.

Enquanto estados inovam no assunto rompendo com o pressuposto da periculosidade (como em MG), inclusive, sem utilizar a figura do manicômio judiciário (como no GO), a maioria ainda adota técnicas psicológicas e médicas refutáveis de avaliação, gerando perdas e agravamentos nos quadros de saúde ao reduzir o sujeito ao seu ato ou ao diagnóstico associado a ele. Isso tem colocado em xeque os fundamentos constitucionais, teóricos e práticos da medida de segurança não só no campo jurídico, mas também nas dimensões de tratamento e de atenção psicossocial.

No contexto penal, a análise atenta da legislação e das práticas evidenciam a prevalência de uma concepção de loucura e um modo de lidar com ela gestado pela apropriação de representações e construções sobre o fenômeno e seu portador, alinhados a interesses socialmente dominantes. Impulsionados pelo racionalismo e positivismo tão arraigados ao discurso científico, estigmas e preconceitos geraram uma noção convenientemente desumanizadora da loucura no direito penal brasileiro.

No DF, a eleição de uma condução das medidas de segurança enquadrada nos parâmetros do Código Penal (1940), a despeito de normas mais atuais e compatíveis com a própria Constituição Federal (1988), expõe as pessoas e seus familiares a vivências degradantes, lesivas e agravantes dos estados mentais.

A quantidade significativamente menor dos inimputáveis (menos de 1% da população carcerária do DF) não os priva das piores violências e violações comuns às prisões. Aqui, a “mini” população escancara o desinteresse das autoridades em proporcionar ambiente adequado e propício ao acolhimento de humanos. É usual nas falas daqueles que a lei absolve de uma responsabilidade penal que o direito penal pune duplamente quem foi “absolvido” e submetido a um tratamento.

O direito penal é um sistema de repressão e punição que recorre à exclusão em nome da defesa social. Ele é seletivo e impiedoso com quem não domina seu verbo ou seus meios processuais, seja portador ou não de transtorno mental. Mesmo quando elege a aplicação de uma sanção penal na forma de tratamento, a cultura prisional se impõem com a sua força. Onde a lógica é punir, como podemos cuidar?

Com relação ao cuidado, os dispositivos de saúde são insuficientes ou inadequados para a diversidade dos quadros psicopatológicos encontrados (psicoses, retardo mental, dependência química, neuroses e psicopatias). Diante disso, quase nunca o cumprimento das decisões e do tempo indeterminado se dá em prazo razoável. Faltam profissionais capacitados, recursos físicos e materiais, além de políticas de saúde mental e de

assistência, como as residências terapêuticas e as EAPs. Ademais, faltam chances de profissionalização e de trabalho, afinal, nem toda psicopatologia é impeditiva, de modo peremptório, do exercício de uma profissão.

Infelizmente, para as pessoas submetidas à medida de segurança, não são planejadas vagas de trabalho. O trabalho e o estudo são atividades que não geram impacto no tempo de recolhimento, diferentemente do que ocorre com a pena. A chamada remição – redução da pena mediante estudo e/ou trabalho – é um benefício legal concedido ao preso comum e não ao inimputável, salvo excepcionalmente mediante sensibilização dos órgãos da administração penitenciária e dos juízes por parte da equipe psicossocial judiciária.

No Capítulo 2, apresentamos o trabalho psicossocial no Tribunal e a edificação de um modelo de acompanhamento engajado nas práticas antimanicomiais e no compromisso ético e profissional, assim como no respeito às garantias constitucionais, aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana para a realidade processual como para a vida dos inimputáveis.

Por intermédio de uma atuação humanizada e da escuta empática, o setor psicossocial judiciário pôde, caso a caso, mitigar a noção de periculosidade na construção do plano singular de tratamento, do planejamento da rede de cuidado e de assistência, sugerindo intervenções, sempre que possível, em meio aberto e voltadas ao fortalecimento dos laços sociais. No acompanhamento sistemático das pessoas submetidas aos tipos de medida de segurança, era rotineiro tensionar certezas falaciosas e transmitir subjetividades e sua potência criativa para além do percurso trágico da vida.

Embora não tenha como função precípua nem tratar, nem curar, o trabalho psicossocial priorizava a dimensão da saúde em detrimento da defesa social, adotando o modelo assistencial em saúde mental à luz da Lei nº 10.216/2001.

Isso não significava negligenciar responsabilidades inerentes ao cargo institucional,

nem o risco de novas ocorrências de crime, mas lidar de modo crítico com a condição errática de cada sujeito e suas manifestações sintomáticas, manejando as crises e os comportamentos com os recursos disponíveis no campo da saúde antes de recorrer à força policial, se possível. Mesmo sob o empuxo institucional (normativo, classificatório e punitivo), a equipe se esforçava em manter uma (im)postura clínica e ética alinhada ao pacto de fala estabelecido com cada sujeito. Por intermédio do setor psicossocial, o Tribunal oferecia espaços de escuta, de acolhimento e, quem sabe, níveis de responsabilização – não só judicial mas subjetiva – pelas ações e processos de cada sujeito acompanhado.

No Capítulo 3, a psicanálise e alguns de seus conceitos-chaves são convidados ao debate para problematizar os saberes e refletir sobre o potencial terapêutico da fala. Ainda que deslocada do seu lugar tradicional – os consultórios particulares – e inserida em um campo impreciso e polêmico da clínica ampliada dentro das instituições judiciárias, seus ensinamentos me auxiliavam na difícil tarefa de transitar entre dois mundos e lidar com suas demandas: as do sujeito inimputável, suas vulnerabilidades e rótulos; e as dos porta-vozes da lei, suas expectativas avaliativas e propósitos de defesa social e de norma(lidade). Entre o caso e a instituição, uma ética deveria ser sustentada.

Ao inserirmos a perspectiva psicanalítica na seara penal, mapeamos uma fronteira a ser explorada, quiçá, de maneira colaborativa, contornando divergências ao tratar dos fenômenos sob as mesmas palavras, contudo, sob outros entendimentos. Nesse sentido, além de evidenciar diferenças bem marcadas entre os saberes em articulação neste estudo, seria possível construir (inter)relações?

Freud abriu espaço nas entrelinhas para a escuta da diferença e demonstrou os benefícios terapêuticos de se ouvir e de dar atenção à fala do doente. A experiência de ensaiar no setting penal o que era possível aplicar do processo de análise – um esforço de fazer falar e, a partir daí, ouvir o que se narrava sem saber da sua história – não objetivava

a cura, mas dar visibilidade a outras imagens que compunham a existência daqueles sujeitos e pertencimento ao laço social. Como na música *Amarelo*, que abriu este texto, permitir que a pessoa fale sobre si, reinvente-se e encontre meios de contornar suas cicatrizes.

Para a psicanálise, a agressividade é um elemento constitutivo do humano que pode se manifestar sob variadas formas e múltiplos sentidos. Em boa parte dos processos, o delito comparecia como uma resposta (re-ação) ao intolerável. Diante da ausência ou precariedade de recursos (simbólicos e da própria lei) para manejar as ameaças direcionadas ao eu, recorria-se a passagem ao ato. No caso dos inimputáveis, o que se constatava é que, nos processos analisados, o peso da fatídica exclusão social brasileira conduzia os comportamentos a manifestações anti-sociais e ilegais.

Conclui-se que a atenção psicossocial no contexto judiciário é um campo de alta tensão e frustração. Ou seja, é um trabalho desempenhado na contracorrente, cujo lugar de exercício se dá entre o autoritário da lei e a busca pela alteridade do sujeito. Contudo, o esforço diário para executar esta intenção no acompanhamento judiciário dos inimputáveis esbarrava na cultura, no lugar institucional, na natureza e nos objetivos radicalmente diversos dos saberes, assim como nas relações hierarquizadas entre eles.

Nem sempre era possível ouvir fora da moldura cultural, dos valores morais e da opinião do senso-comum que pregam a punição com exclusão. Crimes sexuais, violentos, em série, associados a quadros de saúde graves e sem rede de apoio mobilizavam medos e limites de atuação. Para estes casos, quase sempre o tratamento prescrevia altas doses de medicação e longos períodos de internação até que o processo de desinternação se tornasse concebível.

Ainda assim, pode-se dizer que, com base nos pressupostos do acompanhamento psicossocial judiciário, alinhados aos parâmetros da saúde mental, aos princípios constitucionais e a um arcabouço normativo-legal que diverge do Código Penal, mantinha-

se o esforço de adotar uma (im)postura de tensionamento dos saberes jurídico e médico para o reconhecimento daquelas pessoas como sujeitos de direitos.

A partir de uma atuação que estrapolava o trabalho prescrito e, por vezes, o comportamento esperado no contexto judicial, construíram-se oportunidades de escuta, de cuidado, viabilizando acesso a direitos. Com o aporte da psicanálise e toda a novidade trazida pela noção de sujeito do inconsciente, foi possível, caso a caso, problematizar o pressuposto da periculosidade, inserindo perspectivas de sociabilidade. Já a escuta possibilitava romper com a posição de objeto tão comum ao portador de transtorno mental definido como inimputável no campo penal.

Em tal quadro, sob uma ética deslocada da moral, o trabalho visava penetrar e se estabelecer neste campo de forças se fazendo audível.

São grandes os impasses e desafios do trabalho psicossocial junto aos inimputáveis na justiça. Há muita divergência sobre o valor e a efetividade da resposta penal prevista a eles. No mínimo, há muito o que se fazer para uma realidade menos discrepante em termos de direitos e de adequação às políticas de saúde mental vigentes fora dos manicômios judiciais.

Já dispomos de um arsenal de lei, normas e julgados que autorizam e exigem mudanças. Em alguns estados brasileiros, é possível visualizar, inclusive, práticas exitosas que comprovam a viabilidade de uma responsabilização judicial dos inimputáveis sem segregação, amparada nos preceitos da saúde e das políticas antimanicomiais. No caso específico do DF, descrevemos o trabalho da SPSVEP e seu esforço em ofertar cuidado à saúde mental no âmbito judicial.

Apesar de o serviço não existir mais nos moldes delineados e do recuo da assistência ofertada aos inimputáveis no contexto judicial local, o DF poderia melhorar e ampliar boas práticas voltadas a esta população no seu território com o credenciamento de equipes multiprofissionais voltadas à avaliação e ao acompanhamento de medidas

terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei (EAPs).

Trata-se de uma política disponível no âmbito do SUS, cujo objetivo é funcionar como dispositivo conector entre os órgãos da Justiça e os da saúde. Diferentemente de alguns estados (MA, PI, PE, PA), o DF não possui equipes de EAPs.

Vale ressaltar que o serviço prevê uma atuação ampla da equipe multiprofissional – desde a fase do inquérito policial àqueles desvinculados da justiça (medida de segurança extinta). Este é um serviço cuja prática tem viabilizado medidas de desinstitucionalização nos estados em que se encontra em funcionamento.

A implementação das EAPs poderia ser um grande reforço na assistência integral e contínua à saúde dos inimputáveis, restabelecendo espaços de escuta, de acolhimento e de orientação e colaboração intersetorial (Poder Executivo e Poder Judiciário).

Ao longo do exercício profissional neste contexto, percebemos que ouvir e dar voz a estes sujeitos no processo, permitiu resgatar a subjetividade do louco infrator, garantindo-lhe, o cuidado necessário e o acesso a outras imagens, outros destinos diversos do presumido comportamento violento e da criminalidade.

REFERÊNCIAS

- Althusser, L. (1992). *O Futuro dura muito tempo seguido de Os Fatos: Autobiografias*.
Organização e apresentação Olivier Corpet, Yann Moulier Boutang; tradução Rosa
Freire d'Aguiar. Companhia das Letras.
- Amarante, P. (2019). *Saúde mental e atenção psicossocial*. (4ª. Edição revista e ampliada,
3ª. Reimpressão). Editora Fiocruz.
- Aquino, A. P. de (2008) *Da Lei às leis: reflexões teórico-clínicas sobre os inimputáveis*.
[Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília].
- Azevedo, R. G. (2009). Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e
consequências da demanda punitiva. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 1(4),
94–113.
- Barros-Brisset, F.O. (2010). *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.
https://www.tjmg.jus.br/data/files/41/A7/51/FD/204636104C5F1436B04E08A8/livreto_pai.pdf
- Barros-Brisset, F. O. (2011) Genealogia do conceito de periculosidade. *Responsabilidades: Revista Interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ*, p. 37-52.
- Barros-Brisset, F. O. (2016). Entrevista com Dra. Fernanda Otoni [Entrevista].
<https://aloucuraentrenos.wordpress.com/2016/06/07/entrevista-dra-fernanda-otoni/>
- Barros-Brisset, F. O. de, & Juncal, R. G. A. (2018). O que diriam os “Loucos”? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 441–473.
- Bento, B. (2018). Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu*, 53.
<https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>
- Birman, J. (1993) *Sobre o Sujeito no Discurso Freudiano*. UERJ/IMS.

- Birman, J. (1996) Indeterminismo e incerteza do sujeito na ética da psicanálise. Uma leitura sobre o fundamento ético do discurso freudiano. In: França, M. I. (Orgs.). *Ética, Psicanálise e sua Transmissão* (pp.34-65). Vozes.
- Birman, J. (2010) *Governabilidade, Força e Sublimação*. Freud e a Filosofia Política, Psicologia USP, julho/setembro, 21(3), 531-556.
- Bittencourt, C. R. (2017). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva
- Brandi, C. Q. A. C. S. (2012). *A fala dos inimputáveis*. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília].
- Brito, L. (2018) *Arquivo de um sequestro jurídico-psiquiátrico: o caso Juvenal*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- Broide, J. (2019). Prefácio. In Danto, E.A. *As Clínicas Públicas de Freud: Psicanálise e Justiça Social* (xii-xviii). Perspectiva.
- Bucher, R. (1989). *A Psicoterapia pela fala: Fundamentos, princípios, questionamentos*. E.P.U.
- Caetano, H. S. da. (2010). Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança: a experiência goiana do PAILL. *Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano*, 20(1), 112-115.
- Caetano, H. (2019). *Loucos por Liberdade: Direito Penal e Loucura*. Escolar Editora.
- Calazans, R. & Neves, T. I. (2010). Pesquisa em psicanálise: da qualificação desqualificante à subversão. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, 13(2), 191-205. <https://doi.org/10.1590/S1516-14982010000200004>
- Carvalho, S. de, & Weigert, M. A. B. e. (2012). As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, 33(64), 227–257.

<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p227>

Ceccarelli, P. R. (2013). Psicanálise na cena do crime. *Tempo psicanalítico*, 45(2), 401-418.

Celes, L. (1984) *A Novidade da Concepção de Sujeito na Psicanálise e sua Oposição ao Sujeito na Psicologia*. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília].

Celes, L. (2010) *Psicologia: Teoria e Pesquisa* 20 , Vol. 26 n. especial, pp. 65-80

<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v26nspe/a06v26ns.pdf>

Celes, L. A. M. (2018). “ Bala perdida ” — Um ensaio sobre narcisismo e violência.

Cadernos de Psicanálise (CPRJ), 40, 47–58.

Christopoulou, V. P. (2007). Direito e Psicanálise: uma relação “ilegítima”? *Psicologia*

USP, 18(3), jul/set., 91-111.

Conselho Federal de Psicologia. (2016). *O louco infrator e o estigma da periculosidade*.

Ernesto Venturini, Rodrigo Torres Oliveira, Virgílio de Mattos (Orgs.), 1ª. Edição.

<https://www.crp-01.orgs.br>

Conselho Federal de Psicologia. (2019). *Atuação da (o) psicóloga (o) no campo da*

Execução Penal no Brasil. Relatório descritivo. <https://www.crp-01.orgs.br>

Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento &

Departamento Penitenciário Nacional (2019). Relatório Anual Justiça Presente.

http://www.cnj.jus.br/Relatorio_justicapresente2019_v2.pdf

Conselho Nacional de Justiça (2010). *Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010*. Dispõe

sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

Conselho Nacional de Justiça (2011). *Resolução n. 35, de 12 de julho de 2011*. Dispõe

sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança.

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/saude-mental/atuacao-de-outros-orgaos/recomendacao-cnj-no-35-2011>

Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Decreto-Lei Nº 2. 848, de 7 de dezembro de 1940 (1940). Código Penal.

Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (1941). Código Processo Penal.

Delgado, P. G. (2019). Reforma psiquiátrica: estratégias para resistir ao desmonte.

Trabalho, Educação e Saúde, 17(2). <https://dx.doi.org/10.1590/1981-7746-sol00212>

Demes, J. R., Chatelard, D. S., & Celes, L. A. M.. (2011). O feminino como metáfora do sujeito na psicanálise. *Revista Mal Estar e Subjetividade*, 11(2), 645-667.

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-

[61482011000200008&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000200008&lng=pt&tlng=pt)

Derrida, J. (2001) *Estados – da – alma da psicanálise. O impossível para além da soberana crueldade*. (Tradução: Antonio Romane, Isabel Kahn Marin). Escuta.

Diniz, D. (2013) *A custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: Censo 2011* [recurso eletrônico].

Elia, L. (1999). A transferência na pesquisa em psicanálise: lugar ou excesso? *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 12(3), 00. <https://doi.org/10.1590/S0102-79721999000300015>

Fernanda, M., Peres, T., & Filho, A. N. (2002). A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *Historia, Ciencias, Saude - Manguinhos*, 9(2), 335–355.

Figueiredo, L. C. & Minerbo, M. (2006). Pesquisa em psicanálise: algumas ideias e um exemplo. *Jornal de Psicanálise*, 39(70), 257-278.

Fortes, I. & Cunha, E. L. (2012). Alucinação e Delírio na obra de Freud: produção de desejo. *Cadernos de Psicanálise – CPRJ*, v. 34, n. 26, p. 145-158, jan./jun. 2012.

Foucault, M. (2001) *Os anormais*. Curso no College de France (1974/1975). Martins Fontes. [Livro digital]

Foucault, M. (2009). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 36ed. Vozes

França, F. (2004). *Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu Panorama no Brasil*.

Psicologia: Teoria e Prática – 2004, 6 (1): 73-80.

- Freud, S. (1906/2006) A Psicanálise e a Determinação dos Fatos nos Processos Jurídicos. In: “*Gradiva*” de Jensen e outros trabalhos. (1906-1908). Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Volume IX. Imago, sem página. [Livro digital].
- Freud, S. (1915/2006) Reflexões para os Tempos de Guerra e Morte. In: *A História do Movimento Psicanalítico*, Artigos sobre a Metapsicologia e outros trabalhos (1914-1916). Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Volume XIV. (pp. 283-297) Imago.
- Freud, S. (1917/ 2019). Uma dificuldade da psicanálise. In: *História de uma neurose infantil* (“o homem dos lobos”), Além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920). Sigmund Freud, Obras completas Volume 14. Tradução Paulo César de Souza. (6ª. Reimp, pp. 241-251), Companhia das Letras.
- Freud, S. (1919/ 2019). Caminhos da terapia psicanalítica. In: *História de uma neurose infantil* (“o homem dos lobos”), Além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920). Sigmund Freud, Obras completas Volume 14. Tradução Paulo César de Souza. (6ª. Reimp, pp. 280-292), Companhia das Letras.
- Freud, S. (1915/2020). Considerações contemporâneas sobre a guerra e a morte. In: *Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos*. Sigmund Freud: tradução Maria Rita Salzano Moraes. (1ª. ed; 1ª. reimp., pp. 99-135). Autêntica.
- Freud, S. (1921/2019). *Psicologia das massas e análise do eu* (Revisão técnica e prefácio de Edson Sousa; ensaio bibliográfico de Paulo Endo e Edson Sousa). Coleção L & PM Pocket. (Publicado originalmente em 1921).
- Freud, S. (1923/2007). O Eu e o ID. *Escritos sobre a psicologia do inconsciente*.

(Coordenação geral da tradução Luiz Alberto Hanns; tradutores: Claudia Dornbusch et al.; consultores da teoria da tradução João Azenha Jr. e Susana Kampff Lages), vol. III, (Originalmente publicado 1923-1938, pp. 13-71). Imago.

Freud, S. (1930/2020). O mal-estar na cultura. In: *Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos*. Sigmund Freud: tradução Maria Rita Salzano Moraes. (1ª. ed; 1ª. reimp., pp. 305-410). Autêntica.

Freud, S. (1933/2020). Por que a guerra? In: *Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos*. Sigmund Freud: tradução Maria Rita Salzano Moraes. (1ª. ed; 1ª. reimp., pp. 99-135). Autêntica.

Góes, L. (2016) *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Ed. Revan.

Goffman, E. (1961/2015) *Manicômios, prisões e conventos* (tradução Dante Moreira Leite, Debates; 91). Perspectiva.

Iannini, G. & Santiago, J (2020). Prefácio. Mal-estar: Clínica e Política. In: Freud, Sigmund (1856-1939) *Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos*; tradução Maria Rita Salzano Moraes, 1ª. Ed, 1 reimp. (Obras incompletas de Sigmund Freud/ coordenação Gilson Iannini, Pedro Heliodoro Tavares). Autêntica.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2019) *Atlas da Violência*.

Jacobina, P. (2004). Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. *Revista De Direito Sanitário*, 5(1), 67-85. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v5i1p67-85>

- Januário, L. M. , & Tafuri, M. I. (2011). A relação transferencial para além da interpretação: reflexões a partir da teoria de Winnicott. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, 14(2), 259-274. <https://doi.org/10.1590/S1516-14982011000200007>
- Juras, M. M.; Said, A. P.; Tusi, M. M. de A.; Hamu & E. M.F. e S. (2016). In(ter)dependência entre Decisões Judiciais e Pareceres Psicossociais nos Juízos Criminais: Análise Qualitativa. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, 11(2), 427-442.
- Kobori, E. T. (2013) Algumas considerações sobre o termo Psicanálise Aplicada e o Método Psicanalítico na análise da Cultura. *Revista de Psicologia da UNESP*, 12(2), 73-81.
- Kucinski, B., Dunker, C. I. L., Pereira, C. Í., Dara, D., Silva, D. M. da, Mena, F., Guaracyi Batista, V. M. M., Wyllys, J., Peschanski, J. A., Capriglione, L., Soares, L. E., Karam, M. L., Kehl, M. R., Campos, R., Moraes, R., Graham, S., & Ab'sáber, T. (2015). *Bala perdida* A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação (1a.). Boitempo.
- Lacan, J. (1986) *O Seminário: Livro 1: os escritos técnicos de Freud*. Texto estabelecido por Jacques Alain- Miller; versão brasileira de Betty Milan. (Obra original publicada em 1953/1954). Jorge Zahar Editor.
- Lacan, J. (1987). *O Seminário Livro 2: O eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise*, Zahar. (Obra original publicada em 1954/1955)
- Lei Nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984(1984). Lei de Execução Penal.
- Lei Nº 10.216/01, de 6 de abril de 2001 (2001). Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
- Lermen, H. S., Gil, B. L., Cúnico, S. D., & Jesus, L. O. de (2015). Saúde no Cárcere:

Análise das Políticas Sociais de Saúde Voltadas à População Prisional Brasileira.

Physis: Revista de Saúde Coletiva, 25(3), 905-924. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312015000300012>

Lima, V. M., & Vorcaro, A. M. R. (2020). O Pioneirismo Subversivo da Psicanálise nos Debates de Gênero e Sexualidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 40, novembro, 2020. <https://dx.doi.org/10.1590/1982-3703003192180>

Machado, B. A. & Messere, F. L. de L. (2019). Loucura, Direito Penal e Psiquiatria: Programação Jurídica entre Ruídos e Acoplamentos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, ano 27, p. 51-84.

Machado, B. A. & Messere, F. L. de L. (2020). Reforma Psiquiátrica e Justiça Criminal no Distrito Federal: Uma Análise Exploratória das Quesitações em Incidentes de Insanidade Mental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 163. ano 28. p. 395-419. Ed. RT.

Mannoni, O. (1992). *Um espanto tão intenso*. Rio de Janeiro: Editora Campus.

Mattos, V. de. (2016) Por que ainda existem os manicômios? In: Venturini, E.; Oliveira, R. T.; Mattos (Org.). *O louco infrator e o estigma da periculosidade*. Conselho Federal de Psicologia, p. 62-74.

Ministério da Saúde (2012). *Política Nacional de Atenção Básica*.

Ministério da Saúde (2014). *Portaria n. 94, de 14 de janeiro de 2014*. Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Atualização de Junho 2016, 65. <https://doi.org/978-85-5506-063-2>

Ministério Público Federal (2011). Parecer sobre medidas de segurança e hospitais de

custódia e tratamento psiquiátrico sob a perspectiva da Lei No 10.216/2001.

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, MPF.

- Miranda, H. C. de. (1998). Psicologia e justiça: a psicologia e as práticas judiciárias na construção do ideal de justiça. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 18(1), 28-37.
<https://dx.doi.org/10.1590/S1414-98931998000100004>
- Moreira, N.A.C. & Gonçalves, R.A (2010). Perturbação Mental e Ideação Suicida entre Reclusos Preventivos. *Análise Psicológica*, 1 (XXVIII), 133-148.
- Motta Monte-Serrat, D., & Tfouni, L. V. (2013). Letramento e discurso jurídico: novas perspectivas para o discurso do direito, *Todas as letras*, 14, 154–166. Mackenzie.
- Negrelli, A. M. (2006). Suicídio no Sistema Carcerário. Análise a partir do Perfil Biopsicossocial do Preso nas Instituições Prisionais do Rio Grande do Sul. [Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul].
- Pellegrino, H. (2017). Pacto edípico e pacto social: da gramática do desejo à sem-vergonhice brasílica. In: Rivera, T., Celes, L. A. M., & Sousa, E. L. A. (Orgs.). *Psicanálise* (Coleção Ensaio Brasileiros Contemporâneos, pp. 27-36). Funarte.
- Quinet, A. (2012) *Os outros em Lacan*. RJ: Zahar.
- Richwin, I. F., & Celes, L. A. M. (2017). Diógenes e o corpo “fabricador de drogas”: o estatuto do corpo no uso abusivo de crack e nas situações de precariedade e vulnerabilidade social. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, 20 (3), 465-480. <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2017v20n3p465.4>
- Vieria, A. & Peixoto, C. (2019). De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: Rios, L.P.C., Neves, L. G. & Assumpção, V. S. (Orgs.) *Estudos Temáticos Sobre o “Pacote Anticrime”*, (1ª. Ed., pp.13-30). IBADPP/IBCCRIM.

- Rivera, T. (2008). *Cinema, imagem e psicanálise*. Jorge Zahar.
- Rivera, T. (2013). *O avesso do imaginário Arte contemporânea e psicanálise* (Cosac Naif).
- Rosa, M. D. (2004). A Pesquisa Psicanalítica dos Fenômenos Sociais e Políticos: Metodologia e Fundamentação Teórica. *Revista Mal-Estar e Subjetividade*, v. IV, n. 2, 329 – 348.
- Sabadell, A. L. (2009). Algumas Reflexões sobre as Funções da Prisão na Atualidade e o Imperativo da Segurança. In R. T. Oliveira & V. De Mattos (Orgs.), *Estudos de Execução Criminal. Direito e Psicologia*, pp. 29-36. TJMG/CRP.
- Salla, F. E. (2006). As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, 274–307.
- Silva, H. C. da. (2010). Reforma Psiquiátrica nas Medidas de Segurança: A Experiência Goiana do Paili. *Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano*, 20(1), 112-115. <https://doi.org/10.7322/jhgd.19950>
- Silva, E. Q. & Brandi, C. Q. A. C. S. (2014). "Essa Medida de Segurança é Infinita ou Tem Prazo de Vencimento?" - Interloquções e Desafios entre o Direito e a Psicologia no Contexto Judiciário. *Ciência & Saúde Coletiva*, 19(9), 3947-3954. <https://doi.org/10.1590/1413-81232014199.13202013>
- Silva, E. Q. & Calegari, M. (2018). Crime e Loucura: Estudo sobre a Medida de Segurança no Distrito Federal. *Revista ANTHROPOLÓGICAS*, Ano 22, 29(2), 154-187.
- Superior Tribunal de Justiça (2015). *Súmula 527*: define tempo máximo de duração de medida de segurança. DJe, 18 maio 2015, RSTJ, v. 243, p. 1067.
- Supremo Tribunal Federal (2015). *Medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347*.
- Vaz, M. J. C. (2018). Crítica da Nova Etiqueta Neurocriminológica de Perigoso Nato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 144(26), 81-123.

Vilhena, J., Zamora, M.H. & Novaes, J.V. (2012). Violência e subjetivação: questões para uma clínica com população de baixa renda. In: Souza, M. & Winograd, M (Orgs.), *Processos de subjetivação, clínica ampliada e sofrimento psíquico*. (pp.125-142) FAPERJ & Cia de Freud.

Winograd, M. (2004). *Entre o corpo e o psiquismo*: a noção de concomitância dependente de Freud. *Psychê*, jul.-dez. ano VIII.

Yamamoto, O. H. (2012). 50 anos de Profissão: Responsabilidade Social ou Projeto Ético-Político? In *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(spe), 6-17.
<https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000500002>

Filme

Quinaglia Silva, E. (Produtora/Diretora) (2018). *Absolvição Imprópria* [documentário etnográfico]. Disponível em <https://vimeo.com/328866211>

ANEXOS



UnB Universidade de Brasília

Instituto de Psicologia – IP

Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultura – PPGPsiCC

Aluna: Jacqueline Reis Demes

Matrícula: 18/0143255

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado Participante,

Você está sendo convidado a participar da pesquisa “ATO DELITUOSO E O FAZER CLÍNICO: REFLEXÕES SOBRE SUJEITO, CRIME E A MEDIDA DE SEGURANÇA SOB O OLHAR DA PSICANÁLISE”, de responsabilidade da pesquisadora Jacqueline Reis Demes, estudante de mestrado da Universidade de Brasília - UnB. O objetivo desta pesquisa é conhecer o trabalho desenvolvido pela equipe de servidores lotados na Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais, especificamente, no acompanhamento dos casos submetidos a medida de segurança. Assim, gostaria de consultá-lo sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa. A participação consiste na realização de entrevistas e em autorização para a pesquisadora capturar o áudio.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas, fitas de gravação, ficarão sob a guarda da pesquisadora responsável em local seguro.

A coleta de dados será realizada por meio de entrevistas semiestruturadas. É para este procedimento que você está sendo convidado a participar. Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração. Além disso, garantimos que sua participação nesta pesquisa não implicará em qualquer prejuízo ou risco a sua dignidade, nem será utilizada para fins de críticas ou avaliação de desempenho no espaço institucional. Mesmo assim, caso o conteúdo tratado suscite ou gere, em alguma medida, constrangimentos no ambiente de trabalho diante de possíveis divergências frente à temática e à atuação dos servidores, informamos que a pesquisadora poderá mediar o encaminhamento das demandas entre os

participantes com vistas a minimizar retaliações e adotar medidas que garantam ainda mais a privacidade e o anonimato, de modo que os conteúdos levantados não sejam personificados. Ressaltamos que você é livre para recusar-se a participar, desistir, interromper e/ou retirar seu consentimento a qualquer tempo. A recusa em participar do estudo não acarretará qualquer penalidade ou perdas.

Espera-se com esta pesquisa o avigoreamento das interlocuções entre Direito e Psicanálise, contornando inviabilidades teóricas e práticas em ação no acompanhamento da medida de segurança, além de promover, em âmbito acadêmico, a divulgação e o debate sobre um trabalho que oferta, no âmbito judicial, espaços (terapêuticos?) de escuta, de cuidado e (res)significação para aqueles submetidos à medida de segurança.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone 3103-1546 ou pelo e-mail Jacqueline.demes@tjdft.jus.br.

A equipe de pesquisa garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de apresentação oral para a equipe a ser agendada em data oportuna, podendo o estudo ser publicado posteriormente na comunidade científica.

Este projeto foi revisado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da Universidade de Brasília. As informações com relação à assinatura do TCLE ou aos direitos do participante da pesquisa podem ser obtidas por meio do telefone: 3107-1592 e-mail do CEP/CHS: cep_chs@unb.br.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o/a pesquisador/a responsável pela pesquisa e a outra com você.

Assinatura do participante

Assinatura do/da pesquisadora

Brasília, ____ de _____ de _____.

<p>Roteiro de entrevista semiestruturada com servidores públicos que realizam o acompanhamento psicossocial da MS</p>

- 1. Como é feito o acompanhamento das modalidades de medidas de segurança pela Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais - VEP? Acompanham todas?**
- 2. Qual a diferença entre o acompanhamento multiprofissional da VEP e o realizado pelas equipes multiprofissionais de saúde dos serviços de saúde aos quais as pessoas são incluídas (ATP, CAPS, ISM)?**
- 3. Qual a concepção da equipe sobre o trabalho realizado na VEP? Quais os princípios e leis que regem o trabalho?**
- 4. Dados atualizados sobre número de processos, taxa de reincidência, número de servidores no setor (anos 2017, 2018 e 2019)? A que se deve a redução?**
- 5. Contexto de trabalho atual? Mudanças de procedimento?**
- 6. Como é o relacionamento com os juízes?**
- 7. Qual a percepção sobre o instituto da medida de segurança? Ele é eficaz? Por quê?**

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

Capítulo 2 - DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: ATO DELITUOSO E O FAZER CLÍNICO: REFLEXÕES SOBRE SUJEITO, CRIME E A MEDIDA DE SEGURANÇA SOB O OLHAR DA PSICANÁLISE

Pesquisador: JACQUELINE REIS DEMES

Capítulo 3 - Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 15634619.7.0000.5540

Instituição Proponente: Instituto de Psicologia -UNB

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Capítulo 4 - DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.586.930

Capítulo 5 - Apresentação do Projeto:

Trata-se de pesquisa de mestrado em Psicologia Clínica e Cultura do Instituto de Psicologia da UnB. Consiste em pesquisa qualitativa por meio de procedimentos de análise documental e entrevistas semi- estruturadas com sujeitos em medida de segurança e servidores de uma vara de execuções criminais. Serão realizadas 3 entrevistas com sujeitos em medidas de segurança e 4 entrevistas com servidores da VEP que atuam no atendimento psicológico. A análise dos dados será qualitativa e prevê devolução dos resultados anteriormente à publicização dos mesmos para a comunidade acadêmica.

Capítulo 6 - Objetivo da Pesquisa:

O mesmo do parecer substanciado anteriormente emitido por este CEP/CHS.

Capítulo 7 - Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Foi acrescentada reflexão sobre os riscos e benefícios do estudo para participantes servidores, além daqueles sujeitos em situação de medida de segurança.

Capítulo 8 - Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisadora responsável complementou suas considerações e compromissos éticos segundo indagações deste CEP/CHS.

Capítulo 9 - Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Adequados.

Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO - FACULDADE DE DIREITO - SALA BT-01/2 - Horário de

Bairro: ASA NORTE

CEP: 70.910-900

UF: DF

Município: BRASÍLIA

Telefone: (61)3107-1592

E-mail: cep_chs@unb.br

Continuação do Parecer: 3.586.930

Capítulo 10 - Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Não há.

Capítulo 11 - Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BASICAS_DO_PROJETO_1297587.pdf	10/09/2019 18:37:14		Aceito
Outros	Roteirodeentrevistaservidor.docx	10/09/2019 18:31:52	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcleservidor.doc	10/09/2019 18:30:31	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Outros	cartaderesposta.doc	10/09/2019 18:29:28	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	aceite.pdf	13/06/2019 17:01:10	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Cronograma	cronograma.docx	07/06/2019 12:25:53	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projetofinal.docx	24/05/2019 11:28:22	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Declaração de Pesquisadores	termorerresponsabilidade.doc	24/05/2019 11:27:57	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Outros	instrumentosdepesquisa.docx	24/05/2019 11:26:54	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcleservidores.doc	24/05/2019 11:26:21	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.doc	24/05/2019 11:25:58	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Outros	cartaderevisaoetica.doc	24/05/2019 11:25:22	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito
Folha de Rosto	folhaecartaencaminhamento.pdf	24/05/2019 11:21:42	JACQUELINE REIS DEMES	Aceito

Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO - FACULDADE DE DIREITO - SALA BT-01/2 - Horário de

Bairro: ASA NORTE

CEP: 70.910-900

UF: DF

Município: BRASÍLIA

Telefone: (61)3107-1592

E-mail: cep_chs@unb.br

Continuação do Parecer: 3.586.930

Capítulo 12 - Situação do Parecer:

Aprovado

Capítulo 13 - Necessita Apreciação da CONEP:

Não

BRASILIA, 19 de Setembro de 2019

Capítulo 14 - Assinado por:
Érica Quinaglia Silva
(Coordenador(a))

Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO - FACULDADE DE DIREITO - SALA BT-01/2 - Horário de

Bairro: ASA NORTE

CEP: 70.910-900

UF: DF

Município: BRASILIA

Telefone: (61)3107-1592

E-mail: cep_chs@unb.br